

A luta por um Serviço Social
forte também depende de você



Regularize seus débitos junto ao CRESS!

COMPÊNDIO DE NORMATIVAS DO CONJUNTO CFESS-CRESS SOBRE INADIMPLÊNCIA



Brasília (DF) | Junho de 2015

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
GT INADIMPLÊNCIA – CFESS/CRESS
2015

QUADRO SÍNTESE DAS REGULAMENTAÇÕES RELACIONADAS À INADIMPLÊNCIA

Documento	Data	Origem	Assunto	Síntese
Parecer Nº 45	25.11.1991	CRAS 2ª Região – Delegacia PI	Campanha Promocional de Atualização de Débitos	Delegacia Seccional do CRAS da 2ª Região-Piauí propôs campanha ”promocional”, reduzindo o valor da anuidade de 80 BTN’s, definido pelo CRAS 2ª Região (MA e PI), para 60 BTN’s, além de conceder vantagens aos Assistentes Sociais em atraso, o que segundo o parecer de Sylvia Terra, fere o princípio da isonomia, podendo ainda ser lesivo ao patrimônio da entidade, cuja receita é considerada tributo.
Resolução CFESS Nº 354/1997	17.12.1997	CFESS	Suspensão do exercício profissional por débito	Dispõe sobre procedimentos formais, que deverão ser utilizados para efeito da aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional do Assistente Social, por débito: 1º Notificação por AR, com prazo de 15 dias; 2º Apresentação de defesa pelo profissional, a ser apreciada pelo Pleno do CRESS; 3º Acatamento ou não da defesa do Assistente Social; 4º Suspensão do exercício profissional.
Resolução CFESS N.º 361/1998	08.03.1998	CFESS	Institui a Política de Combate à Inadimplência	Art. 1º determina “instituir as diretrizes para a política de combate à inadimplência a serem adotadas pelos CRESS”.
Manifestação Jurídica Nº 21/2000	16.05.2000	CFESS	Minuta de Resolução sobre Campanha de Regularização de débitos	Propõe a instituição de “Campanha Nacional de Regularização de Débitos”, relativos ao período de 1995 a 1999, com o objetivo de possibilitar a regularização dos débitos dos assistentes sociais, aumentar a arrecadação da receita, podendo ainda resultar no cancelamento da inscrição do profissional que não exerça qualquer atribuição em Serviço Social, com duração de 3 (três) meses, entre 1º de junho a 31 de agosto de 2000.
Resolução CFESS Nº 406/2000	23.05.2000	CFESS	Institui a Campanha Nacional de Regularização de Débitos para o ano 2000	Acatada a minuta e editada a Resolução, para adesão foi prevista a assinatura pelo/a profissional, do “Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida”, de acordo com as condições de: “abatimento total de juros e multas; parcelamento em até 3 (três) vezes para cada ano de débito; possibilidade de parcelamento em até 15 (quinze) vezes, caso possua débitos com as anuidades dos exercícios de 1995 a 1999”.

				A regularização do débito possibilitará ainda: atualização do real número de assistentes sociais inscritos ativos, em vista da obtenção de dados mais precisos para o SISCASF, adequando o planejamento orçamentário do conjunto CFESS/CRESS; regularização das situações consideradas crônicas, em face das dificuldades econômicas dos profissionais em débito e a reaproximação com os profissionais que se distanciaram dos CRESS e CFESS.
Manifestação Jurídica Nº 30/2000	23.06.2000	CFESS	Abrangência da Campanha de regularização de débitos – a quem atinge em que situação.	“Art. 1º - Fica instituída a Campanha Nacional de Regularização de Débitos, que possui alcance e abrangência jurídica em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com o conjunto CFESS/CRESS, no período correspondente aos exercícios de 1995 a 1999.” Aqui se incluem os profissionais em débito inscrito em dívida ativa ou cobrado pelas vias judiciais, ou ainda, em débito ou atraso com parcelamento pactuado anteriormente. Porém, quem negociou antes e está em dias, a campanha não retroage.
Manifestação Jurídica Nº 33/2000	14.09.2000	CFESS	Prorrogação da campanha de Regularização de Débitos	Minuta de Resolução para Regular a Prorrogação do prazo da Campanha de Regularização de Débitos, instituída pela Resolução CFESS 406/00: Art. 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação no DOU, mantidas as demais disposições da Resolução CFESS Nº 406/00 e da Manifestação Jurídica Nº 30/00.
Resolução CFESS Nº 409/2000	18.09.2000	CFESS	Prorrogação da campanha de Regularização de Débitos	Prorroga o prazo da Campanha Nacional de Regularização de Débitos, instituída pela Resolução CFESS Nº 406/00. Art. 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação no DOU, mantidas as demais disposições da Resolução CFESS Nº 406/00 e da Manifestação Jurídica Nº 30/00.
Parecer Jurídico Nº 03/2002	21.01.2002	CRESS 3ª e 18ª Região	Isenção de multa e juros da anuidade.	Consulta enviada pelos CRESS 3ª e 18ª Região sobre isenção de multa e juros da anuidade devida por profissionais inadimplentes, em razão do não encaminhamento dos boletos de pagamento ou em razão da ausência de exercício profissional: 1. O não recebimento do boleto não enseja o não pagamento e nem a isenção ou abatimento dos juros e multa devidos; 2. O que gera a anuidade é a inscrição no CRESS, que habilita a/o assistente social ao exercício profissional. Em ambos os casos, não há como isentar do pagamento de juros e multas.
Manifestação Jurídica Nº 45/2004	30.08.2004	CFESS	Minuta de Resolução para normatizar a Campanha Nacional de Regularização de Débitos, no âmbito dos CRESS	Minuta a partir da análise do “folder” da Campanha Nacional de Regularização de Débitos para o ano de 2004, tendo em vista a necessidade de conferir a devida e necessária legalidade, uma vez que a campanha foi aprovada e deliberada no XXXII Encontro Nacional CFESS-CRESS, realizada em Salvador, em setembro de 2003.

Resolução CFESS Nº 458/2004	13.09.2004	CFESS	Institui a Campanha Nacional de Regularização de Débitos para o ano 2004	“Art. 1º - Fica instituída a Campanha Nacional de Regularização de Débitos, que possui alcance e abrangência jurídica nacional, em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com os Conselhos Regionais de Serviço Social, de anuidades correspondentes aos exercícios de 1999 a 2003.” A Campanha foi definida com a duração de 3 meses, de outubro a dezembro de 2004, prevendo abatimento total de juros e multas, parcelamento em até 3 meses para cada ano de débito, a possibilidade de parcelamento em até 15 vezes, caso o débito corresponda aos exercícios de 1999 a 2003.
Manifestação Jurídica Nº 52/2004	18.10.2004	CRESS 22ª Região	Análise da Minuta de Resolução elaborada pelo CRESS 22ª Região para regulamentar a Campanha de Valorização do Profissional Adimplente.	Minuta de Resolução do CRESS 22ª Região propondo a concessão de isenção total de juros e multas sobre a anuidade de 2014, para assistentes sociais em dia com as anuidades: 1. Tal regulamentação não compete aos CRESS, vez que a sua capacidade normativa é restrita e limitada, podendo disciplinar matéria já regulamentada pelo CFESS, visando especificar as condições referentes aos Conselhos Regionais, sem extrapolar seu âmbito de competência; 2. A fixação das condições da anuidade é definida em âmbito nacional, de forma a conferir isonomia que abrange todos os assistentes sociais inscritos nos respectivos CRESS; 3. A anuidade não pode ser objeto de abatimento, sob pena de se caracterizar em renúncia fiscal, diferentemente de campanha de regularização de débitos que objetiva aumentar a receita dos Conselhos Regionais, aprovada em encontro nacional.
Manifestação Jurídica Nº 56/2004	29.11.2004	CRESS 18ª Região	Solicitação de esclarecimentos sobre situações relativas à execução da Campanha de Regularização de débitos.	As situações concretas sobre a execução da atribuição dos CRESS, em primeira instância administrativa, devem ser decididas e deliberadas pelos Conselhos Regionais, em sua jurisdição, cabendo ao CFESS, manifestar-se em grau de recurso. Destaque-se que, em se tratando de parcelamento de dívidas: 1. O profissional em dia com o parcelamento, assumido mediante um termo de confissão de dívida, não deve ser considerado devedor; 2. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no termo de parcelamento configura o profissional como devedor e, sendo assim, este poderá aderir à campanha; 3. Havendo outros débitos, além das parcelas não quitadas nos vencimentos, poderão compor um único Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.
Parecer Jurídico Nº 15/2007	31.05.2007	CRESS 19ª Região	Divulgação dos Nomes de assistentes sociais inadimplentes,	“Comunicado” do CRESS divulga lista de profissionais em débito, via Boletim Informativo, instrumento oficial de comunicação do CRESS, com a categoria e a sociedade, embora não haja, no âmbito CFESS, qualquer Resolução, Instrução, Parecer Jurídico ou qualquer outro instrumento que estabeleça tal procedimento.

			através do Boletim Informativo do CRESS.	Parecer Jurídico é contrário à exposição dos profissionais frente aos colegas, cujo procedimento não está previsto na Resolução CFESS 361/98, que institui as normas para a “Política de Combate à Inadimplência”, citada pela assessoria jurídica do CRESS. Segundo o Código do Consumidor, art. 42, o inadimplente não será exposto e nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Recomendação: o CRESS deverá informar em seu próximo número, que tal procedimento não está previsto na Resolução CFESS 361/98.
Parecer Jurídico Nº 11/2008	09.05.2008	CRESS 1ª Região	Proposta de alteração da Resolução CFESS Nº 354/1997, que dispõe sobre procedimentos para a aplicação de penalidade de Suspensão do exercício profissional do Assistente Social, por débito	A Resolução normatiza os procedimentos para a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, por débito, com requisitos formais previstos, que garantem o pleno e irrestrito direito de defesa do devedor, além de assegurar o inequívoco conhecimento da instauração do processo administrativo por infração disciplinar, devendo apresentar sua defesa, de acordo com os prazos indicados. As normas do Conjunto CFESS-CRESS devem ser compatíveis com os princípios do Código de Ética do Assistente Social e aperfeiçoadas com base na ampliação da democracia na relação com a categoria. Assim, cabe reconhecer que a aplicação de restrição ao exercício profissional, por débito, deve ser superada, uma vez que implica na restrição aos meios de sobrevivência do assistente social. A adoção do procedimento de revogação da Resolução CFESS Nº 354/1997 implicará, exclusivamente, na inscrição do débito na Dívida Ativa da União e na propositura da ação de execução fiscal, para efetuar a cobrança dos débitos por inadimplência das anuidades devidas.

Manifestação Jurídica n.º 06/ 09	21.01.2009	CRESS 22a. Região	Consulta apresentada quanto a possibilidade de protesto em cartório das Certidões de Dívida Ativa decorrentes dos débitos de profissionais inadimplentes com as anuidades, perante as entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional.	A Lei nº 9.492/97, tem por finalidade precípua disciplinar os serviços referentes ao protesto de títulos e outros documentos. O artigo 1º da Lei antedita, caracteriza o protesto como ato extrajudicial formal que prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos. Considerando que o protesto visa provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, como consta da norma do artigo 1º da LP, e se tais documentos não correspondem a títulos cambiários, parece-nos indubitado que qualquer documento que traduza assunção de obrigação líquida, a prazo certo, exigível, vencida e não cumprida, pode ser objeto de protesto. Ressaltamos, por oportuno, que toda cautela é necessária na utilização deste e de qualquer outro procedimento, principalmente, em relação ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que é imprescindível que o Conselho Regional tenha certeza da existência daquele débito e, para tanto, deve manter seus arquivos com dados atualizados e corretos, de forma a não protestar Certidão de Dívida Ativa onde conste, equivocadamente, débito já quitado ou prescrito. Diante de tais ponderações, entendemos que os Conselhos Regionais têm autonomia para escolher as formas de cobrança que lhes sejam mais convenientes e adequadas, desde que previstas e respaldadas em legislação aplicável as entidades de fiscalização profissional, e que sejam éticas no sentido de tratar o devedor com respeito sem submetê-lo a constrangimentos ou ameaças.
Parecer Jurídico Nº 03/2009	03.02.2009	CRESS 19ª Região	Solicitação de cópia do Livro de Registro da Dívida Ativa, com a listagem dos profissionais inscritos inadimplentes.	O solicitante pode requerer Certidão informações que constam de sua pessoa ou sobre outra pessoa identificada, nos registros da Dívida Ativa, mas o CRESS não deve fornecer cópia de Livro de Registro de Dívida Ativa, contendo listagem de profissionais inscritos inadimplentes. A solicitação de cópia ou relação total ou parcial, uma vez não comprovado o legítimo interesse jurídico, exceto para autoridades judiciais, policiais ou administrativas, deve ser indeferida, sob pena do CRESS poder responder por até por prejuízos morais, ao expor os profissionais.
Manifestação Jurídica Nº 76/2010	02.12.2010	CRESS 3ª Região	Solicitação de autorização de suspensão de juros e multas dos devedores, pelo prazo de 90 dias.	O Conselho Regional solicita autorização para a suspensão de multa e juros dos devedores, por 90 dias, para realização da “Campanha da Conciliação de Dívida com o CRESS”, a partir de 1.12.2010, parcelando em até 12 meses. A regulamentação de tal matéria extrapola a capacidade normativa do CRESS, além de contrariar deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, consubstanciadas em resoluções do CFESS. A fixação das condições da anuidade é definida em âmbito nacional, de forma a conferir isonomia que abrange todos os assistentes sociais inscritos nos respectivos CRESS.

				A anuidade não pode ser objeto de abatimento, sob pena de se caracterizar em renúncia fiscal, diferentemente de campanha de regularização de débitos que objetiva aumentar a receita dos Conselhos Regionais, aprovada em encontro nacional.
Manifestação Jurídica Nº 08/2011	31.01.2011	CRESS 3ª Região	Resolução do CRESS institui Campanha Estadual de Conciliação de Débitos.	Portaria nº 22/2010, dispõe sobre a realização de Campanha Estadual de Conciliação de Débitos do CRESS Ceará, definindo critérios, condições e forma de pagamento, podendo ser boleto bancário ou cartão de crédito. Contratos com operadoras ou administradoras de cartão de crédito fogem aos parâmetros e princípios do direito administrativo, uma vez que a Administração Pública tem prevalência sobre contratos com terceiros, que devem ser submetidos à análise da respectiva assessoria jurídica, de acordo com Lei 8.666/1993.
Manifestação Jurídica Nº 07/12-V	16.12.2012	CFESS	Minuta de Resolução que institui a Campanha Nacional de fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve Regularizar seu débito?	Propõe a instituição de “Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?”. Manifestação Jurídica apresenta ajustes formais ao texto da minuta proposta, que prevê a regularização de débitos do período de 2008 a 2012, com a previsão de duração de 06 (seis) meses, entre 1.02.2013 a 31.08.2013. A Campanha foi proposta com o objetivo de: I. Possibilitar a regularização dos débitos dos assistentes sociais junto aos CRESS; II. Reduzir o índice de inadimplência dos profissionais; e III. Estimular a adimplência junto aos CRESS, como princípio de fortalecimento do Serviço Social e da identidade profissional.
Resolução CFESS Nº 643/2013	04.03.2013	CFESS	Institui a Campanha Nacional do Conjunto CFESS/ CRESS para o ano de 2013.	<i>Art. 1º - Fica instituída a “Campanha Nacional do Conjunto CFESS/ CRESS para o ano de 2013: A Luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto aos CRESS”, que possui alcance e abrangência jurídica nacional, em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com os Conselhos Regionais de Serviço Social, de anuidades correspondentes aos exercícios de 2008 a 2012, visando a sua regularização.</i> A Campanha foi definida com vigência de 6 meses, de abril a setembro de 2013, prevendo abatimento total de juros e multas, parcelamento em até 5 vezes para cada ano de débito, com a possibilidade de parcelamento em até 20 vezes, caso o débito corresponda a 5 anos de exercício.

OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS

Resolução CFESS Nº 273/1993	13.03.1993	CFESS	Institui o Código de Ética profissional do/a Assistente Social e dá outras providências.	Art. 22 Constituem infrações disciplinares: (...) c - deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social a que esteja obrigado/a; (...)
-----------------------------	------------	-------	--	---

				Art. 23 As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e/ ou regimentais.
Resolução CFESS N° 590/2010	16.11.2010	CFESS	Regulamenta o procedimento de aplicação de Multas pelos CRESS, por descumprimento da lei 8662/93.	“Art. 1º. O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração às exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da lei 8662/93. Parágrafo único: A infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição. Art. 2º. Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, de acordo com a anuidade praticada pelo CRESS competente (...)”
Resolução CNJ N° 125	29.11.2010	Conselho Nacional de Justiça	Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses.	Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Compete aos órgãos judiciários oferecer mecanismos de solução de controvérsias, os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, prestar atendimento e orientação ao cidadão. Para tanto, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada à formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores.
Lei N° 12.514/2011	28.10.2011	Presidência da República	Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7.07.1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.	“Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social (...) § 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

				§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”
Parecer Jurídico n.º 37/2011	1º/11/2011	CFESS	Reflexos da Lei 12.514, de 28 de novembro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS/CRESS	A lei 12.514/2011 está em plena vigência e, nesta medida, (...) traz, efetivamente, inúmeros ganhos ao conjunto CFESS/CRESS, principalmente aos Conselhos que vêm sendo alvo de ações judiciais propostas por entidades sindicais, cujo objeto é o questionamento acerca das anuidades cobradas, mediante expedição de resolução pelo Conselho Federal. Desta forma, todos os CRESS, inclusive, aqueles que possuem demandas judiciais dessa natureza, passam a se regular pela Resolução CFESS nº 617 de 21 de setembro de 2011, aprovada pelo 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, que veio estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades do exercício de 2012 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, eis que estão abaixo, como veremos, do limite máximo estabelecido pela Lei em comento e, conseqüentemente, compatível com as exigências legais ali definidas. (...) mantêm o princípio do direito que a inscrição é o fato gerador das anuidades. (...) adotou o critério da progressão da anuidade de pessoa jurídica de acordo com o seu capital social, incidindo um valor monetário maior, de acordo com a quantidade do capital social da empresa A presente disposição faculta aos Conselhos Regionais a opção de promover ou não a cobrança judicial de débitos inferiores a 10 (dez) vezes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (...) a lei impede, em primeiro plano, que o CRESS acione a máquina do Judiciário para cobrar um débito ínfimo, por exemplo de 240,98 (duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) e em segundo plano impede a ocorrência da prescrição quinquenal. (...) o CRESS deverá ter agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional. A lei considera que não é incompatível a ação de execução fiscal com medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou suspensão do exercício profissional.

Manifestação Jurídica n.º22/2015	24/04/2015	CFESS	1) Qual é o recorte temporal para definir a inadimplência? 2) Qual é o período máximo a ser considerado na negociação do débito? 3) O profissional efetua o registro no CRESS e não apresentou o diploma de conclusão de curso no período estabelecido em resolução do CFESS, o que implica cancelamento da inscrição. Mesmo decorrido este período, a anuidade tem sido gerada. Como proceder neste caso? Trata-se de débito? 4) Como proceder no que diz respeito aos débitos anteriores ao ano de 2011, quando foi publicada a lei da anuidade? 5) Como lidar com a inadimplência de pessoa jurídica?	1) Em tese, a inadimplência configura-se com o não pagamento, até a data do vencimento, da obrigação financeira. Ocorre que no Conjunto CFESS-CRESS a norma diz explicitamente que a anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte (parágrafo terceiro do artigo 78 da Resolução CFESS nº 582-2010). Sobre a prescrição, a lei estabelece que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174 do Código Tributário Nacional). Assim, devem ser consideradas apenas as dívidas dos últimos cinco anos. Podem, no entanto, ser cobradas dívidas com mais de 5 anos quando tiver sido configurada alguma causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, CTN). A referência temporal para a contagem da prescrição é o primeiro dia do ano seguinte ao que devia ter pago a anuidade. Por exemplo, em relação à anuidade de 2015 o prazo prescricional de cinco anos começa a contar em primeiro de janeiro de 2016. 2) O período máximo para pagamento dos débitos é aquele permitido pela Resolução que institui a campanha de regularização. Quando não existe campanha de regularização, o limite aplicado é aquele da Resolução de anuidades, hoje fixado em até 20 meses (Art. 5o). 3) Mesmo que tenha seu registro cancelado pela falta de entrega de documentação obrigatória, o profissional esteve registrado e fica obrigado a pagar a anuidade, completa ou o proporcional, pelo período em que esteve inscrito. Registra-se que a lei no 12514-2011 estabelece que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” (art. 5o). Caso não seja adimplida a obrigação, fica configurado o débito, que deve ser cobrado pelas vias administrativas e judiciais cabíveis. Registra-se, todavia, que o CRESS fica limitado à cobrança de no máximo um ano, ou de dois anos quando houver prorrogação (Art. 28, II, parágrafo único, da Resolução CFESS nº 582-2010), pois a obrigação de cancelamento do registro nos referidos prazos é do Conselho Regional. 4) Os débitos anteriores a lei no 12514-2011 devem ser cobrados normalmente, desde que não estejam prescritos. A referida lei, todavia, estabelece limites para a cobrança judicial: Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5000,00 (Art. 7o) e Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8o). As situações de questionamento da legitimidade dos débitos precisam ser avaliadas caso a caso. 5) A pessoa jurídica fica submetida à mesma obrigação de pagar a anuidade a que é submetida a pessoa física (assistente social) e deverá ser cobrada administrativamente e judicialmente pelo débitos que por ventura sejam apurados da mesma forma que as pessoas físicas.
--	------------	-------	---	--

01- 020/91

CFAS - Conselho Federal de Assistentes Sociais

São Paulo, 25 de novembro de 1991

PARECER *no 45*

ASSUNTO: "Campanha Promocional de
Atualização de Débitos"

ORIGEM: CRAS 2a. Região -
Delegacia do Piauí

O CRAS da 2a. Região, solicita ao Conselho Federal de Assistentes Sociais, análise do documento denominado "Campanha Promocional de Atualização de Débitos", proposto pela Delegacia Seccional do Piauí, com o objetivo de possibilitar aos Assistentes Sociais da região, a quitação de seus débitos.

No que pesem todos os considerandos expostos no citado documento, que sem dúvida, merecem relevância e dizem respeito à realidade de muitos trabalhadores do Brasil, não podemos, entretanto, deixar de manifestar nossa total discordância com as formas ali propostas.

A Resolução CFAS 245 de 04 de novembro de 1990, veio estabelecer limites para a fixação das anuidades no âmbito dos Regionais.

A utilização da BTN como nosso indexador, para as anuidades, decorreu da desvalorização, inquestionável, do então MVR, estabelecido pela Lei 6994/82, para efeito da atualização das anuidades.

Os limites estabelecidos para a fixação da anuidade, foi amplamente discutidos e deliberados na Reunião do Conselho Pleno Ampliado CFAS/CRAS, com base, inclusive nas assembléias regionais, realizadas pelos CRAS.

O CRAS da 2a. Região, conforme informação contida no citado documento, veio estabelecer o valor da anuidade para 1991 em 80 BTNs, em todo seu âmbito de jurisdição (Maranhão e Piauí).

Tal decisão, nos parece, deverá ser cumprida por todos os assistentes sociais que possuam inscrição no âmbito de jurisdição do CRAS da 2a. Região.

CFAS - Conselho Federal de Assistentes Sociais

Desta forma, a proposta "promocional" efetuada pela Delegacia Seccional do CRAS da 2a. Região, desrespeita a decisão do CRAS quanto à fixação da anuidade de 1991, posto que permite o pagamento da anuidade em 60 BTNs, no período da referida campanha.

As demais propostas, contidas no documento, infringem o princípio da isonomia, postulado que deve ser cumprido pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Ao conceder o CRAS, vantagens para os Assistentes Sociais em atraso (91) ou em débito com as anuidades, estará, sem dúvida, dispensando tratamento desigual, em relação àqueles que já pagaram suas anuidades nos valores determinados à toda categoria.

Cabe consignar, que qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio de entidades de natureza pública.

As Resoluções vigentes, sem entrar no mérito das imperfeições contidas nas mesmas, já estabelecem modalidades de isenção e suspensão do pagamento de anuidades, prevendo situações excepcionais que possam ocorrer na relação do profissional com o Conselho. Somente a luz das disposições normativas é que o CRAS poderá conceder qualquer benefício aos profissionais inscritos em suas hostes.

Possuindo os Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, natureza essencialmente pública, sua receita é considerada tributo e portanto sujeita aos princípios do direito administrativo.

Dai a exata afirmativa de Hely Lopes Meireles, de que: "As leis administrativas são, normalmente de vider pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes - deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos" (Direito Administrativo Brasileiro - 12a. Edição).

Pelo exposto, não recomendamos a aplicação da "Campanha Promocional", sugerida pela D.Delegacia Seccional do Piauí.

Entendemos, ademais que as questões levantadas nos considerandos, demonstram a relevante preocupação, de que a anuidade do Conselho não pode significar um encargo oneroso que impeça ou dificulte o exercício profissional do assistente social.

CFAS - Conselho Federal de Assistentes Sociais

A busca de soluções para as dificuldades dos profissionais, devem ser aprofundadas e discutidas e perquiridas, no Encontro CFAS/CRAS, por entendermos se tratar do fórum máximo de deliberação da categoria.

Ressaltamos, finalmente, que o grande e atual desafio dos órgãos representativos da categoria, diz respeito a conquista do espaço profissional ao reconhecimento social da profissão, de forma a permitir que o assistente social possa ter uma justa retribuição pelo exercício de sua atividade, e assim contribuir e fortalecer seus órgãos representativos.

s.m.j.

É o parecer.


SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica do CFAS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 15/12/91
o Conselho Pleno de CFA, delibera: *Phloren*
atender e orientar que
a delegacia profissional
deja comunicada. Entregue
ofício ao CRAS 2º.
VR

**Resolução CFESS n.º 354/97
de 17/12/97**

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos formais, que deverão ser utilizados para efeito da aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional do Assistente Social por débito

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos para efeito da aplicação da penalidade de SUSPENSÃO do exercício profissional do assistente social, em decorrência de débitos;

CONSIDERANDO que a pena de suspensão poderá após o cumprimento de todos os procedimentos administrativos e legais, ser aplicada ao profissional que regularmente inscrito em um dos Conselhos Regionais de Serviço Social possui débitos, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 16 da Lei 8662/93, combinado com a alínea "C" do art. 22, artigo 25, e parágrafo único do Código de Ética dos Assistentes Sociais, instituído regularmente pela Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 de março de 1993;

CONSIDERANDO que para aplicação da pena de suspensão é necessário o cumprimento de vários requisitos formais que garantam o pleno direito de defesa ao profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e sistematizar os procedimentos previstos no Parecer Normativo 01/92, prolatado pela assessora jurídica do CFESS;

CONSIDERANDO finalmente a aprovação dos termos da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 13/12/97;

RESOLVE:

Art. 1º - O Assistente Social, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, com jurisdição sobre sua área de atuação, em débito com uma ou mais anuidades, multas e outros, deverá ser NOTIFICADO pessoalmente, através de correspondência com Aviso de Recebimento, para quitação do débito ou apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, sob pena de suspensão do exercício profissional (anexo - 01).

Parágrafo Único - O atraso do pagamento da anuidade do ano em curso não se caracteriza em irregularidade, eis que até 30 de dezembro do mesmo ano não se constitui em débito.

Art. 2º - A notificação será autuada em uma capa específica, e todos os demais atos praticados serão juntados ao processo, que terá uma numeração de ordem e a denominação "processo disciplinar" e apensado ao processo de inscrição (anexo - 02).

Art. 3º - Se o assistente social apresentar defesa, esta será anexada ao "processo disciplinar" e remetida a apreciação do Conselho Pleno do CRESS, que após análise dos argumentos e fatos expendidos, proferirá sua decisão.

Parágrafo Primeiro - O assistente social será comunicado da decisão do Conselho Pleno a ser remetida com A. R. (anexo 03 ou 04).

Parágrafo Segundo - O acatamento da defesa apresentada pelo assistente social implicará no reconhecimento da inexistência do débito, arquivando-se o processo disciplinar e determinando-se baixa do débito respectivo, nos controles administrativos do CRESS (anexo 03).

Parágrafo Terceiro - O indeferimento da defesa, apresentada pelo assistente social, implicará no reconhecimento da existência total ou parcial do débito cobrado e implicará no prosseguimento dos atos processuais, com a remessa de nova notificação com A. R., informando a decisão do Conselho Pleno e concedendo mais 15 (quinze) dias para o pagamento do débito, inclusive sobre a forma de parcelamento, prazo este que será contado a partir do recebimento da notificação (anexo 04).

Parágrafo Quarto - Findo o prazo da notificação de que trata o parágrafo 3º, sem a satisfação do débito, o processo será remetido à reunião do Conselho Pleno, que determinará a SUSPENSÃO do exercício profissional, lavrando-se em ata a decisão com a transcrição do nome e número do CRESS de todos os profissionais suspensos.

Parágrafo Quinto - A decisão de SUSPENSÃO do exercício profissional será, também, transcrita em cada processo disciplinar.

Art. 4º - A decisão de suspensão do exercício profissional será comunicada ao assistente social, através de correspondência, oportunidade em que será cientificado de que poderá interpor recurso ao Conselho Federal de Serviço Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento (anexo 05).

Parágrafo Primeiro - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a interposição de recurso ou interposto recurso e este não for acatado pelo CFESS, a decisão do Conselho Pleno do CRESS deverá ser consubstanciada em Resolução, onde deverá constar a data de sua

realização, nome e número do CRESS do assistente social suspenso; o impedimento do exercício da profissão ou de qualquer ato de atribuição do assistente social (anexo 06).

Parágrafo Segundo - A Resolução expedida pelo CRESS será assinada por seu Presidente e, após, remetida ao Diário Oficial para publicação.

Parágrafo Terceiro - A decisão de suspensão passará a surtir seus regulares efeitos de direito, após a publicação em Diário Oficial.

Parágrafo Quarto - O CRESS deverá proceder ao levantamento dos endereços de trabalho dos assistentes sociais suspensos, devendo a Diretoria, através de ofício, informar ao órgão, entidade ou empresa empregadora, comunicando acerca da suspensão e do impedimento da prática de qualquer ato de atribuição profissional.(anexo 07)

Parágrafo Quinto - As empresas públicas e privadas deverão ser alertadas que não poderão permitir a continuidade da atividade do assistente social suspenso, sob pena de convivência com prática contravencional.

Art. 5º - No caso de interposição de Recurso ao CFESS, as razões deverão ser anexadas ao processo disciplinar e o expediente encaminhado à apreciação e julgamento do Conselho Pleno da instância Recursal.

Parágrafo Primeiro - Após o julgamento do recurso pelo CFESS, o profissional será comunicado da decisão, através de correspondência com A. R., e o expediente será devolvido ao CRESS para a execução da decisão do CFESS.

Parágrafo Segundo - Não sendo acatado o recurso pelo CFESS, serão utilizados pelo CRESS os procedimentos previstos pelos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º da presente Resolução.

Parágrafo Terceiro - O acatamento do recurso pelo CFESS implicará no reconhecimento da inexistência do débito, adotando-se os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da presente Resolução.

Art. 6º - Se o assistente social, após notificado, comparecer e quitar seus débitos, deverá o comprovante ou cópia ser anexado ao processo disciplinar e após arquivado e apensado ao processo de inscrição.

Parágrafo Único - Caso o profissional venha quitar ou negociar seu débito, após a publicação da Resolução, será revogada a decisão de aplicação da suspensão, através do Conselho Pleno, sendo expedida Resolução consubstanciando a revogação, a ser publicada em Diário Oficial, constando tal anotação no processo disciplinar e, comunicando-se ao empregador e ao profissional (anexo 08 e 09).

Art. 7º - Se o assistente social, devidamente notificado e cientificado, não comparecer para apresentar defesa ou quitar seu débito, deverá ser lavrada informação administrativa, subscrita pelo setor administrativo competente, com o seguinte teor: "o assistente social foi devidamente notificado, conforme comprovante de recebimento anexado às fls. _____, tendo decorrido o prazo sem apresentação de defesa ou quitação de débitos".

Parágrafo Único - Após, o processo disciplinar será remetido ao Conselho Pleno do CRESS, que determinará a SUSPENSÃO do exercício profissional, adotando-se os procedimentos estabelecidos pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 3º, art. 4º e seus parágrafos, e art. 5º e seus parágrafos, da presente Resolução.

Art. 8º - Estando o assistente social em lugar incerto e não sabido, o chamamento para apresentação de defesa ou pagamento do débito será efetuado através de publicação em D.O. (anexo 10).

Parágrafo Primeiro - Se o assistente social apresentar defesa, através de notificação no DO, serão utilizados os procedimentos estabelecidos pelo art. 3º e seus parágrafos, art. 4º e parágrafos e art. 5º e parágrafos.

Parágrafo Segundo - No ato do comparecimento deverá ser anotada a alteração de endereço do profissional, para que os demais atos sejam cientificados pessoalmente.

Art. 9º - Se notificado através de DO, o assistente social deixar de se manifestar e apresentar defesa ou pagar o débito, serão utilizados os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 4º e 5º do art. 3º; art. 4º e seus parágrafos; art. 5º e parágrafos da presente Resolução.

Parágrafo Único - Todos os atos, bem como a decisão de suspensão do exercício profissional, serão comunicados ao assistente social que estiver em lugar incerto e não sabido, através da publicação em Diário Oficial.

Art. 10 - O CRESS, após a decisão de suspensão e de sua publicação, poderá, além das medidas já recomendadas, fiscalizar empresas, da qual tenha conhecimento que assistentes sociais suspensos exerçam suas atividades profissionais.

Art. 11 - A pena de suspensão do exercício profissional por débito de anuidades, multas, taxas e outros, só cessará com a satisfação do débito em cota única, ou sob forma de parcelamento, devendo, nesta hipótese, ser adotado o procedimento estabelecido pelo Parágrafo Único do artigo 6º da presente Resolução.

Art. 12 - Após decorridos 3 (três) anos de suspensão do exercício profissional, sem a satisfação dos débitos, a inscrição do assistente social poderá ser cancelada "ex-officio", por decisão do Conselho Pleno do CRESS.

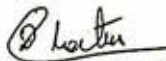
13

Art. 13 - Serão devidas as anuidades ao CRESS, relativas ao período em que o assistente social estiver suspenso do exercício profissional, até o efetivo pagamento de todos os débitos, incluídos àqueles referentes as anuidades dos exercícios da suspensão ou até o cancelamento "ex-officio" por débito.

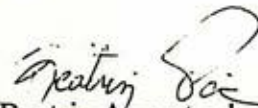
Art. 14 - Os casos excepcionais e omissos serão remetidos ao CFESS, para serem apreciados e aprovados pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, 17/12/97



Valdete de Barros Martins
Presidente do CFESS



Beatriz Augusto de Paiva
1ª Tesoureira do CFESS

ANEXO 01

Ofício Circular n.º _____
CRESS _____ Região

Ilmo(a) Sr(a)

NOTIFICAÇÃO - Proc. Disciplinar n.º _____/_____

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL da _____ Região, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, com a finalidade precípua de orientar, disciplinar, fiscalizar o exercício da profissão do ASSISTENTE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e por decisão da _____ Reunião do Conselho Pleno, realizada em ____/____/____, vem NOTIFICÁ-LO(A) que, em virtude do não pagamento da(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de _____, V.Sa. deverá recolher aos cofres deste Conselho o valor correspondente a _____ UFIRs, que hoje importa em R\$ _____ (_____), ou apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente, sob pena de SUSPENSÃO de seu exercício profissional, ficando impedido de exercer qualquer atividade ou função do assistente social, nos termos que dispõe o artigo 25 e parágrafo único c/c a alínea "c" do art. 22 do Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, instituído pela Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 de março de 93.

Comunicamos, outrossim, que caso não haja pagamento do(s) débito(s), ou que seja apresentado defesa e esta não seja acolhida, os débitos serão cobrados judicialmente.

No aguardo de suas providências, no prazo acima consignado, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Conselheiro(a) Presidente

B

ANEXO 02

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA

_____ REGIÃO - JURISDIÇÃO _____

ENDEREÇO _____

PRONTUÁRIO N.º _____

INTERESSADO _____

CRESS N.º _____

ASSUNTO - Processo Disciplinar
Suspensão do exercício profissional por débito

ANDAMENTO	ANDAMENTO

obs.: poderá ser usada a capa que o CRESS já possui

ANEXO 03

Ofício Circular n.º _____
CRESS _____ Região

Ilmo(a) Sr(a)

NOTIFICAÇÃO - Proc. Disciplinar n.º ____/____

Após minuciosa análise da DEFESA apresentada tempestivamente por V.Sa., se contrapondo à cobrança da(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de _____, vimos pelo presente comunicá-lo(a) que foi esta acatada integralmente, e reconhecida a inexistência dos débitos acima consignados, conforme decisão do Conselho Pleno de ____/____/____.

Informamos, ainda, que o processo disciplinar em epígrafe será arquivado, e será procedida baixa do(s) débitos(s) respectivo(s), nos controles administrativos deste Conselho.

Atenciosamente,

Presidente do CRESS _____ Região

ANEXO 04

Ofício Circular n.º _____
CRESS _____ Região

Ilmo(a) Sr(a)

NOTIFICAÇÃO - Proc. Disciplinar n.º _____/_____

Após minuciosa análise da DEFESA apresentada tempestivamente por V.Sa., contrapondo-se à cobrança da(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de _____, vimos pelo presente comunicá-lo(a) que foi esta REJEITADA por falta de fundamento legal, subsistindo o(s) débito(s) acima consignado(s), conforme decisão do Conselho Pleno realizado em ____/____/____.

Desta forma, fica V.Sa. notificado(a) a recolher aos cofres deste Conselho, em cota única ou sob forma de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, o valor de R\$ _____ (_____), correspondente a ____ UFIRs, resultante do débito da(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de _____.

Comunicamos, outrossim, que caso não haja pagamento ou negociação do débito, no prazo acima consignado, será aplicado a pena de SUSPENSÃO do exercício profissional, ficando V.Sa. impedido(a) de exercer ou praticar qualquer ato, função ou atividade de atribuição do assistente social, e os débitos serão cobrados judicialmente.

No aguardo de suas providências, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Conselheiro(a) Presidente

ANEXO 05

Ofício Circular n.º _____
CRESS _____ Região _____

Ilmo(a) Sr(a)

NOTIFICAÇÃO - Proc. Disciplinar n.º _____/_____

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, com a finalidade precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do ASSISTENTE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e por decisão da Reunião do Conselho Pleno, realizada em ____/____/____, vem COMUNICÁ-LO que foi aplicada a pena de SUSPENSÃO de seu exercício profissional, por débito, com fundamento no art. 22, alínea "C" e artigo 25 e parágrafo único do Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, instituído pela Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 de março de 1993.

A pena de suspensão cessará, caso haja o efetivo pagamento do débito, em cota única ou sob forma de parcelamento, podendo, todavia, ser cancelada "ex-offício" a inscrição profissional perante este CRESS, após decorrido 3 (três) anos de suspensão.

Fica V.Sa. NOTIFICADO que terá o prazo de 30 (trinta) dias para RECORRER, se quiser, da decisão ao CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, devendo o recurso ser protocolado na sede deste Regional, que se incumbirá de remetê-lo à Superior Instância.

Atenciosamente,

Conselheiro(a) Presidente

ANEXO 06

Resolução CRESS - R n.º ____/____
de ____/____/____

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da ____ Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do(s) processo(s) disciplinar(es) n.º(s) ____, ____, ____, ____, ____;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os procedimentos formais estabelecidos pela Resolução CFESS n.º 354/97 de 15/12/97, e a garantia do exercício do direito de defesa e de recurso;

CONSIDERANDO que o não pagamento regular das anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social em que o profissional está inscrito, constitui-se INFRAÇÃO DISCIPLINAR em conformidade com o estabelecido pela alínea "C" do art. 22 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 de março de 1993;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Conselho Pleno do CRESS da ____ Região, em reunião realizada em ____/____/____;

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar, com fundamento no parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, a PENA de SUSPENSÃO do exercício profissional, aos seguintes assistentes sociais:

- | | |
|-----------|-----------------|
| 1 - _____ | CRESS N.º _____ |
| 2 - _____ | CRESS N.º _____ |
| 3 - _____ | CRESS N.º _____ |
| 4 - _____ | CRESS N.º _____ |

Art. 2º - A pena de suspensão por falta de pagamento das contribuições ou negociação (anuidades), taxas multas devidas ao CRESS da ____ Região só cessará com a satisfação do débito.

Art. 3º - Decorrido 3 (três) anos de suspensão, sem o pagamento do débito, poderá ser cancelado "ex - officio" a inscrição dos profissionais relacionados no artigo 1º.

Art. 4º - Os profissionais suspensos ficam impedidos de praticar qualquer ato, função ou atividade de atribuição do Assistente Social.

Art. 5º - Serão devidas as anuidades referentes ao período em que os profissionais estiverem suspensos do exercício profissional.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.

____/____/____

Presidente do CRESS da ____ Região

ANEXO 07

Ofício Circular n.º _____
CRESS _____ Região

Ilmo(a) Sr(a)

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL da ____ Região, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, com a finalidade precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do ASSISTENTE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, vem COMUNICÁ-LO(A) que, em virtude do não pagamento de anuidades devidas a este Conselho, foi aplicada a pena de SUSPENSÃO do exercício profissional, ao assistente social _____, ficando este impedido de exercer qualquer atividade ou função do assistente social, nos termos que dispõe o artigo 25 e parágrafo único c/c a alínea "c" do art. 22 do Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, instituído pela Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 de março de 93.

Informamos, outrossim, que a pena de suspensão cessará, caso haja o efetivo pagamento ou negociação do débito.

Cabe lembrar ainda que esta organização não pode permitir a continuidade da atividade do assistente social suspenso, sob pena de conivência com a prática contravencional.

No aguardo de suas providências, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Conselheiro(a) Presidente

ANEXO 08

Resolução CRESS ____ Região n.º ____/____
de ____/____/____

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da ____ Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do(s) processo(s) disciplinar(es) n.º(s) ____, ____, ____, ____, ____;

CONSIDERANDO que após a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, os assistentes sociais especificados nesta Resolução vieram a quitar ou negociar os débitos perante este Conselho;

CONSIDERANDO que a pena de suspensão do exercício profissional, por falta de pagamento das contribuições devidas ao CRESS, cessa com a satisfação do débito;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a pena de suspensão aplicada aos seguintes profissionais:

Nome

CRESS n.º

Nome

CRESS n.º

Nome

CRESS n.º

Art. 2º - Os profissionais especificados no artigo 1º da presente Resolução estão, a partir da assinatura desta, autorizados a exercer a profissão de assistente social.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

____/____/____

Presidente do CRESS da ____ Região

6

ANEXO 09

Ofício Circular n.º _____
CRESS _____ Região

Ilmo(a) Sr(a)

NOTIFICAÇÃO - Proc. Disciplinar n.º _____/_____

Comunicamos à V.Sa. que, em razão do pagamento dos débitos referentes às anuidades dos exercícios de _____, foi revogada a suspensão de seu exercício profissional, por decisão do Conselho Pleno deste CRESS, em reunião realizada em ____/____/____.

Comunicamos, outrossim, que foi expedida a Resolução CRESS ____ Região n.º ____/____, consubstanciando a revogação da suspensão, que será publicada em Diário Oficial, não subsistindo, assim, qualquer impedimento para o seu exercício de assistente social.

Recomendamos, finalmente, que V.Sa. cumpra suas obrigações perante este CRESS, pagando regularmente as anuidades devidas e pautando sempre sua prática profissional nos princípios e normas técnicas e éticas que regem a profissão.

Colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Presidente

fb

ANEXO 10

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL (ou caso excepcional
em jornais de grande
circulação de
região).

O Conselho Regional de Serviço Social da ____ Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por decisão da ____ reunião do Conselho Pleno realizado em ____/____/____, vem NOTIFICAR os profissionais abaixo especificados, a comparecerem à sua sede sito à _____, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente publicação, para pagamento de débito(s) pendente(s), ou apresentação de defesa no mesmo prazo, sob pena da suspensão do exercício profissional, ficando impedido(s) de exercer(em) qualquer função ou atividade atribuída ao assistente social, nos termos que dispõe o artigo 25 e parágrafo único c/c alínea "C" artigo 22 do Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, instituído pela Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 março 93.

____ CRESS ____ Região n.º ____

____ CRESS ____ Região n.º ____

____ CRESS ____ Região n.º ____

____ CRESS ____ Região n.º ____

____ CRESS ____ Região n.º ____

Presidente do CRESS _____

AB

RESOLUÇÃO N.º 361/98
de 08/03/98

Ementa: Institui a Política de Combate à Inadimplência

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que as Diretrizes para a Política de Combate à Inadimplência foram aprovadas no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado no ano de 1996 em Fortaleza;

Considerando que o cumprimento das atribuições regimentais e dos compromissos políticos assumidos junto à categoria impõem um rigor e um investimento sistemático dos Conselhos Regionais no tratamento da arrecadação e despesas, com vistas à melhor realização das atividades que lhes são específicas, em observância aos princípios da democratização, transparência e zelo na utilização de recursos públicos;

Considerando que a perfeita gestão financeira implica, portanto, num acompanhamento contínuo, tanto do planejamento quanto do desempenho da receita e da despesa, e, nesse contexto, que a adequada execução da Política de Inadimplência exige o estabelecimento de procedimentos permanentes de controle, cobrança e negociação dos débitos junto aos Conselhos, durante todos os meses do ano;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 08/03/98;

RESOLVE

Art. 1º - Instituir as diretrizes básicas para Política de Combate à Inadimplência a serem adotadas pelos CRESS.

Art. 2º - O processo de regularização dos débitos deve contemplar dois eixos interligados.

Art. 3º - O primeiro deverá compreender as ações educativas de esclarecimento, sensibilização e convencimento, a serem desencadeadas através de correspondências, entrevistas/visitas com divulgação explicativa.

Parágrafo 1º - As ações educativas devem, sempre, ser priorizadas, pois a sua eficácia resultará, não só na quitação do débito, mas, também, na diminuição de desgaste político e custos com trâmites jurídicos.

Art. 4º - A segunda etapa corresponde às ações coercitivas, com a instauração de processo disciplinar e cobrança judicial, cuja operacionalização deverá ser acompanhada e executada pela assessoria jurídica dos Regionais.

Art. 5º - Para efeito de operacionalização da Política de Combate à Inadimplência, os CRESS deverão adotar as seguintes estratégias:

- I) Proceder a uma rigorosa atualização do cadastro, de forma a possibilitar a localização e número preciso de inadimplentes;
- II) Formar uma Comissão responsável pela direção da aplicação da Política de Combate à Inadimplência, devendo ser composta por Conselheiros e assistentes sociais nomeados;
- III) Discutir e aprovar a Política de Combate à Inadimplência, com a CATEGORIA, em assembléias e/ou reuniões convocadas para tal fim, definindo seu cronograma de operacionalização, bem como a forma de parcelamento conforme os limites definidos pelos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, se for o caso, para subsequente homologação em Resolução, a ser expedida pelo CRESS;
- IV) Divulgar, por todos os meios disponíveis e possíveis, a concepção da Política de Combate à Inadimplência, para a categoria;
- V) Encaminhar correspondência aos profissionais inadimplentes, informando sobre o débito e a necessidade de regularização em prazo determinado. A correspondência deverá detalhar aspectos relevantes, tal como o papel atribuído por lei ao Conselho Regional, diretrizes, políticas e o próprio processo de regularização dos débitos com aviso de recebimento;
- VI) Negociar os débitos no Regional, com os profissionais que atenderem os termos da correspondência, especificada no item V e cobrança administrativa.



VII) Em caso de inviabilização da negociação, deverá ser desencadeada a instauração do processo disciplinar, e, após sua conclusão, com a garantia do direito de defesa e do contraditório, aplicar-se-á pena de suspensão ao profissional inadimplente, bem como será comunicado o empregador da impossibilidade do exercício da profissão de assistente social, conforme os termos da Resolução CFESS n.º 354/97, de 17/12/97.

VIII) Após, os débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa, encaminhando-se ao profissional cópia do Termo respectivo.

IX) Promover ação de execução fiscal, que deverá ser instruída com a certidão de Dívida Ativa.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Brasília-DF, 08 de março de 1998

VALDETE DE BARROS MARTINS
Presidente do CFESS

01-
São Paulo, 16 de maio de 2000.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 21/00

DE: Assessoria Jurídica do CFESS

PARA: Conselheiras da sede

ASSUNTO: Apresentação de Minuta de Resolução sobre Campanha de Regularização de débitos.

Com base no documento encaminhado pelas Conselheiras Tesoureiras, apresentamos em seguida a nossa proposta de Resolução para regulamentar a **"Campanha de Regularização de Débitos"**.

Acrescento aos **Considerandos** relevantes motivos políticos e econômicos, que ao nosso ver são de inteira relevância a fundamentar a adoção de tal medida

M I N U T A

RESOLUÇÃO CFESS No...../2000
de.....de.....de 2000

Ementa: Institui a Campanha de Regularização de Débitos Para o ano 2000

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as deliberações do 28º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Campo Grande/MT, em setembro de 1999, em relação a

"Campanha Nacional de Regularização de Débitos", bem como aos critérios e condições que devem norteá-la;

Considerando a situação econômica do país e, sobretudo, as condições de pobreza em que vive a população brasileira, incluindo os trabalhadores sejam eles assalariados ou autônomos, que se vêem, muitas vezes, impedidos de cumprir suas obrigações pecuniárias;

Considerando que um dos resultados da atual política econômica, tem sido, sem dúvida, a deterioração crescente das condições de trabalho, o aumento vertiginoso do desemprego, a precarização do emprego;

Considerando que a categoria profissional dos assistentes sociais foi fortemente atingida pelos resultados da atual política econômica, mormente porque expressiva parcela destes profissionais desempenham seu mister profissional, junto aos órgãos da administração pública na execução das políticas públicas, setor este que sofreu expressiva escassez e redução em seus recursos;

Considerando que tal situação econômica, que atinge os assistentes sociais, tem gerado um índice grande de inadimplência no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social o que tem acarretado, de outra feita, a diminuição na arrecadação de recursos, impossibilitando, muitas vezes, que alguns dos Conselhos em questão exerçam as atribuições legais, que justificam sua existência jurídica;

Considerando que os débitos dos profissionais inadimplentes estão sujeitos a prescrição quinquenal, em conformidade com as regras do Código Tributário Nacional e, nesta medida a impossibilidade da cobrança de tais débitos - por falta de recursos - resulta na perda do direito de cobrá-los;

Considerando as diversas situações que necessitam ser corrigidas, senão adequadamente resolvidas, tal como a manutenção da inscrição do profissional que não exerce a profissão;

Considerando, ademais, que a presente Campanha possibilitará a otimização dos recursos dos CRESS e do CFESS, possibilitará que profissionais cronicamente inadimplentes regularizem suas obrigações pecuniárias perante o CRESS; incentivará os profissionais que atravessam situação econômica precária a regularizarem sua situação em razão dos descontos e das facilidades do parcelamento do débito;

Considerando que tal Campanha não implica, de forma alguma, na renúncia ao crédito - que são titulares os CRESS e CFESS -, uma vez que se mantém, para todos os efeitos o valor do principal;

Considerando o que consta dos termos da Resolução CFESS n. 361/98, que veio a instituir a Política Nacional de Combate a Inadimplência, quanto ao cumprimento das atribuições regimentais e dos compromissos políticos assumidos junto à categoria, que impõe um rigor e um investimento sistemático do conjunto CFESS/CRESS no tratamento da arrecadação da receita e da realização das despesas;

Considerando que a presente Campanha está em consonância com os compromissos assumidos coletivamente pelo conjunto CFESS/CRESS, instância de deliberação máxima da categoria, eis que realiza e expressa os princípios da democracia, transparência, e zelo na utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade da publicização das estratégias, procedimentos e orientações deliberadas, sobre essa matéria, no 28o Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando, finalmente, a deliberação e aprovação do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 01 de maio de 2000, sobre as condições e critérios para sistematização da presente Campanha Nacional de Regularização de Débitos;

RESOLVE:

Artigo 1o. - Fica instituída a “**Campanha Nacional de Regularização de Débitos**”, que possui alcance e abrangência jurídica em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com o conjunto CFESS/CRESS, no período correspondente aos exercícios de 1995 a 1999.

Artigo 2o. - O assistente social ao firmar sua adesão à “Campanha Nacional de Regularização de Débitos”, através de subscrição de **Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida**, se beneficiará das seguintes condições:

- I- abatimento total de juros e multas;
- II- parcelamento em até 3 (três) vezes para cada ano de débito;
- III- possibilidade de parcelamento em até 15 (quinze) vezes, caso possua débitos com as anuidades dos exercícios de 1995 a 1999.

Artigo 3o. - A “*Campanha Nacional de Regularização de Débitos*”, terá duração de 3 (três) meses, ou seja em junho, julho e agosto, se iniciando no dia 1o. de junho de 2000 e finalizando em 31 de agosto do ano 2000.

Artigo 4o. - As orientações e procedimentos para efetivação da negociação do débito, dirigidas aos profissionais abrangidos pela presente Campanha, deverão pautar-se nos instrumentos normativos do conjunto CFESS/CRESS, caracterizando-se como uma estratégia de mobilização da Política Nacional de Combate a Inadimplência e da Campanha de fortalecimento da profissão.

Artigo 5o. - O objetivo da Campanha, dentre outros , é possibilitar a regularização dos débitos dos assistentes sociais, junto aos Conselhos Regionais onde estejam inscritos; aumentar a arrecadação da receita destinada a consecução das atribuições dos CRESS e CFESS; podendo resultar no pedido de cancelamento da inscrição do profissional que não exerça qualquer atividade, função, atribuição em Serviço Social - assessoria , consultoria, docência , supervisão e outras, como autônomo, contratado, em caráter temporário ou qualquer outra forma de trabalho precarizado ou informal-

Artigo 6o. - A regularização da situação do assistente social com os Conselhos Regionais de Serviço Social, possibilitará , ademais, a consecução de outros objetivos, definidos pelo conjunto CFESS/CRESS, a saber:

a- atualização do real número de assistentes sociais inscritos ativos, o que propiciará obter dados mais precisos para alimentar o sistema - Siscawf e, também, para possibilitar o adequado planejamento orçamentário do conjunto CFESS/CRESS.

b- regularização das situações consideradas crônicas, em virtude das dificuldades econômicas dos profissionais em débito.

c- reaproximação com os profissionais que se distanciaram dos CRESS e do CFESS dada a condição de devedores e o constrangimento, manifestado por estes, em participar de atividades definidas pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Artigo 7o. - Para concretização da Campanha de Regularização de Débitos e dos objetivos definidos, dentre outros, pelos artigos 5o. e 6o. da presente Resolução , o CFESS produzirá material de divulgação, na

forma de “folder” com vista a facilitar a comunicação entre o CRESS e os profissionais, o que permitirá científicá-los, sensibilizá-los e mobilizá-los no sentido da regularização dos débitos.

Artigo 8o. - A divulgação da “Campanha de Regularização de Débitos” deverá ser iniciada , prioritariamente, no mês de maio do ano 2000, podendo ser estendida pelo período de duração da mesma, cabendo aos CRESS e ao CFESS a responsabilidade pela adequada, ampla e abrangente divulgação, por todos os meios disponíveis, de forma a surtir os efeitos desejados .

Artigo 9o. - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Artigo 10o - A presente Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direitos, após a publicação em Diário Oficial da União.

Brasília,.....dede 2000

Elaine Rossetti Behring
Presidente do CFESS



RESOLUÇÃO CFESS N.º 406/00
de 23 de maio de 2000



Ementa: Institui a Campanha de Regularização de Débitos para o ano 2000.

A presidente do Conselho Federal de Serviço Social no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as deliberações do 28º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Campo Grande /MT, em setembro de 1999, em relação à “**Campanha Nacional de Regularização de Débitos**”, bem como aos critérios e condições que devem norteá-la;

Considerando a situação econômica do país e, sobretudo, as condições em que vive a população brasileira, incluindo os trabalhadores sejam eles assalariados ou autônomos, que se vêem, muitas vezes, impedidos de cumprir suas obrigações pecuniárias;

Considerando que um dos resultados da atual política econômica, tem sido, sem dúvida, a deterioração crescente das condições de trabalho, o aumento vertiginoso do desemprego, a precarização do emprego;

Considerando que a categoria profissional dos assistentes sociais foi fortemente atingida pelos resultados da atual política econômica, mormente porque expressiva parcela destes profissionais desempenham seu mister profissional, junto aos órgãos da administração pública na execução das políticas públicas, setor este que sofreu expressiva escassez e redução em seus recursos;

Considerando que tal situação econômica, que atinge os assistentes sociais, tem gerado um índice grande de inadimplência no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social o que tem acarretado, de outra feita, a diminuição na arrecadação de recursos, impossibilitando, muitas vezes, que alguns dos Conselhos em questão exerçam as atribuições legais, que justificam sua existência jurídica;

Considerando que os débitos dos profissionais inadimplentes estão sujeitos a prescrição quinquenal, em conformidade com as regras do Código Tributário Nacional e, nesta medida a impossibilidade da cobrança de tais débitos - por falta de recursos - resulta na perda do direito de cobra-los;

Considerando as diversas situações que necessitam ser corrigidas, senão adequadamente resolvidas, tal como a manutenção da inscrição do profissional que não exerce a profissão;

Considerando, ademais, que a presente Campanha possibilitará a otimização dos recursos dos CRESS e do CFESS, possibilitará que profissionais cronicamente inadimplentes regularizem suas obrigações pecuniárias perante o CRESS; incentivará os profissionais que atravessam situação econômica precária a regularizarem sua situação em razão dos descontos e das facilidades do parcelamento do débito;

Considerando que tal Campanha não implica, de forma alguma, na renúncia ao crédito – que são titulares os CRESS e CFESS – uma vez que se mantém, para todos os efeitos o valor do principal;

Considerando o que consta dos termos da Resolução CFESS Nº 361/98, que veio a instituir a Política Nacional de Combate à Inadimplência, quanto ao cumprimento das atribuições regimentais e dos compromissos políticos assumidos junto à categoria, que impõe um rigor e um investimento sistemático do conjunto CFESS/CRESS no tratamento da arrecadação da receita e da realização das despesas;

Considerando que a presente Campanha está em consonância com os compromissos assumidos coletivamente pelo conjunto CFESS/CRESS, instância de deliberação máxima da categoria, eis que realiza e expressa os princípios da democracia, transparência, e zelo na utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade da publicização das estratégias, procedimentos e orientações deliberadas, sobre essa matéria, no dia 28 o Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando, finalmente, a deliberação e aprovação do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 01 de maio de 2000, sobre as condições e critérios para sistematização da presente Campanha Nacional de Regularização de Débitos;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a “Campanha Nacional de Regularização de Débitos”, que possui alcance e abrangência jurídica em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com o conjunto CFESS/CRESS, no período correspondente aos exercícios de 1995 a 1999.

Art. 2º - O Assistente Social ao firmar sua adesão à “**Campanha Nacional de Regularização de Débitos**”, através de subscrição de **termo de confissão e parcelamento de Dívida**, se beneficiará das seguintes condições:

- I – abatimento total de juros e multas;
- II – parcelamento em até 3 (três) vezes para cada ano de débito;
- III – possibilidade de parcelamento em até 15 (quinze) vezes, caso possua débitos com as anuidades dos exercícios de 1995 a 1999.

Art. 3º - A “**Campanha Nacional de Regularização de Débitos**”, terá duração de 3 (três) meses, ou seja, em junho, julho e agosto, se iniciando no dia 1º de junho de 2000 e finalizando em 31 de agosto do ano 2000.

Art. 4º - As orientações e procedimentos para efetivação da negociação do débito, dirigidas aos profissionais abrangidos pela presente Campanha, deverão pautar-se nos instrumentos normativos do conjunto CFESS/CRESS, caracterizando-se como uma estratégia de mobilização da política Nacional de Combate a inadimplência e da Campanha de fortalecimento da profissão.

Art. 5º - O objetivo da Campanha, dentre outros, é possibilitar a regularização dos débitos dos assistentes sociais, junto aos Conselhos Regionais onde estejam inscritos; aumentar a arrecadação da receita destinada à consecução das atribuições dos CRESS e CFESS; podendo resultar no pedido de cancelamento da inscrição do profissional que não exerça qualquer atividade, função, atribuição em Serviço Social – assessoria, consultoria, docência, supervisão e outras, como autônomo, contratado, em caráter temporário ou qualquer outra forma de trabalho precarizado ou informal.

Art. 6º - A regularização da situação do assistente social com os Conselhos Regionais de Serviço Social, possibilitará, ademais, a consecução de outros objetivos, definidos pelo conjunto CFESS/CRESS, a saber:

- a – atualização do real número de assistentes sociais inscritos ativos, o que propiciará obter dados mais precisos para alimentar o sistema – SISCAFW e, também, para possibilitar o adequado planejamento orçamentário do conjunto CFESS/CRESS.
- b – regularização das situações consideradas crônicas, em virtude das dificuldades econômicas dos profissionais em débito.
- c – reaproximação com os profissionais que se distanciaram dos CRESS e do CFESS dada a condição de devedores e o constrangimento, manifestado por estes, em particular de atividades definidas pelo Encontro nacional CFESS/CRESS.

Art. 7º - Para concretização da Campanha de Regularização de Débitos e dos objetivos definidos, dentre outros, pelos artigos 5º e 6º da presente Resolução, o CFESS produzirá material de divulgação, na forma de "folder" com vista a facilitar a comunicação entre o CRESS e os profissionais, o que permitirá cientificá-los, sensibiliza-los e mobiliza-los no sentido da regularização dos débitos.

Art. 8º - A divulgação da "Campanha Nacional de Regularização de Débitos" deverá ser iniciada, prioritariamente, no mês de maio do ano 2000, podendo ser estendida pelo período de duração da mesma, cabendo aos CRESS e ao CFESS a responsabilidade pela adequada, ampla e abrangente divulgação, por todos os meios disponíveis, de forma a surtir os efeitos desejados.

Art. 9º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 10º - A presente Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direitos, após a publicação em Diário Oficial da União.

Brasília, 23 de maio de 2000.

Elaine Rossetti Behring
Presidente do CFESS

01-
São Paulo, 23 de junho de 2000.



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 30/00

DE: Assessoria Jurídica do CFESS

PARA: Conselheiras da sede

ASSUNTO: Abrangência da Campanha de Regularização de Débitos - a quem atinge em que situação.

O Conselho Federal de Serviço Social, solicita nossa apreciação e manifestação jurídica, em razão das diversas dúvidas suscitadas em relação a abrangência da **Campanha de Regularização de Débitos**, e em face, principalmente, aos termos constantes do Ofício Circular CFESS n.065/2000.

Vale considerar, inicialmente, que a Campanha em questão foi instituída, regularmente, através da Resolução CFESS N. 406/2000 de 23 de maio de 2000, onde ficaram estabelecidos e delineados os princípios, critérios e condições que deverão nortear a Campanha. Acreditamos que todos os elementos relativos a compreensão da dimensão jurídica da Campanha, estão absolutamente previstos na dita Resolução e é do texto normativo que vamos extrair os condições necessárias para superar as dificuldades em sua interpretação.

O artigo 1o. da Resolução CFESS 406/2000, nos fornece os elementos necessários a caracterização da abrangência da Campanha, ao prever, "in verbis":

"Artigo 1o. - Fica instituída a "Campanha Nacional de Regularização de Débitos", que possui alcance e abrangência jurídica em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com o conjunto CFESS/CRESS, no período correspondente aos exercício de 1995 a 1999."

Vamos assim delimitar e compreender quem são os assistentes sociais que estão em débito com os Conselhos.

Os assistentes sociais **devedores** são aqueles que **possuem ou constituíram um débito** com o CRESS, portanto são titulares de uma obrigação, neste caso estabelecida pela lei 8662/93, que deixou de ser cumprida, nas condições e prazos e valor previstos, pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, e pela Assembléia Geral da categoria da jurisdição do Regional.

O débito, assim, alcança todas as obrigações, objeto de inadimplência, seja inclusive pactuada sob a forma de **parcelamento**.

O que importa, então, é caracterizar que o profissional **está em débito**, para poder ser contemplado com a Campanha de Regularização de Débitos e, conseqüentemente, se está em débito não lhe pode ser negado o direito de usufruir das condições estabelecidas pelo artigo 2º da Resolução CFESS 406/2000, no período previsto pelo artigo 3º.

Para caracterizar se o profissional está em débito, não importa se este - o débito - foi inscrito na dívida ativa, ou se está sendo cobrado pelas vias judiciais competentes através de ação de execução fiscal; ou se o profissional assinou a Termo de Confissão de Dívida. O que importa, na verdade, é que o profissional esteja **em débito**, no momento ou no ato que formalizar sua adesão a dita Campanha, nos termos que dispõe o artigo 2º da Resolução respectiva, através da subscrição do Termo de Confissão de Dívida.

Vale esclarecer, que a inscrição do débito na Dívida Ativa é ato apenas formal, que constitui o controle administrativo da legalidade, e deve ser feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

O profissional que tem seu débito inscrito na dívida ativa, está, conseqüentemente, em débito com o Conselho.

A dívida ativa regularmente inscrita, nos termos que dispõe a Lei 6830 de 22 de setembro de 1980, goza de presunção de certeza e liquidez, e dela será extraída uma certidão para instruir o processo de execução fiscal, que deverá ser proposto perante a Justiça Federal competente. Desta forma a dívida ativa é um título, que confere liquidez ao débito e permite a propositura do executivo fiscal, a partir da presunção, em tese, da certeza deste.

O profissional que tiver seu débito inscrito na dívida ativa ,e não tiver ainda, tomado qualquer providência em relação a este , poderá evidentemente, ser beneficiário da Campanha.

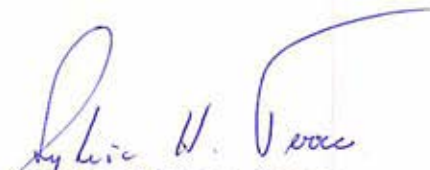
O profissional que estiver sofrendo ação judicial de execução fiscal, também, **poderá** se locupletar das condições da Campanha . Se esse profissional já negociou o parcelamento do débito com o CRESS, objeto agora da ação judicial , **poderá** se favorecer da Campanha desde que esteja em débito com tal parcelamento.

O profissional que tiver pactuado Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito perante o CRESS, e estiver **em débito ou atraso** com uma ou mais parcelas, também, poderá ser incluído na Campanha.

Só não poderá ser contemplado com a Campanha quem não possuir qualquer débito ,em relação as anuidades concernentes aos exercícios de 1995 a 1999, no momento de firmar o referido Termo.

Portanto, quem já consumou a negociação e está pagando em dia e regularmente as parcelas previstas no acordo, referentes as anuidades em débito, não poderá usufruir da Campanha, nem esta ou suas condições poderão retroagir para beneficiar aqueles que já negociaram o débito e estão em dia com o parcelamento.

Acreditamos que tais esclarecimentos poderão propiciar o correto entendimento acerca da abrangência da Campanha, de forma, inclusive, que os CRESS possam tratar de todas as situações a partir do critério da isonomia.



Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

01-
São Paulo, 14 de setembro de 2000.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 33/00

DE: Assessoria Jurídica do CFESS

PARA: Conselheiras da sede

ASSUNTO: Minuta de Resolução para regular a Prorrogação da Campanha de Regularização de Débitos.

Encaminho, através da presente manifestação jurídica, a Minuta da Resolução para regulamentar a prorrogação da Campanha Nacional de Regularização de Débitos.

MINUTA

RESOLUÇÃO CFESS N. /00
de de setembro de 2000

Ementa: Prorroga o prazo da Campanha Nacional de Regularização de Débitos, instituída pela Resolução CFESS n. 406/00

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;



CONSIDERANDO a deliberação do 29o. Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Maceió/Alagoas, nos dias 04,05 e seis de setembro de 2000, quanto a prorrogação do prazo da Campanha Nacional de Regularização de Débitos;

CONSIDERANDO que a prorrogação da referida Campanha, teve como fundamento, dentre outros: seu reduzido tempo - de fato - de vigência, em razão da necessidade da utilização de meios eficientes na sua divulgação junto a categoria sendo certo que os Conselhos Regionais de Serviço Social somente no último mês de agosto de 2000, conseguiram, efetivamente, implementar a Campanha;

CONSIDERANDO, ademais, que se por um lado o resultado da Campanha foi altamente positivo, eis que atingiu nacionalmente 39,41% (.....) dos profissionais inadimplentes, por outro, constatou-se a manutenção de um alto índice de inadimplência, em torno de 30% (.....);

CONSIDERANDO, assim, que a prorrogação da Campanha Nacional de Regularização de Débitos, possibilitará atingir os objetivos e escopo, consignados na Resolução CFESS n.406/00;

R E S O L V E:

Art.1o - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, a **CAMPANHA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS**, alterando, conseqüentemente, o prazo a que se refere o artigo 3o. da Resolução CFESS n. 406/00 de 23 de maio de 2000, que veio a instituir a Campanha Nacional de Regularização de Débitos, bem como aquele mencionado no art. 8o. da mesma Resolução.

Art. 2o - Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão, no âmbito de sua jurisdição, promover uma ampla divulgação da Campanha; criando estrutura para sua operacionalização; compondo Comissão para a condução da Campanha e criando instrumentos de controle e avaliação desta.

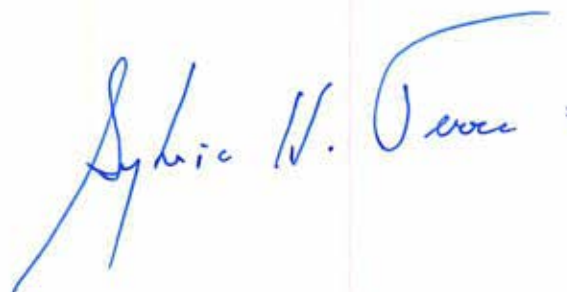
Art. 3o. - As demais disposições e considerandos consubstanciados na Resolução CFESS n. 406/00 continuam em pleno vigor, para todos os efeitos legais, bem como a Manifestação Jurídica No. 30/00, prolatada pela Assessora Jurídica do CFESS, para esclarecimento da abrangência

da Campanha Nacional de Regularização de Débitos.

Art. 4o - A presente Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito, após a publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,.....

Elaine Rossetti Behring
Presidente do CFESS



R E S O L U Ç Ã O CFESS N.º 409/00
De 18 de setembro de 2000.

Ementa: Prorroga o prazo da Campanha Nacional de Regularização de Débitos, instituída pela Resolução CFESS nº 406/00.

A presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a deliberação do 29º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Maceió/Alagoas, nos dias 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2000, quanto a prorrogação do prazo da Campanha Nacional de Regularização de Débitos;

CONSIDERANDO que a prorrogação da referida Campanha, teve como fundamento, dentre outros: seu reduzido tempo - de fato - de vigência, em razão da necessidade da utilização de meios eficientes na sua divulgação junto a categoria sendo certo que os Conselhos Regionais de Serviço Social somente no último mês de agosto de 2000, conseguiram, efetivamente, implementar a Campanha;

CONSIDERANDO, ademais, que se por um lado o resultado da Campanha foi altamente positivo, eis que atingiu nacionalmente 39,41% (trinta e nove virgula quarenta e um por cento) dos profissionais inadimplentes, por outro, constatou-se a manutenção de um alto índice de inadimplência, em torno de 30% (trinta por cento);

CONSIDERANDO, assim, que a prorrogação da Campanha Nacional de Regularização de Débitos, possibilitará atingir os objetivos e escopo, consignados na Resolução CFESS n.406/00;

R E S O L V E :

Art. 1º – Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, a **CAMPANHA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS**, alterando, conseqüentemente, o prazo a que se refere o artigo 3º da Resolução CFESS nº .406/00 de 23 de maio de 2000, que veio a instituir a Campanha Nacional de Regularização de Débitos, bem como aquele mencionado no art. 8º da mesma Resolução.

Art. 2º – Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão, no âmbito de sua jurisdição, promover uma ampla divulgação da Campanha, criando estrutura para sua operacionalização, compondo Comissão para a condução da Campanha e criando instrumentos de controle e avaliação desta.

Art. 3º – As demais disposições e considerandos consubstanciados na Resolução CFESS nº 406/00, continuam em pleno vigor, para todos os efeitos legais, bem como a Manifestação Jurídica nº 30/00, prolatada pela Assessora Jurídica do CFESS, para esclarecimento da abrangência da Campanha Nacional de Regularização de Débitos.

Art. 4º – A presente Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito, após a publicação do Diário Oficial da União.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Elaine Rossetti Behring
Presidente do CFESS

01-
São Paulo, 21 de janeiro de 2002.



PARECER JURÍDICO 03 / 02

ASSUNTO: Isenção de multa e juros da anuidade devida por profissionais inadimplentes, em razão do não encaminhamento dos boletos de pagamento ou em razão da ausência de exercício profissional / **Inadmissibilidade.**

ORIGEM: CRESS 3a. Região e
CRESS 18a. Região

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa apreciação e manifestação sobre consultas formuladas, perante este órgão, pelos Conselhos Regionais de Serviço Social da 3a. e da 18a. Região, através, respectivamente dos ofícios 309/2001 e 045/2001.

1- O **CRESS da 18a. Região** suscita dúvidas em relação a possibilidade de exclusão de juros e multas, incidentes sobre as anuidades que lhes são devidas, eis que solicitado por vários profissionais em situação de inadimplência, no momento da negociação do débito referente a anuidades anteriores ao exercício de 2000.

Esclarece, ainda, o Regional que foi constatado que gestões anteriores daquele Regional deixaram de emitir e encaminhar os boletos de pagamento das anuidades vigentes, para aqueles profissionais que se tornaram inadimplentes, por mais de um exercício, em razão de contenção de despesas.

Diante de tal situação o CRESS solicita orientações quanto a forma de proceder na negociação com tais profissionais.

Da análise da questão suscitada pelo CRESS da 18a. Região temos, "ab initio" a considerar que é obrigação do profissional, inscrito perante o Conselho Regional de sua área de ação, pagar regularmente as anuidades, decorrentes de seu registro perante a entidade.

Desta forma, se o profissional deixa de receber a cobrança respectiva, através do envio pelo correio, deve, sem dúvida, comparecer à sede do órgão profissional para solicitar a expedição do boleto ou da guia para pagamento bancário.

Assim, o fato do profissional não receber a guia para o devido pagamento não é motivo ensejador para justificar ou mesmo deixar de pagar a anuidade daquele exercício, nem tão pouco justifica seu pleito no sentido de lhe ser concedido desconto ou abatimento dos juros e da multa, incidentes sobre a contribuição devida.

Lembramos, por oportuno, que a anuidade é uma contribuição de natureza tributária, porque é de interesse de categorias profissionais, prevista pelo artigo 149 da Constituição Federal em vigor, compulsória para os inscritos nos CRESS, e é destinada a consecução das atividades e atribuições típicas, definidas pela lei instituidora dos órgãos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, que por sua vez são dotados de personalidade jurídica do direito público e criados na forma estrutural das "autarquias".

Diante de tal configuração legal deve-se concluir que o profissional tem a obrigação de pagar a anuidade de seu Conselho, com as incidências legais, independentemente do recebimento da guia de pagamento ou do boleto respectivo.

A isenção ou exclusão da multa e de juros das anuidades devidas pelos profissionais, pode implicar na caracterização de renúncia da receita ou de parte desta no âmbito dos órgãos de natureza pública, sendo inadmissível no direito administrativo, e pode ser considerada como um **"ato de improbidade administrativa"**, praticado contra o patrimônio da entidade.

Assim, vale lembrar que tal medida, ou seja a isenção de multa e juros só pode ser admitida e regulamentada em situações especiais e conjunturais, a saber: : 1- se tiver um caráter geral; 2- se for dirigida a todos os profissionais, indistintamente; 3- se determinada por decisão do fórum competente (Encontro Nacional CFESS/CRESS); 4- se instituída por uma campanha nacional e transitória, que objetive um tempo determinado para pagamento e 5- se destinada, comprovadamente, a possibilitar uma maior receita para o órgão em

vista de seu impacto e em razão do grande e expressivo número de inadimplentes, a exemplo da Campanha Nacional de Combate à Inadimplência, regulamentada por Instrução do CFESS.

Conselho
Federal de
Serviço
Social

Concluimos, pois, que a remessa ao profissional, através de correio, do boleto ou da guia de pagamento é procedimento administrativo que objetiva agilizar e facilitar a operacionalização deste, e é encaminhado por mera liberalidade do Regional, não se constituindo, portanto, uma obrigação deste - do Conselho - para com os profissionais.

Não obstante, embora não seja uma obrigação - o envio dos boletos - na hipótese da adoção de tal procedimento, o CRESS deve fazê-lo de forma isonômica, ou seja conferindo igual tratamento a todos aqueles inscritos em suas hostes.

Desta forma, qualquer tratamento de diferença entre os profissionais pode ser caracterizado como ato de exclusão ou discriminação. O fato do profissional estar com anuidades anteriores atrasadas não implica que esteja impedido de pagar os exercícios subsequentes.

Portanto, não se justifica que os profissionais inadimplentes deixem de receber a guia de pagamento, uma vez que encaminhada, mesmo que para um profissional, todos os demais farão jus ao mesmo direito e, independentemente, de ser inadimplente, tal profissional merece um tratamento igual aos demais, não podendo ser discriminado por ser devedor. Aliás esta é regra do direito, garantida, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, entendemos que o CRESS não está autorizado, legalmente, a negociar com o profissional devedor, a isenção da multa e dos juros em relação ao pagamento da anuidade, pelos motivos acima expendidos.

Por outro lado, o CRESS deveria ter encaminhado a guia de pagamento a todos os profissionais, inclusive, para os inadimplentes, em respeito ao princípio da isonomia.

Mesmo não tendo - o CRESS - agido desta forma, não merece guarida jurídica a solicitação dos assistentes sociais, para que lhes seja isentado o juros e multa das anuidades, como se fosse uma recompensa, em decorrência do não encaminhamento das guias de pagamento da anuidade.

2- O CRESS da 3a. Região, solicita esclarecimentos jurídicos sobre a possibilidade de isentar do pagamento de multa e juros, sobre o montante do débito, o profissional que após citação judicial comprova a inexistência de exercício da profissão de assistente social.

Todos os argumentos e pressupostos utilizados para fundamentar o objeto da consulta do CRESS da 18a. Região, são cabíveis nesta situação, mormente quanto a ilegalidade de conceder isenção de multas e juros, decorrentes do não pagamento de anuidades devidas ao CRESS e, geradas e constituídas a partir da inscrição do profissional no CRESS.

Na presente situação o fato do profissional ter sido citado judicialmente em executivo fiscal, não tem qualquer reflexo na necessidade de manutenção da multa e dos juros.

Ora, se o profissional foi citado, pressupõe-se, que seu débito foi regularmente inscrito na Dívida Ativa e levado à ação judicial de execução. A citação enseja, assim, o pagamento do débito, **acrescido das incidências legais**, em 48 (quarenta e oito horas) sob pena de penhora de bens necessários à garantia da execução.

A citação, assim, é ato judicial que não tem relação com a questão de mérito, que poderá ser discutida no processo, através da oposição de embargos.

O elemento, então, fundamental da consulta é a possibilidade de isenção de multa e juros, em razão de não ter o profissional exercido a profissão.

Quanto a este aspecto a matéria não é nova, e já nos manifestamos, por diversas vezes, a respeito do tema, sempre aduzindo que : **O FATO GERADOR DO PAGAMENTO DA ANUIDADE É A INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E NÃO O EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Para efeitos legais, pouco importa, se o profissional regularmente registrado perante o Conselho Regional, exercia ou não a profissão, sendo certo, porém, que estava habilitado a tal exercício.

Desta forma, tal argumento - **não exercício profissional** - não se presta para isentar o profissional da anuidade principal, nem tão pouco da multa e dos juros incidentes sobre esta, decorrentes, estas ultimas, do inadimplemento da obrigação, nos prazos previstos legalmente e

nas normas internas.

A isenção de multa e juros , incidentes sobre anuidade em débito de período em que o profissional esteve inscrito no CRESS, contraria as normas do Direito Administrativo e Tributário, podendo se caracterizar , como já mencionamos, em **"ato de improbidade administrativa"**, eis que compromete a receita necessária para execução das atribuições legais do Conselho.

A isenção da multa e juros das anuidades em débito, somente pode ser concedida da forma já consignada às fls 02/03 do presente parecer e, dentre outros, em caráter geral, através de Campanha Nacional, regulamentada por norma Interna e por decisão do Encontro Nacional CFESS/CRESS, com a devida comprovação que será um mecanismo que possibilitará o aumento da receita.

Diante de tais evidências, entendemos que qualquer requerimento que se faça no sentido da isenção de multa e juros, incidentes sobre a anuidade em débito , deve ser indeferido , de plano pelo Conselho Regional , por absoluta falta de amparo legal.

Submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos pelo encaminhamento de cópia ao CRESS da 3a. e da 18a. Região.


Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO
Em reunião realizada em <u>22 02 02</u>
em Conselho Pleno de CFESS delibera: <u>Aprovado</u>
<u>o Parecer - Encaminhar cópia</u>
<u>à todas os CRESS</u>
<u>Tralho</u>

São Paulo, 30 de agosto de 2004.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 45/ 04

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: CFESS

**ASSUNTO: Apresentação de Minuta da Resolução para
normatizar a Campanha Nacional de Regularização
de Débitos, no âmbito dos CRESS.**

O CFESS encaminha ao nosso conhecimento o “folder” da Campanha Nacional de Regularização de Débitos para o ano de 2004, objetivando a apresentação de Minuta de Resolução para regulamentar a matéria, tendo em vista a necessidade de conferir a devida e necessária legalidade a iniciativa em questão.

Consta do referido folder que tal Campanha Nacional de Regularização de Débitos já foi aprovada e, conseqüentemente, deliberada no XXXII, Encontro CFESS/CRESS, realizado em setembro 2003 em Salvador/ Bahia.

Quanto as condições da Campanha estão, também, consignadas no referido folheto, onde consta que o assistente social que aderi-la, não terá que pagar juros e multas.

Assim, atendendo ao que nos foi solicitado pelo Conselho Federal de Serviço Social, apresentamos, em seguida, a minuta da Resolução, nos termos expostos:



MINUTA

**RESOLUÇÃO CFESS Nº/2004
de de de 2004**

**Ementa: Institui a Campanha
Nacional de Regularização de
Débitos para o ano de 2004.**

A Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação emanada do 32º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2003 em Salvador/Bahia, em relação a aprovação da “**Campanha Nacional de Regularização de Débitos**” para vigorar no exercício de 2004, ratificada pelo 33º Encontro Nacional CFESS CRESS, realizado em setembro de 2004 em Curitiba/Paraná, oportunidade em que foram aprovados os critérios relativos a Campanha;

Considerando a situação econômica do país e, sobretudo as condições em que vive a população brasileira, incluindo os trabalhadores sejam eles assalariados ou autônomos, que se vêem muitas vezes impedidos de cumprir suas obrigações pecuniárias.

Considerando que a categoria profissional dos assistentes sociais foi fortemente atingida pelos resultados da política econômica, mormente porque expressiva parcela desses profissionais desempenham seu mister profissional, junto aos órgãos da administração pública na execução das políticas públicas;

Considerando que tal situação econômica, que atinge os assistentes sociais, tem gerado um índice expressivo de inadimplência no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social o que tem acarretado a diminuição da arrecadação dos recursos, impossibilitando, muitas vezes que alguns dos Conselhos em questão exerçam as atribuições legais que justifica sua existência jurídica;

lms

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a **CAMPANHA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS** que possui alcance e abrangência jurídica nacional, em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com os Conselhos Regionais de Serviço Social, de anuidades correspondentes aos exercícios de 1999 a 2003.

Art. 2º - O assistente social ao firmar sua adesão à **Campanha Nacional de Regularização de Débitos**, deverá subscrever um “Termo de Confissão e Parcelamento de Débito”, e se beneficiará com as seguintes condições:

- I- abatimento total de juros e multas;
- II- parcelamento em até 3 (três) vezes para cada ano de débito;
- III- possibilidade de parcelamento em até 15 (quinze) vezes, caso o profissional possua débitos com as anuidades dos exercícios de 1999 a 2003.

Art.3º - A Campanha Nacional de Regularização de Débitos terá duração de 3 (três) meses, ou seja outubro, novembro e dezembro, se iniciando em 1º de outubro de 2004 e finalizando em 31 de dezembro de 2004.

Art. 4º - As orientações e procedimentos para efetivação da negociação do débito, dirigidas aos profissionais abrangidos pela presente Campanha, deverão pautar-se nos instrumentos normativos previstos para o conjunto CFESS/CRESS, caracterizando-se como uma estratégia de fortalecimento da profissão e de mobilização da Política Nacional de Combate a Inadimplência.

Art. 5º - A Campanha tem como objetivo, dentre outros, possibilitar a regularização dos débitos dos assistentes sociais junto aos Conselhos Regionais onde estejam inscritos; aumentar a arrecadação da receita destinada a consecução das atribuições dos CRESS e CFESS, podendo resultar na orientação para o cancelamento da inscrição do profissional, caso este preencha os requisitos para tal, nos termos previstos pela Consolidação das Resoluções do CFESS.

Art. 6º - A regularização da situação do assistente social com os

Conselhos Regionais de Serviço Social, possibilitará, ademais, a consecução de outros objetivos, a saber:

- I- atualização do real número de assistentes sociais inscritos ativos, o que propiciará obter dados mais precisos para alimentar o sistema SISCAFW e, também, para possibilitar o adequado planejamento orçamentário do conjunto CFESS/CRESS;
- II- regularização das situações consideradas crônicas, em virtude das dificuldades econômicas dos profissionais em débito;
- III- reaproximação com os profissionais que se distanciaram dos CRESS e do CFESS dada a condição de devedores, tendo em vista o constrangimento que tal condição gera, na relação das entidades com a categoria.

Art. 7º- Para concretização da **Campanha Nacional de Regularização de Débitos** e dos objetivos definidos, dentre outros, pelos artigos 5º e 6º da presente Resolução, o CFESS produzirá material de divulgação, na forma de "folder" com vistas a facilitar a comunicação entre os CRESS e os profissionais, o que permitirá cientificá-los, sensibiliza-los e mobilizá-los no sentido da sua adesão a Campanha.

Art. 8º - A divulgação da **Campanha Nacional de Regularização de Débitos** deverá ser iniciada ainda em setembro de 2004, cabendo aos CRESS e ao CFESS a responsabilidade pela adequada, ampla e abrangente veiculação desta por todos os meios disponíveis, de forma a surtir os efeitos desejados.

Art. 9º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Federal de Serviço Social.

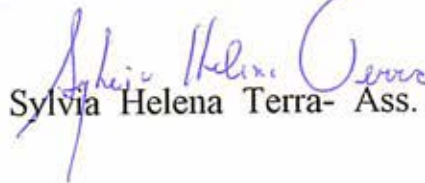
Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor, mediante sua aprovação pelo Conselho Pleno do CFESS, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

Brasília, de setembro de 2004.

Léa Lúcia Cecílio Braga
Presidente do CFESS



Submetemos a presente Minuta a consideração do Conselho Pleno do CFESS, para as providências cabíveis.


Sylvia Helena Terra- Ass. Jurídica do CFESS

R E S O L U Ç Ã O CFESS Nº 458/04
De 13 de setembro de 2004

Ementa: Institui a Campanha Nacional de Regularização de Débitos para o ano de 2004

A Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação emanada do 32º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2003 em Salvador/Bahia, em relação a aprovação da “**Campanha Nacional de Regularização de Débitos**” para vigorar no exercício de 2004, ratificada pelo 33º Encontro Nacional CFESS CRESS, realizado em setembro de 2004 em Curitiba/Paraná, oportunidade em que foram aprovados os critérios relativos a Campanha;

Considerando a situação econômica do país e , sobretudo as condições em que vive a população brasileira, incluindo os trabalhadores sejam eles assalariados ou autônomos, que se vêem muitas vezes impedidos de cumprir suas obrigações pecuniárias;

Considerando que a categoria profissional dos assistentes sociais foi fortemente atingida pelos resultados da política econômica, mormente porque expressiva parcela desses profissionais desempenham seu mister profissional, junto aos órgãos da administração pública na execução das políticas públicas;

Considerando que tal situação econômica, que atinge os assistentes sociais, tem gerado um índice expressivo de inadimplência no âmbito

dos Conselhos Regionais de Serviço Social o que tem acarretado a diminuição da arrecadação dos recursos, impossibilitando, muitas vezes que alguns dos Conselhos em questão exerçam as atribuições legais que justifica sua existência jurídica;

Considerando, ademais, que os débitos dos profissionais inadimplentes estão sujeitos a prescrição quinquenal, em conformidade com as regras do Código Tributário Nacional e, nesta medida a impossibilidade da cobrança de tais débitos resulta na perda do direito de cobrá-los;

Considerando as diversas situações que necessitam ser corrigidas, senão adequadas e resolvidas, tal como a regularização da situação de inscrição do profissional que não exerce a profissão;

Considerando que a presente Campanha possibilitará a otimização dos recursos dos CRESS e do CFESS; possibilitará que profissionais cronicamente inadimplentes regularizem suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais; incentivará, por outro lado, os profissionais que atravessam situação econômica precária a regularizarem sua situação em razão dos descontos e facilidades do parcelamento do débito;

Considerando que tal Campanha não representa nem implica na renúncia do crédito, que são titulares os CRESS e o CFESS, um vez que se mantém para todos os efeitos o valor principal e ao contrário permitirá, efetivamente, o adimplemento da obrigação;

Considerando que a presente Campanha está em consonância com os compromissos assumidos coletivamente pelo conjunto CFESS CRESS no 32º e 33º Encontros Nacionais, instância de deliberação máxima da categoria, eis que realiza e expressa os princípios da democracia, transparência e zelo na utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade de ampla publicidade das estratégias, procedimentos, orientações deliberadas sobre a matéria no 33º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Curitiba /Paraná em setembro de 2004;

Considerando, finalmente, a deliberação e aprovação do Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, em reunião realizada em 08 de setembro de 2004, sobre as condições e critérios para operacionalização da presente Campanha Nacional de Regularização de Débitos.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a **CAMPANHA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS** que possui alcance e abrangência jurídica nacional, em relação a todos os assistentes sociais em situação de débito com os Conselhos Regionais de Serviço Social, de anuidades correspondentes aos exercícios de 1999 a 2003.

Art. 2º- O assistente social ao firmar sua adesão à **Campanha Nacional de Regularização de Débitos**, deverá subscrever um “Termo de Confissão e Parcelamento de Débito”, e se beneficiará com as seguintes condições:

- I- abatimento total de juros e multas;
- II- parcelamento em até 3 (três) vezes para cada ano de débito;
- III- possibilidade de parcelamento em até 15 (quinze) vezes, caso o profissional possua débitos com as anuidades dos exercícios de 1999 a 2003.

Art.3º - A Campanha Nacional de Regularização de Débitos terá duração de 3 (três) meses, ou seja outubro, novembro e dezembro, se

iniciando em 1º de outubro de 2004 e finalizando em 31 de dezembro de 2004.

Art. 4º - As orientações e procedimentos para efetivação da negociação do débito, dirigidas aos profissionais abrangidos pela presente Campanha, deverão pautar-se nos instrumentos normativos previstos para o conjunto CFESS/CRESS, caracterizando-se como uma estratégia de fortalecimento da profissão e de mobilização da Política Nacional de Combate a Inadimplência.

Art. 5º - A Campanha tem como objetivo, dentre outros, possibilitar a regularização dos débitos dos assistentes sociais junto aos Conselhos Regionais onde estejam inscritos; aumentar a arrecadação da receita destinada a consecução das atribuições dos CRESS e CFESS, podendo resultar na orientação para o cancelamento da inscrição do profissional, caso este preencha os requisitos para tal, nos termos previstos pela Consolidação das Resoluções do CFESS.

Art. 6º - A regularização da situação do assistente social com os Conselhos Regionais de Serviço Social, possibilitará, ademais, a consecução de outros objetivos, a saber:

I- atualização do real número de assistentes sociais inscritos ativos, o que propiciará obter dados mais precisos para alimentar o sistema SISCAFW e, também, para possibilitar o adequado planejamento orçamentário do conjunto CFESS/CRESS;

II- regularização das situações consideradas crônicas, em virtude das dificuldades econômicas dos profissionais em débito;

III- reaproximação com os profissionais que se distanciaram dos CRESS e do CFESS dada a condição de devedores, tendo em vista o constrangimento que tal condição gera, na relação das entidades com a categoria.

Art. 7º- Para concretização da **Campanha Nacional de Regularização de Débitos** e dos objetivos definidos, dentre outros, pelos artigos 5º e 6º da presente Resolução, o CFESS produzirá material de divulgação, na forma de “folder” com vistas a facilitar a comunicação entre os CRESS e os profissionais, o que permitirá cientificá-los, sensibilizá-los e mobilizá-los no sentido da sua adesão a Campanha.

Art. 8º - A divulgação da **Campanha Nacional de Regularização de Débitos** deverá ser iniciada ainda em setembro de 2004, cabendo aos CRESS e ao CFESS a responsabilidade pela adequada, ampla e abrangente veiculação desta por todos os meios disponíveis, de forma a surtir os efeitos desejados.

Art. 9º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor , mediante sua aprovação pelo Conselho Pleno do CFESS, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

Léa Lúcia Cecílio Braga
Presidente do CFESS

Fortaleza, 18 de outubro de 2004.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 52/ 04

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: Conselheiros do CFESS

ASSUNTO : Minuta de Resolução elaborada pelo CRESS da 22ª Região para regulamentar a Campanha de Valorização do profissional adimplente.

A Douta Conselheira Tesoureira do CFESS, encaminha à nossa apreciação jurídica cópia do ofício nº 098/2004, emanado do CRESS da 22ª. Região, onde presta informações sobre “Campanha de Valorização do Profissional Adimplente”, devidamente aprovada por seu Conselho Pleno, que será instituída pelo Regional, tendo em vista a sua difícil situação financeira, conforme alegação consignada pela Presidente do Regional.

Junto ao ofício veio anexada a Minuta da Resolução que estabelece as condições e critérios bem como a abrangência jurídica da citada “Campanha de Valorização do Profissional Adimplente”.

Após, detalhada análise do conteúdo consubstanciado na Minuta da Resolução que nos é submetida a manifestação, podemos constatar que o CRESS, através da norma em questão, pretende conceder aos assistentes sociais em dia com as anuidades a isenção total dos juros e multas sobre a anuidade de 2004, conforme estabelece o artigo 2º da citada Resolução.



A partir de alguns dos pressupostos emanados da Resolução CFESS nº 458/04, que veio a instituir a Campanha Nacional de Regularização de Débitos, o CRESS da 22ª. Região copiou e adaptou aquelas normas a esta nova modalidade de isenção, de forma que reputamos inadequada, eis que desprovida de qualquer sustentação jurídica.

Os considerandos e normas que foram elaborados, cuidadosamente e cautelosamente, na estruturação da Resolução CFESS nº 458/04, não se coadunam nem tão pouco servem para justificar a expedição da Resolução do CRESS da 22ª. Região.

Aliás, as situações jurídicas e políticas, tratadas em tais normas, são totalmente diversas e a segunda - do CRESS da 22ª. Região - não pode se utilizar dos parâmetros normativos da primeira - do CFESS - eis que não possuem qualquer semelhança ou identificação em sua configuração jurídica ou mesmo normativa.

De outra sorte, a Minuta de Resolução do CRESS não está em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, que estabelece que somente o CFESS tem capacidade de instituir parâmetros normativos.

Os Conselhos Regionais, por seu turno, tem capacidade normativa restrita e limitada, ou seja só podem disciplinar matéria já regulamentada pelo CFESS, e apenas no sentido da especificação das condições regionais, sem contudo, extrapolar seu âmbito de competência.

Diante de tais contingências não cabe aos Conselhos Regionais normatizar matéria de tal natureza, até porque além de não ser de sua competência legal, ao praticar tal ato administrativo se contrapõe, flagrantemente, as decisões emanadas pelo XXXII e do XXXIII, Encontro Nacional CFESS/CRESS, que foram consubstanciadas por Resoluções do Conselho Federal.

A anuidade do exercício de 2004 e 2005 foram regulamentadas por Resolução - esta ultima regulamentada através da Resolução CFESS nº 457/2004 - e não prevêm qualquer isenção de multa e juros para os assistentes sociais que pagarem a anuidade nos exercícios respectivos.

ANG

As condições previstas na antedita Resolução devem ser cumpridas por todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, sem alteração de suas condições, sob pena de ser inquinada de ilegal.

Lembramos, por oportuno, que as condições para pagamento das anuidades são estabelecidas democraticamente pelos delegados que comparecem ao Encontro Nacional CFESS/CRESS, eleitos em assembléia regionais e, nesta medida, a alteração ou descumprimento das deliberações emanadas do fórum máximo da categoria de assistentes sociais, afigura-se totalmente ilegal, nos termos da Lei 8662/93.

A Minuta da Resolução do Conselho Regional de Serviço Social, desta forma, ao prever a isenção de multa e juros para as anuidades de 2004, em sua jurisdição, incide em tal equívoco, ou seja de extrapolar seu âmbito normativo, uma vez que é matéria de competência exclusiva do CFESS, a partir da deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS,

A normatização relativa a fixação das condições da anuidade, prescinde, outrossim, de uniformização em âmbito nacional, para conferir a necessária isonomia que alcance todos assistentes sociais, inscritos nos Regionais respectivos.

Vale, ainda, destacar, face a sua absoluta inadequação, a previsão do artigo 4º da Minuta em questão, que estabelece que o “assistente social que firmar sua adesão deverá subscrever Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos”.

Neste sentido, somente para argumentar, é relevante lembrar que o CRESS reverte o sentido jurídico de débito, eis que a anuidade do exercício de 2004, só será considerada débito a partir de 01 de janeiro de 2005.

Outro aspecto que deve ser considerado refere-se ao caráter da anuidade, que não pode ser objeto de abatimento, a critério de cada CRESS, sob pena de se caracterizar em renúncia fiscal.

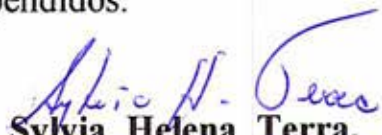
O argumento do CRESS é no mínimo inverossímil e indefensável juridicamente, pois estar em dia com as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, é obrigação que emerge da

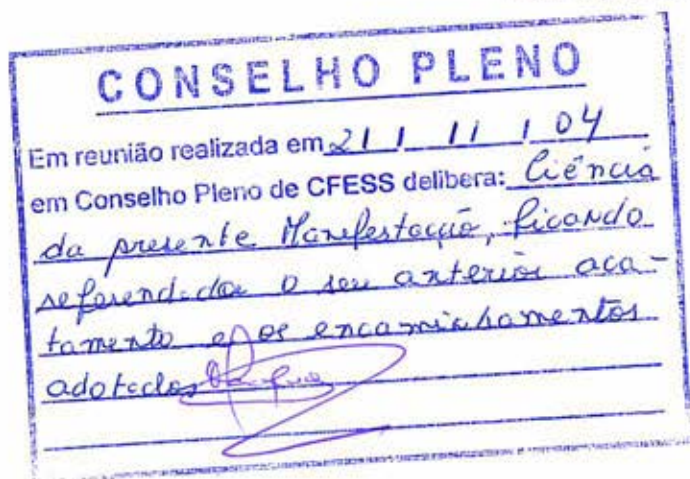
condição do registro nas hostes do Regional.

Não se justifica, pois, isentar o profissional que está quites com as anuidades, sendo certo que tal prática poderá ser questionada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Nem se diga, por fim, que tal situação prevista pela Minuta de Resolução do CRESS, ora em análise, nada tem de comum ou de semelhança jurídica com aquela prevista pela Resolução CFESS nº 458/04, que institui a Campanha Nacional de Regularização de Débitos para o ano de 2004, que foi aprovada pelo XXXII Encontro Nacional CFESS/CRESS e que refere-se, somente, a débitos de assistentes sociais, sendo plenamente defensável juridicamente, pois objetiva aumentar a receita dos Conselhos Regionais e Federal, em face de situações crônicas constatadas no âmbito dos CRESS.

Diante de tais circunstâncias de fato e de direito, submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, entendendo que este órgão federal deverá orientar o CRESS da 22ª Região acerca da ilegalidade da expedição de tal instrumento normativo, pelos motivos aqui expendidos.


Sylvia Helena Terra.
Assessora Jurídica do CFESS



São Paulo, 29 de novembro de 2004.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 56/04

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: Conselheiras do CFESS.

Assunto: *Solicitação de esclarecimentos sobre situações relativas a execução da Campanha de Regularização de Débitos.*

Origem: CRESS 18ª. Região

O CRESS da 18ª Região, através do ofício nº 184/04, subscrito por sua primeira Tesoureira, solicita à este Conselho Federal de Serviço Social, esclarecimentos sobre procedimentos a serem adotados na execução da Campanha de Regularização de Débitos, tendo o CFESS encaminhado à nossa apreciação jurídica.

Lembramos, por oportuno, que as situações concretas que dizem respeito a execução da atribuição dos CRESS, em primeira instância administrativa, não podem ser objeto de manifestação ou pronunciamento pelo CFESS, eis que tal atitude implicaria em retirar dos interessados o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Assim, os CRESS devem decidir e deliberar, em seu âmbito de jurisdição, sobre os pedidos protocolizados em suas hostes de sua atribuição, cabendo aos interessados recorrer ao CFESS, das decisões que forem prolatadas pelos Conselhos Regionais.

Diante de tais contingências iremos tecer comentários e observações gerais sobre a interpretação Resolução CFESS nº 458/04, de 13 de setembro de 2004, que veio a instituir a Campanha de Regularização de Débitos, para o ano de 2004.

Vale considerar, inicialmente, que só é considerado débito a obrigação pecuniária vencida e, portanto, não quitada nas condições pactuadas pelas partes.

O profissional ao negociar o parcelamento de seu débito e ao firmar um termo de confissão deste, está efetivando a **novação** de sua dívida e, portanto, deve cumpri-lo nas condições e prazos ali indicados. Nesta hipótese, se este profissional paga nas datas dos vencimentos previstos, deve ser considerado em dia com suas obrigações.

O fato de não ter sido concluído o parcelamento, uma vez que os prazos para pagamento ainda **não estão vencidos**, não significa, evidentemente, que este profissional deva ser considerado devedor.

Como já mencionamos, se este profissional está pagando em dia o parcelamento, não pode ser absorvido pela Campanha de Regularização de Débitos, pois **não é considerado devedor**, a não ser que além deste parcelamento possua débitos referentes a outros exercícios e, nesta hipótese, tais débitos poderão ser objeto da Campanha, excluindo-se o parcelamento cujos pagamentos ainda não estão vencidos.

Por outro lado, se o profissional firmou um termo de parcelamento de débito e confissão de dívida perante o CRESS, e deixou de pagá-lo nas datas de seus vencimentos, evidentemente que - nesta situação - **deve ser considerado devedor**, e poderá aderir a Campanha de Regularização de Débitos.

Se além das parcelas não quitadas nos seus vencimentos, este possuir mais débitos referentes as anuidades de outros exercícios, poderão todos os débitos ser objeto da Campanha e, nesta medida é possível que se firme um único Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

Quanto ao Termo de Confissão e Parcelamento do Débito só terá validade e, conseqüentemente, só surtirá efeitos legais e de direito se for subscrito por ambas as partes, ou seja de um lado o assistente social e de outro o Presidente ou o Tesoureiro do CRESS, representando a entidade.

Desta forma, toda vez que o profissional parcelar ou reparcelar seu

débito perante o Regional deverá , obrigatoriamente, subscrever o Termo de Confissão e Parcelamento do Débito.

Lembramos que, para efeito do reparcèlement de débitos deve ser observada a regra ínsita no artigo 3º da Resolução CFESS nº 457/2004, que estabelece: *“Após firmado o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fica limitado em até mais duas vezes, no máximo, o reparcèlement de tais débitos havidos com o CRESS, conforme deliberação do XXX Encontro Nacional CFESS/CRESS, ratificada pelos XXXI; XXXII e XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS.”*

A prescrição dos débitos decorrentes do não pagamento de anuidades e outros, no âmbito dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, é quinquenal ,conforme disposições do Código Tributário Nacional.

Via de consequência, os débitos anteriores ao exercício de 1999 estão prescritos e não podem ser exigíveis nem pelas vias administrativas nem tão pouco pelas judiciais.

Submetemos a presente manifestação aos Conselheiros do CFESS, para os encaminhamentos que julgarem pertinentes.


Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PARECER JURÍDICO 15/ 07

ASSUNTO: Divulgação dos nomes dos assistentes sociais inadimplentes, através do Boletim Informativo do CRESS.

ORIGEM: CRESS 19ª. REGIÃO

É encaminhada à nossa apreciação jurídica, por solicitação do Conselho Pleno do CFESS, "**COMUNICADO**" veiculado pelo CRESS da 19ª. Região, através de seu Boletim Informativo nº 34 do mês março / abril de 2007, onde constam o nome de mais de 900 (novecentos) assistentes sociais que estão inadimplentes com anuidades daquele Regional.

O referido "**COMUNICADO**" tem início com a seguinte chamada :

"Esgotadas as possibilidades de negociação administrativas, notificaremos os profissionais abaixo relacionados para pagarem seus débitos. A assessoria do CRESS ingressará com ação de execução fiscal em desfavor dos Assistentes Sociais que não atenderem a notificação. Caso algum profissional já tenha quitado seu débito, solicitamos a gentileza de comparecer ao CRESS, munidos dos respectivos documentos, a fim de que o setor financeiro possa proceder a devida baixa."

Desta forma, é possível constatar que a lista de profissionais, em seguida, divulgada pelo "**COMUNICADO**", para toda a categoria, através de envio pelos Correios, refere-se aqueles que estão em débito com suas obrigações pecuniárias perante o CRESS da 19ª. Região.

MM

Por outro lado, o referido Boletim Informativo, instrumento oficial de comunicação entre o CRESS, categoria e sociedade, do qual o COMUNICADO fazia parte foi encaminhado para todos os profissionais inscritos nos quadros do CRESS da 19ª. Região.

Após, ter conhecimento do teor de tal "COMUNICADO" veiculado pelo Boletim Informativo nº 34/2007, o CFESS recebeu outro documento expedido pelo CRESS da 19ª. Região que, embora não citando o nome da autora do artigo veiculado, consta ter sido de lavra da "Assessora Jurídica do CRESS da 19ª. Região".

Neste documento, cujo título denomina-se "**Política de Combate à Inadimplência**", destaca-se, dentre outros, a seguinte afirmação, feita pela assessoria jurídica do CRESS:

"(...) Acerca de cobranças de débitos de anuidades, os CRESS seguem as diretrizes de uma política de combate à inadimplência de caráter nacional, regulamentada pela Resolução nº 361/98, emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social. (...)"

Acreditamos, que este segundo documento, foi veiculado para prestar esclarecimentos, em razão da divulgação do nome dos profissionais inadimplentes no jornal do CRESS, de circulação irrestrita.

Vale destacar, que inexistente, no âmbito do CFESS, qualquer Resolução, Instrução, Parecer Jurídico ou qualquer outro instrumento que estabeleça, oriente ou recomende a adoção de procedimento relativo a divulgação do nome dos inadimplentes em jornal dos CRESS, que tem acesso toda a categoria daquela jurisdição, até porque tal mecanismo além de não se coadunar, por analogia, com as normas de vários ramos do direito, pressupõem submeter o profissional a exposição frente aos seus colegas, o que por questão de princípio somos totalmente contrária.

De outra sorte, a Resolução CFESS nº 361/98 de 08 de março de 1998, que veio a instituir normas para regulamentar a "Política de Combate a Inadimplência", citada pela Assessoria Jurídica do

CRESS da 19ª. Região, para justificar, dentre outras, o procedimento de veiculação do nome dos inadimplentes, não contém qualquer procedimento, igual ou semelhante ao utilizado pelo Regional.

A Resolução antedita, expedida pelo CFESS, logo de início, estabelece que o processo de regularização dos débitos deve contemplar dois eixos interligados, quais sejam:

- O primeiro compreendendo as ações educativas, que devem, inclusive, ser priorizadas, pois a sua eficácia resultará, não só na quitação do débito, mas, também, na diminuição do desgaste político e custos com trâmites jurídicos;
- O segundo correspondendo as ações coercitivas, com a instauração de processo disciplinar e cobrança judicial através de executivo fiscal.

Dentre as estratégias previstas pela Resolução, para efeito da operacionalização da Política de Combate a Inadimplência, também, não se vislumbra qualquer procedimento relativo a divulgação por qualquer meio ou publicação em jornal do CRESS, do nome dos inadimplentes.

Os parágrafos IV e seguintes do artigo 5º da Resolução CFESS nº 361/98, estabelecem:

Art. 5º - Para efeito de operacionalização da Política de Combate a Inadimplência, os CRESS deverão adotar as seguintes estratégias:

- IV- Divulgar, por todos os meios disponíveis e possíveis, a concepção da Política de Combate à Inadimplência, para a categoria;
- V- Encaminhar correspondência aos profissionais inadimplentes, informando sobre o débito e a necessidade de regularização em prazo determinado. A correspondência deverá detalhar aspectos relevantes, tal como o papel atribuído por lei ao Regional, diretrizes, políticas e o próprio processo de regularização dos débitos, com aviso de recebimento;
- VI- Negociar os débitos no Regional, com os profissionais que atenderem os termos da correspondência, especificada no item V;

- VII- Em caso de inviabilização da negociação, deverá ser desencadeada a instauração do processo disciplinar e, após sua conclusão, com a garantia do direito de defesa e do contraditório, aplicar-se-á a pena de suspensão do exercício profissional ao inadimplente, bem como será comunicado o empregador da impossibilidade do exercício da profissão de assistente social, conforme os termos da Resolução CFESS nº 354/97, de 17 de fevereiro de 17/12/1997;
- VIII- Após, os débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa, encaminhando-se ao profissional cópia do termo respectivo;
- IX- Promover a ação de execução fiscal, que deverá ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa.

Como se percebe, em todas as disposições normativas, sobreditas, que estabelecem as estratégias a serem utilizadas pelo CRESS, não há qualquer menção, nem que implicitamente, ou regulamentação do procedimento utilizado pelo CRESS da 19ª Região.

Pois bem, o que deve ser objeto de divulgação, "por todos os meios disponíveis", é a "concepção da Política de Combate a Inadimplência", conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º da Resolução em comento ou seja, a categoria deve tomar conhecimento dos pressupostos de tal Política, discussão esta de cunho teórico / político, onde os Conselhos Regionais devem esclarecer as funções de tais entidades de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas e a importância do pagamento das anuidades, de forma que tais entidades possam cumprir adequadamente suas atribuições.

Logo em seguida, o inciso V do artigo 5º, se incumbiu de especificar uma medida individual, dirigida a cada profissional inadimplente, de forma que o CRESS encaminhe correspondência, informando sobre o seu débito e a necessidade de regularização em prazo determinado.

Os demais procedimentos, previstos pela Resolução CFESS nº 361/98, se referem a negociação do débito; instauração de processo disciplinar, para suspensão do exercício profissional, por débito; inscrição na dívida ativa e propositura de executivo fiscal.



Não há como deixar de concluir que o procedimento utilizado pelo CRESS da 19ª. Região, quanto a divulgação dos nomes dos assistentes sociais em seu veículo de comunicação, ao contrário do afirmado no documento subscrito pela assessora jurídica do CRESS, não está regulamentado pelo CFESS e nem tão pouco segue a diretriz da Resolução nº 361/98

A utilização de tal procedimento, nos remete a considerar que a pratica administrativa dos Conselhos de Serviço Social e sua atuação neste campo, devem sempre ser pensadas a partir dos pressupostos que regem o projeto ético político da categoria, eis que "esta concepção já contém, em si mesma, uma projeção de sociedade" (...) que articula-se a partir da exigência democrática(...) impondo o desenvolvimento da cidadania, dos direitos e garantias individuais e sociais(...)".(Código de Ética dos Assistentes Sociais)

Entendemos que tal procedimento expõem o profissional e, conseqüentemente, cria constrangimento à este perante toda a categoria e de todos aqueles que têm acesso ao veículo de comunicação do CRESS da 19ª. Região.

Ademais, o procedimento em questão viola princípios devem ser utilizados em qualquer cobrança, seja ela de caráter tributário ou não, pública ou privada.

Neste sentido, avocamos como princípio o Código do Consumidor, regulamentado pela Lei 8078 de 01 de setembro de 1990 que em seu artigo 42, estabelece:

"Art. 42- Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Pensamos que tal premissa, deva ser utilizada em qualquer situação de cobrança, porque revela um procedimento ético, mesmo considerando que os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão sujeitos ao Código do Consumidor.

Diante de todo o exposto, entendemos que a menção feita pelo CRESS da 19ª. Região, através de sua assessora Jurídica ,deve ser esclarecida no próximo número de seu jornal, devendo o

CRESS informar que o procedimento referente a divulgação dos nomes de profissionais inadimplentes em seu veículo de comunicação, não está prevista pela **Resolução CFESS nº 361/98**, que regulamenta a Política de Combate a Inadimplência.

Submetemos nosso entendimento a apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos por envio de cópia ao CRESS da 19ª. Região, solicitando o cumprimento do presente, bem como solicitando que após a divulgação do jornal, seja encaminhado um exemplar para o CFESS.


Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO
Em reunião realizada em <u>01/06/2007</u>
em Conselho Pleno de CFESS delibera: <u>Acatado</u>
<u>e Porcent. Encartilhar cópia ao</u>
<u>CRESS da 19ª Região, acompanhado</u>
<u>de ofício.</u>
<u>monedstun de</u>

01-
São Paulo, 09 de maio de 2008.

PARECER JURÍDICO N.º 11/ 08

ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CFESS nº 354/97, que dispõem sobre procedimentos formais que devem ser utilizados para efeito da aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito/ Análise sobre a viabilidade de manutenção da Resolução ou de sua REVOGAÇÃO, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

I-

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha a nossa apreciação jurídica a proposta encaminhada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 1ª. Região, para efeito de alteração e aperfeiçoamento da norma consubstanciada pela Resolução CFESS nº 354/97, que estabelece procedimentos formais, que devem ser utilizados para efeito da aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional do assistente social por débito.

As disposições da Resolução antedita, expedida pelo CFESS desde 1997, têm gerado inúmeras controvérsias, seja no que tange a sua interpretação, sua dimensão jurídica e, sobretudo, a sua aplicação, tendo em vista que existem entendimentos, inclusive, firmados em decisões prolatadas pelo Judiciário quanto a ilegalidade de aplicação, pelas entidades de fiscalização do exercício profissional, da penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional, cancelamento do registro, ou outra qualquer por ocorrência de Débito.

Pois bem, a Resolução nº CFESS 354/97, passou a ter vigência a partir de 17 de dezembro de 1997, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 8662/93, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 16- Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

(.....) II- Suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao assistente social que, no âmbito de sua atuação deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

Por sua vez, o Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993, estabelece em seu artigo 22, alínea “c” :

“Art. 22- Constituem infrações disciplinares:

.....
c- deixar de pagar regularmente as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social, a que esteja obrigado.”

Portanto, a disposição do Código de Ética, acima reproduzida, caracteriza, inequivocamente, como “infração disciplinar” a ausência do pagamento das anuidades e contribuições devidas aos Conselhos Regionais, o que autorizaria, em tese, caso comprovado tal fato, a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional do assistente social, conforme previsão ínsita no inciso II do artigo 16 da Lei 8662/93.

Como se vê, a Resolução CFESS nº 354 de 1997, fundou-se em disposição prevista em lei federal para normatizar os procedimentos relativos a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, por débito.

A Resolução, antedita previu, assim, inúmeros requisitos formais, para garantirem o pleno e irrestrito direito de defesa do devedor, exigindo o cumprimento de procedimentos, objetivando oportunizar, que o profissional, além de tomar inequívoco conhecimento sobre a instauração do procedimento administrativo por infração disciplinar possa, ademais, apresentar sua defesa na fase do recebimento da primeira notificação.

Prevê, ainda, a resolução que o indeferimento da defesa, apresentada pelo assistente social, implicará no reconhecimento da existência total ou parcial do débito cobrado e implicará no prosseguimento dos procedimentos com a remessa de nova

notificação informando a decisão do Conselho Pleno do CRESS e concedendo mais quinze dias para o pagamento do débito.

Esgotados tais procedimentos o processo será, então, remetido a reunião do Conselho Pleno do Regional que determinará a suspensão do exercício profissional, sendo o assistente social, cientificado que poderá interpor recurso ao CFESS, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

Verificamos, pois, o cuidado que a norma em questão trata o profissional inadimplente ao esgotar todas as possibilidades de negociação do débito na fase processual administrativa.

Ademais, é importante destacar que antes mesmo da instauração da fase processual administrativa, o pressuposto é que o CRESS já se utilizou e esgotou de todos os mecanismos amigáveis para composição do débito, inclusive, adotando a Política Nacional de Combate a Inadimplência para demonstrar, inclusive, a importância da anuidade para os Conselhos, de forma que possam cumprir adequadamente sua função pública.

II-

A Resolução CFESS nº 354/97, passou a ser aplicada sendo que alguns CRESS, têm apresentado algumas dificuldades na sua execução e outros apresentado contraposição a sua concepção.

Com efeito, em razão de tais contingências a Resolução foi discutida em alguns Encontros Nacionais CFESS/CRESS, sendo certo que foi deliberado que os Regionais que tivessem propostas em relação ao texto da Resolução, poderiam apresentar considerações, sugestões ou mesmo alterações.

Somente o CRESS da 1ª. Região apresentou uma proposta para manutenção da Resolução, propondo, não obstante, alterações de seu texto, simplificando os procedimentos para aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito.

Na exposição de motivos, que justificam a proposta de alteração da Resolução, elaborada e subscrita pela assessora jurídica do CRESS da 1ª. Região é destacado que a Resolução CFESS nº 354/97 prevê um “procedimento extensivo para os dias atuais”, pois concede ao profissional: “15 dias para apresentar defesa; depois

mais 15 dias para pagamento do débito e mais 30 dias para interpor recurso ao CFESS”

Caso a Resolução seja mantida, queremos manifestar nossa total discordância com as propostas apresentadas pelo CRESS da 1ª. Região, eis que restringem o direito de defesa do assistente social devedor, suprimindo várias fases do procedimento, sob a pretensa alegação de que a norma deve ser “simples, rápida, eficaz e lícita de forma a garantir a defesa do o profissional sem esquecer do PODER DE POLÍCIA que os Conselhos de Fiscalização Profissional contêm em uma de suas finalidades”, conforme consignado pela assessora jurídica do CRESS da 1ª. Região, Noeli Franco Ernesto.

Ora, no nosso entendimento, a agilidade do processo administrativo deve ser, sem dúvida, contemplada na norma, sem, contudo, comprometer os procedimentos que garantam o direito de defesa; a relação democrática com a categoria; um prazo razoável para que o profissional possa se manifestar sobre os termos da notificação e outros.

Encaminha, também, o CRESS da 1ª. Região cópia da Resolução expedida pelo Conselho Federal de Medicina nº 1607/2000, como exemplo de agilidade nos procedimentos para aplicação de penalidade por inadimplência. A Resolução do CFM, se reduz a um artigo e um parágrafo, onde é consubstanciada a norma para aplicação da penalidade, da forma que a seguir reproduzimos:

“Art. 1º - Em caso de inadimplência do médico por mais de 1 (um) ano, em relação as anuidades, este terá automaticamente cancelada sua inscrição, junto ao CRM, estando proibido de exercer a medicina, sob pena de ser processado por exercício irregular da profissão, sem prejuízo de inscrição de seu débito na Dívida Ativa da União.

Parágrafo único - O cancelamento só poderá ocorrer após 30 (trinta) dias da notificação inequívoca do médico”

A Resolução expedida pelo Conselho Federal de Medicina sequer menciona o direito de defesa do profissional inadimplente, tão

pouco concede a este, o duplo grau de jurisdição, com a interposição de recurso a entidade federal, garantia esta prevista constitucionalmente, no âmbito das decisões judiciais ou administrativas.

Desta forma, não recomendamos a adoção da concepção expressa na Resolução do Conselho Federal de Medicina, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS, pois isto significaria renunciar a uma visão jurídica e política democrática; de respeito a consolidação da cidadania; a autonomia dos indivíduos, seria, além do mais, assumir posição autoritária em nome do “poder de polícia”, da qual, sem dúvida estão investidos os Conselhos de Fiscalização.

De outra sorte, assumir tal postura normativa não seria, com certeza, condizente com a concepção do Projeto Ético Político desta categoria, que tem como valor central a democracia, que é o padrão de organização capaz de assegurar, dentre outros, a concretização dos valores da equidade e da justiça, diferente sim do moldes adotados por outras entidades de fiscalização profissional.

III-

Porém, para além da discussão das alterações que poderão ser introduzidas na Resolução, existe uma outra concepção que entende que tal norma, que aplica penalidade ao profissional inadimplente, deve ser revogada e, conseqüentemente, deixar de ser aplicada no âmbito do conjunto CFESS/CRESS.

O CFESS, inclusive, têm recebido recursos administrativos, onde o profissional contrapõem-se a decisão do CRESS, quanto a suspensão de seu exercício profissional por débito, muitas vezes sob a alegação de ser tal norma inconstitucional.

Vamos trazer a colação a alegação produzida em um recente recurso administrativo, interposto perante o CFESS, onde o profissional, através de seu advogado, aduziu o seguinte:

“(....) Constitui-se ilegalidade a pretensão do CRESS..... de impedir a requerente de exercer suas funções de assistente social, em razão de dívidas de anuidades, uma vez que

contraria o artigo 5º inciso XIII da Constituição Federal que estabelece: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” Cercear este direito causa dano irreparável decorrente de injustificável restrição a liberdade profissional e dignidade pessoal do inadimplente.

A recorrente traz a colação decisão prolatada pela 22ª. Vara da Justiça Federal Cível do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública, onde figura como autor o Ministério Público Federal e como ré a Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a decisão: *“É impossível que um advogado seja impossibilitado de exercer a sua profissão e garantir a sua sobrevivência somente por estar inadimplente com a OAB. Não é possível condicionar o exercício da profissão ao pagamento da anuidade. Trata-se de sanção política para cobrança de tributo, expressamente vedada pelas súmulas 70, 323 e 547 de STF. Conforme se verifica, compartilho do entendimento defendido na petição inicial de existência de violação a liberdade profissional no condicionamento ao pagamento das contribuições e demais encargos para que o profissional possa exercer a advocacia. A autarquia – ré, presta serviço público de fiscalização da profissão de advogado(...) Seu poder de polícia somente deve ser exercido para atender interesse público. O uso do poder disciplinar legalmente conferido a OAB para compelir os advogados a pagarem tempestivamente suas dívidas com a referida entidade constitui DESVIO DE PODER, pois nada tem a ver com a finalidade pública, mas sim com o interesse da própria OAB em arrecadar valores que lhes são devidos. Considero inconstitucional (...) Face ao exposto defiro a liminar para determinar a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção dos Estado do Rio de Janeiro se abstenha de suspender o exercício profissional do advogado, ou impor qualquer outra sanção ético-disciplinar aos profissionais por ela fiscalizados, em razão de dívidas de qualquer natureza que tenham com ela (...).”*

Reproduz a recorrente, matéria doutrinária onde o autor Dr. Fernando Lima, tece críticas severas a tal procedimento, sustentando que não existe no Brasil nem em outro país civilizado, qualquer impedimento ao trabalho, em decorrência de dívida tributária, que tal ato administrativo é praticado com autoritarismo e desprovido de qualquer senso democrático”.

Em ação cautelar nº 2001.5101012368-6, promovida, agora pela OAB em face a advogado inadimplente com suas contribuições, perante a 22ª. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, visando a busca e apreensão da Carteira de Identidade Profissional deste, a Juíza Dr. Adriana Barreto de Carvalho Rizzotto, assim se manifestou:

“Considero, ainda, que a questão discutida na presente ação diz respeito ao livre exercício dos direitos fundamentais à liberdade profissional, ao trabalho e à participação política dos profissionais vinculados à autarquia Ré que se encontram em débito com o pagamento de suas contribuições e demais encargos. Não se questiona, portanto, a constitucionalidade ou legalidade da contribuição social de interesse de categoria profissional destinada à OAB, senão as consequências advindas do inadimplemento de tais créditos. (.....) .Passo à análise do mérito do pedido de liminar. Já tive a oportunidade de manifestar-me pela inconstitucionalidade de tal procedimento. O recolhimento da Carteira Profissional em razão da decretação de suspensão do exercício profissional, até que o apenado pague integralmente o débito referente às anuidades da OAB constitui violação ao direito de livre exercício profissional insculpido no inciso XIII do art. 5º da CF/88, segundo o qual: ‘Art. 5º (...)XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como se verifica da norma constitucional acima transcrita, a lei pode restringir o direito ao exercício profissional para estabelecer qualificações profissionais. Trata-se de restrição legal qualificada, uma vez que a Constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei. (.....) GILMAR FERREIRA MENDES, in ‘Diretos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade’, Celso Bastos Editor, 2ª Edição, p. 38). Dessa forma, as normas constantes da lei nº 8.906/94, art. 34, XXIII e art. 36, I e §§ 1º e 2º - que /prevêem a aplicação da pena de suspensão do

exercício profissional ao advogado que deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - extrapolam os limites constitucionais de restrição ao direito fundamental do livre exercício profissional. É inadmissível que um advogado seja impossibilitado de exercer a sua profissão e garantir a sua sobrevivência somente por estar inadimplente com a OAB. Esta entidade dispõe de outros meios legais para obter o seu crédito, como o efficientíssimo procedimento de execução fiscal. Não é possível condicionar o exercício da profissão de advogado ao pagamento de anuidade. Trata-se de sanção política para cobrança de tributo, expressamente vedada pelas Súmulas nº 70,323 e 547 do STF." Além disso, a medida ora impugnada é desnecessária e desproporcional em relação ao interesse tutelado, conforme aduzido acima. A OAB pode obter os seus créditos mediante o ajuizamento da competente execução fiscal, onde há mecanismos para discriminar os que não pagam por dolo ou negligência daqueles cuja situação é de indesejada inadimplência, em decorrência de verdadeira penúria econômica. Considero inconstitucional, portanto, o disposto nos arts. 34, XXIII e 37, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94, por violarem diversos preceitos da Carta de 1988, como a razoabilidade, a liberdade profissional, o direito fundamental ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. É meu dever ressaltar, por fim, que a OAB deveria pautar a sua própria conduta de acordo com os postulados que um dia a inspiraram a editar o Código de Ética." (.....) Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO se abstenha de suspender o exercício da função de advogado, ou impor qualquer outra sanção ético-disciplinar aos profissionais por ela fiscalizados, em razão de dívidas de qualquer natureza que tenham com ela, bem como de promover, no mesmo caso, a busca e apreensão das respectivas carteiras profissionais. Rio de Janeiro, 19 de dezembro 2002. ADRIANA BARRETTO

DE CARVALHO RIZZOTTO - Juíza Federal Substituta em exercício da titularidade da 22ª Vara Federal Cível.”

Na doutrina, alguns autores entendem que a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por débito, implica na aplicação de “sanção política”, que impede ao devedor exercer sua atividade econômica, que lhe garante a sobrevivência.

Equivale a dizer que a restrição de atividade de natureza econômica é considerada inconstitucional, pois aquele que possui débito tributário deve ser cobrado pelas vias ordinárias ou executivas próprias.

Estabelece o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

No caso do assistente social, as exigências e qualificações que autorizam o exercício da profissão, estão claramente vinculadas pelo artigo 2º da lei 8662/93, de 07 de junho de 1993, quais sejam:

- ser possuidor do diploma do curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no Brasil, registrado no órgão competente;
- estar devidamente registrado no Conselho Regional que tenha jurisdição sobre a área de sua atuação.

Portanto, somente poderão exercer a profissão os assistentes sociais que atendam as qualificações acima destacadas.

Note-se que a lei não condiciona o exercício profissional a regularidade do pagamento das anuidades ou contribuições a que está sujeito o profissional, conforme prevê o artigo 13 da lei antedita. Tal disposição obriga, sem dúvida, o pagamento das anuidades, caracterizando como fato gerador da contribuição a inscrição no Conselho Regional.

Diante da norma constitucional, várias opiniões e considerações doutrinárias têm se expressado manifestando contraposição, então, as chamadas “sanções políticas” no direito administrativo, eis que correspondem a restrições e proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo.

Entendem os autores que “qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é INCONSTITUCIONAL, porque contraria princípios da atividade econômica que deve garantir a todos existência digna a partir da valorização do trabalho humano.”

Hugo de Brito Machado, Juiz aposentado do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e Professor Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Ceará ao se manifestar sobre as sanções políticas, considera, inicialmente, que “o Supremo Tribunal Federal sumulou sua jurisprudência no sentido de serem inconstitucionais as sanções políticas. Não obstante inconstitucionais, as sanções políticas, que no Brasil remontam aos tempos da ditadura de Vargas, vêm se tornando a cada dia mais numerosas e arbitrárias, consubstanciando as mais diversas formas de restrição aos direitos do contribuinte, como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento de tributos, ou às vezes como forma de retaliação contra o contribuinte que vai a juízo pedir proteção contra cobranças ilegais.

Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência do tributo é ou não legal. (.....)

A ilicitude do não pagar os tributos devidos não exclui o direito de exercer a atividade econômica, que é direito fundamental. Atividade econômica lícita é certo, mas a ilicitude do não pagar o tributo não faz ilícita a atividade geradora do dever tributário. Uma coisa é a ilicitude de certa atividade. Outra, bem diversa, a ilicitude consistente no descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória.

Apesar de flagrantemente inconstitucionais, todavia, as sanções políticas seguem sendo largamente praticadas, no mais das vezes por puro comodismo das autoridades da administração tributária, que nelas encontram meio fácil de fazer a cobrança de tributos. Tem sido freqüente, assim, a impetração de mandados de segurança para garantir aos contribuintes a prática de atividade econômica,

livrando-os das restrições arbitrárias que as autoridades teimam em lhes impor. (.....) O caminho para inibir as sanções políticas é a ação de indenização por perdas e danos, contra a entidade pública, com pedido de citação também da autoridade responsável pela ilegalidade, tudo com fundamento no art. 37 e seu § 6º, da vigente Constituição Federal. A sanção política, conforme o caso, pode causar dano moral, dano material e lucros cessantes, tudo a comportar a respectiva indenização, desde que devidamente demonstrados.” (Extraído do site do Jornal Correio Braziliense)”

Diante de tais evidências, é forçoso concluir que a Resolução CFESS nº 354/97, constituiu-se, por mais de uma década, como um instrumento importante na relação dos CRESS com os assistentes sociais com débito, porém, diante de tantas controvérsias em torno da mesma, pensamos que não deve mais subsistir .

Ademais, consideramos que o aperfeiçoamento e a revisão dos instrumentos normativos, para acompanhar a dinâmica das relações com os assistentes sociais, deve ser aspecto a nortear as normas internas do conjunto CFESS/CRESS, reconhecendo, inclusive, quando estas deixam de possuir expressão ou sentido na sua projeção normativa ou quando deixam de representar a síntese de uma prática relacional

Por outro lado, as normas do conjunto CFESS/CRESS, ao nosso vê], devem ser absolutamente compatíveis com os princípios inscritos no Código de Ética do Assistente Social, introduzido pela Resolução CFESS nº 273/93.

Pensamos que o aperfeiçoamento das normas deve sempre ter como perspectiva a ampliação da democracia na relação que os Conselhos estabelecem com a categoria. E é democrático, sem dúvida, aqui reconhecer, que a aplicação de restrição ao exercício profissional, por débito, é regra que deve ser superada, pois implica, no mínimo, em restrição aos meios de sobrevivência do assistente social.

Informamos, finalmente, que a adoção do procedimento de revogação da Resolução CFESS nº 354/97, implicará na utilização, exclusiva, dos procedimentos de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e da propositura da ação de execução fiscal, para efeito de cobrança dos débitos, decorrentes do inadimplemento das anuidades devidas.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS, para propiciar o início dos debates acerca da matéria, e caso seja aprovado, opinamos que seja remetida cópia para todos os Regionais, para que apresentem as considerações que julgarem pertinentes.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sylvia Helena Terra". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sylvia" being more prominent.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 06/ 09

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO *Consulta apresentada quanto a possibilidade de protesto em cartório das Certidões de Dívida Ativa decorrentes dos débitos de profissionais inadimplentes com as anuidades, perante as entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional.*

ORIGEM: CRESS 22ª. Região

I-

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa manifestação em relação a consulta apresentada pelo CRESS da 22ª. Região, que segundo consigna, deseja saber se existe alguma restrição interna ou em lei, quanto ao procedimento de “protesto das anuidades dos CRESS.”

Informa o CRESS da 22ª. Região que está com um problema sério em relação à arrecadação das anuidades, tendo em vista a impossibilidade de ter certeza se o profissional pagou ou não a sua anuidade, o que inviabiliza a cobrança judicial, a qual exige a Certidão de Dívida Ativa.

Diante de tais dificuldades o CRESS da 22ª. Região, após ampla discussão interna, decidiu fazer uso de um outro sistema da Caixa Econômica Federal, sendo que a Instituição Financeira emite um boleto e, em seguida, faz a cobrança administrativa e após sessenta dias dessa cobrança, caso a anuidade cobrada não seja devidamente paga, o título é remetido para protesto em cartório.

II-

Consideramos, inicialmente, que a cobrança dos débitos pelos meios legais e legítimos, sem submeter o devedor a constrangimentos, é procedimento que deve ser sistematicamente adotado pelos Conselhos Regionais, de forma a efetivar a devida arrecadação de sua receita e a do Conselho Federal, que permitirá a consecução de atividades e ações de atribuição legal destas entidades.

A cobrança das anuidades em débito significa, portanto, um dos procedimentos que deve ser utilizado pelos Conselhos, que resulta na boa gestão administrativa financeira da entidade.

O protesto em Cartório do título referente a anuidade é procedimento novo, que está sendo, porém, utilizado, inclusive, por Conselhos de outras profissões regulamentadas.

Recebemos informação que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis/ CRECI do Mato Grosso vem se utilizando do procedimento de cobrança dos inadimplentes extrajudicial, protestando as Certidões de Dívida Ativa, uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, através de sua Corregedoria, expediu o Provimento nº 19/2007, que autoriza os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a receber para protesto as CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, independentemente do pagamento prévio das custas cartoriais.

Desta forma, seja pelo procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, em relação ao protesto dos boletos das anuidades devidas ao CRESS da 22ª. Região, não quitados no prazo legal, seja pelo procedimento do protesto da Certidão de Dívida Ativa, entendemos que tal procedimento é previsto e regulado pela legislação vigente, na hipótese do não pagamento de obrigação e, desta, forma, poderá ser utilizado pelo CRESS a seu critério exclusivo.

A Lei nº 9.492/97, tem por finalidade precípua disciplinar os serviços referentes ao protesto de títulos e outros documentos. O artigo 1º da Lei antedita, caracteriza o **protesto** como ato extrajudicial formal que prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos.

Não há dúvida de que a menção feita no mencionado dispositivo legal a “outros documentos” veio a alargar sobremaneira o objeto do protesto, até então restrito quase que, exclusivamente, aos títulos cambiários. Por outro lado, não se pode também questionar que esses “outros documentos” referidos no artigo 1º da LP, por não corresponderem a títulos cambiários, têm origem basicamente em relação contratual entre as partes, e “o protesto servirá como meio de prova na executoriedade forçada da obrigação”, segundo a lição de **Carlos Henrique Abrão** (Do Protesto, São Paulo, E.U.D., p18). Tanto o protesto de título cambiário quanto o protesto de outros documentos de dívida deve se revestir das formalidades legais, e qualquer irregularidade formal será óbice para o registro do protesto (LP, artigo 9º).

Considerando que o protesto visa provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, como consta da norma do artigo 1º da LP, e se tais documentos não correspondem a títulos cambiários, parece-nos indubitável que qualquer documento que traduza assunção de obrigação líquida, a prazo certo, exigível, vencida e não cumprida, pode ser objeto de protesto.

Ressaltamos, por oportuno, que toda cautela é necessária na utilização deste e de qualquer outro procedimento, principalmente, em relação ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que é imprescindível que o Conselho Regional tenha certeza da existência daquele débito e, para tanto, deve manter seus arquivos com dados atualizados e corretos, de forma a não protestar Certidão de Dívida Ativa onde conste, equivocadamente, débito já quitado ou prescrito.

Diante de tais ponderações, entendemos que os Conselhos Regionais têm autonomia para escolher as formas de cobrança que lhes sejam mais convenientes e adequadas, desde que previstas e respaldadas em legislação aplicável as entidades de fiscalização profissional, e que sejam éticas no sentido de tratar o devedor com respeito sem submetê-lo a constrangimentos ou ameaças.

Submetemos a presente manifestação jurídica a apreciação da Diretoria do CFESS e, se aprovada, opinamos por encaminhamento de cópia a todos os CRESS.

Sylvia Helena Terra/Assessora Jur CFESS

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PARECER JURÍDICO N.º 03/ 09

ASSUNTO: Consulta/ Solicitação de cópia do Livro de Registro da Dívida Ativa, contendo listagem dos profissionais inscritos inadimplentes/ IMPOSSIBILIDADE LEGAL, ante a natureza confidencial de tal cadastro.

ORIGEM: CRESS 19ª. Região

I-

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, através do Comunicado Administrativo nº 07/09, encaminhado a nossa apreciação em 30 de janeiro de 2009, solicita a nossa manifestação acerca da consulta formulada pela Presidente do CRESS da 19ª. Região, Conselheira Neimy Batista da Silva, através do Ofício CRESS/19ª. GO nº 019/2009.

Trata-se de consulta relativa a obrigatoriedade ou não do CRESS fornecer a assistentes sociais da categoria, quando solicitado por estes, **cópia de Livro de Registro de Dívida Ativa, contendo listagem de profissionais inscritos inadimplentes**, em período especificado.

Em razão da matéria versar sobre questão relativa a interpretação geral das normas expedidas por este Conselho Federal de Serviço Social, a que estão sujeitos todos os Conselhos Regionais de Serviço Social e os assistentes sociais registrados em suas hostes, ou mesmo, tendo em vista que as normas expedidas pelo CFESS são omissas sobre tal possibilidade, entendemos, pois, pertinente nossa manifestação técnica, inclusive, para regular e orientar procedimentos no âmbito de todos os Regionais, concernentes a pedidos de tal natureza.



II-

É elementar que tal pedido não possui qualquer sustentação legal, pois falece interesse ao solicitante que não compõem os quadros do Conselho (seja assistente social ou não) de ter acesso, conhecimento ou posse **de lista**, constando o nome de profissionais inadimplentes inscritos na Dívida Ativa da União, lançados pelo Conselho Regional, em virtude de débitos pendentes.

O solicitante poderá, não obstante, requerer Certidão sobre o que consta, de **sua pessoa ou sobre outra pessoa identificada**, nos registros da Dívida Ativa, para defesa de seus direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do que prevê a alínea "b" inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Somente para argumentar, caso o CRESS fornecesse a relação de inadimplentes estaria violando a imagem dos profissionais inscritos na Dívida Ativa, pois divulgando listagem de devedores que poderia, ser veiculada, por quem as solicitou, infringindo, nesta hipótese, disposição constitucional.

Equivaleria, de outra sorte, submeter os profissionais inadimplentes a exposição e constrangimento, na medida que a entidade credora permitiria o acesso de tais dados confidenciais a conhecimento de terceiros.

Vale lembrar, que a listagem de registros de Dívida Ativa é de utilização "interna corporis", em razão dos fins institucionais atribuídos aos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, previstos pela lei 8662/93.

O cadastro de inscritos na Dívida Ativa está protegido pelo direito constitucional da inviolabilidade e pela proteção da intimidade do devedor.

Consideramos, outrossim, que o sigilo fiscal, conforme garante o Código Tributário Nacional, como desdobramento dos direitos de inviolabilidade da intimidade do devedor, alcança e abrange as anuidades dos Conselhos, tendo em vista a natureza tributária desta, devida pelos profissionais assistentes sociais inscritos perante os Conselhos Regionais de Serviço Social.

Como dissemos, o texto constitucional veicula relevante proteção a intimidade, "entendida como esfera pessoal de segredo, como um

espaço individual impenetrável por terceiros, quaisquer que sejam os terceiros. São dados ou informações que dizem respeito única e exclusivamente a cada indivíduo destinatário do direito constitucional", entendimento pacífico na doutrina.

Assim, a Administração Pública ou Tributária, no exercício regular de suas competências e atribuições legais, toda vez que identificar, localizar ou obter dados ou informações que se caracterizam como elementos da intimidade de pessoas, deverá mantê-las sob sigilo fiscal. Consideramos, ademais, que um dos sentidos do sigilo fiscal consiste em resguardar no seio da Administração Pública com vistas a recepcionar direito fundamental, inscrito na Constituição Federal.

Não obstante, destacamos que a regra geral concernente a NÃO publicidade de registro de débitos e mesmo da situação econômico-financeira de pessoas físicas e jurídicas, em alguns casos, é excepcionada, em face ao interesse público.

A divulgação, considerada como exceção, não significa ampla publicidade ou disponibilidade de dados ou informações fiscais para qualquer pessoa, com qualquer objetivo. A divulgação válida juridicamente é aquela concedida para quem demonstre legítimo interesse jurídico.

Conforme estabelece o artigo 198 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar nº 104 de 2001, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Evidentemente, que se a relação dos inadimplentes é solicitada por autoridade judiciária, no interesse da Justiça, ou por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, deve ser atendida, desde que seja comprovada, por esta última, a instauração regular de processo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar prática de infração administrativa.

É possível, também, o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, mediante entrega segura a autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e garanta a preservação do sigilo.

AMC

Quanto as inscrições na Dívida Ativa, segundo legislação citada (Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001) é possível o fornecimento de informação, desde que, no nosso entendimento, seja solicitada a certidão respectiva pelo próprio interessado ou por terceiro, porém identificando o nome e qualificação do devedor e seja devidamente justificado para que fins se destina tal solicitação.

O que não se admite é o fornecimento de Relação de todos os inscritos no Livro de Dívida Ativa, por um período solicitado, para aquele que não demonstre legítimo interesse jurídico, exceto para as autoridades judiciais, policiais ou administrativas, mediante, para exercício de direito consagrado na ordem jurídica, sendo, mesmo nessa hipótese, responsabilizados aqueles que, por ventura, se utilizarem de tais informações para fins não institucionais.

A doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que não é aceitável juridicamente, que a Administração Pública, publique, divulgue ou permita o acesso, por qualquer meio, de lista contendo a relação integral ou parcial de devedores, conduta essa contrária ao princípio da razoabilidade e da moralidade, até porque a dita publicidade em nada contribuiria para resolver a questão dos débitos ou para recuperação dos crédito, mas sim para criar constrangimentos e tensão na relação com os devedores.

Portanto, o atendimento a pedido de tal natureza, qual seja, cópia ou relação parcial ou total do Livro de Registro na Dívida Ativa, formulado por assistente social ou outros, deve ser **INDEFERIDO**, sob pena do CRESS, poder responder, inclusive, por prejuízos morais, em relação a tal conduta.

Submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos por encaminhamento de cópia ao CRESS da 19ª. Região e aos demais Conselhos Regionais de Serviço Social, para conhecimento.

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 13 / 02 / 2009

em Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado

o presente Parecer Jurídico.

Encaminhar cópia a todos os

CRESS.

Assinatura do Presidente do Conselho Pleno

Sylvia Helena Terra
Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 76/10

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Solicitação de autorização de suspensão das multas e juros dos devedores, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 01 de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 para desenvolvimento de “Campanha da Conciliação de Dívida com o CRESS”.

ORIGEM: CRESS 3ª. Região

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha a nossa apreciação jurídica a solicitação do CRESS da 3ª. Região, emanada do e-mail encaminhado à esta entidade federal em 21 de novembro de 2010, onde a Presidente do Regional solicita autorização ao CFESS no sentido da suspensão de multa e juros dos devedores, por um prazo de 90 (noventa) dias, para desenvolvimento da **“Campanha da Conciliação de Dívida com o CRESS”**, a partir de 1 de dezembro de 2010, com parcelamento no prazo máximo de 12 (doze) meses, cujas parcelas mensais não sejam inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Esclarece a Presidente do CRESS da 3ª. Região/Ceará, que os demais Conselhos de várias categorias vêm adotando medidas desta natureza, com sucesso.

Após, detalhada análise do conteúdo da solicitação do CRESS, submetida a nossa manifestação, podemos constatar que a entidade Regional pretende regulamentar uma “Campanha” dirigida aos assistente sociais de sua jurisdição, concedendo a suspensão dos juros e multas sobre as anuidades dos devedores.

Inicialmente, vale ressaltar, que os Conselhos Regionais têm capacidade normativa restrita e limitada, ou seja só podem disciplinar matéria já

regulamentada pelo CFESS e apenas no sentido da especificação das condições regionais, sem contudo, extrapolar seu âmbito de competência.

Diante de tais contingências não cabe aos Conselhos Regionais normatizar ou regulamentar matéria de tal natureza, até porque além de não ser de sua competência legal, ao praticar tal ato administrativo se contrapõe, flagrantemente, as decisões emanadas pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, que foram consubstanciadas por Resoluções do Conselho Federal.

A anuidades devidas pelos assistentes sociais inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, são regulamentadas por Resolução, sendo que a do exercício de 2009 foi disciplinada pela Resolução CFESS nº 534/2008 e a do presente exercício regulamentada através da Resolução CFESS nº 558/2009, não prevendo qualquer isenção de multa e juros para os assistentes sociais que não pagarem a anuidade nos exercícios respectivos. As Resoluções anteriores, que tratam da mesma matéria, também, não prevêm tal isenção.

Lembramos, por oportuno, que as condições para pagamento das anuidades são estabelecidas democraticamente pelos delegados que comparecem ao Encontro Nacional CFESS/CRESS, eleitos em assembléia regionais e, nesta medida, a alteração ou descumprimento das deliberações emanadas do fórum máximo da categoria de assistentes sociais, afigura-se totalmente ilegal, nos termos da Lei 8662/93.

A pretensão do CRESS da 3ª. Região de Serviço Social ao solicitar autorização para a isenção de multa e juros dos devedores em sua jurisdição, incide em equivoco, ou seja de extrapolar seu âmbito normativo, uma vez que é matéria de **competência exclusiva do CFESS**, a partir da deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

A normatização relativa a fixação das condições da anuidade, prescinde, outrossim, de uniformização em âmbito nacional, para conferir a necessária isonomia que alcance todos assistentes sociais, inscritos nos Regionais respectivos. Por isso mesmo, qualquer Campanha, desta natureza, só pode ser efetivada em âmbito nacional e com respaldo em decisão do fórum máximo de deliberação da categoria dos assistentes sociais.

Outro aspecto que deve ser considerado refere-se ao caráter da anuidade, que não pode ser objeto de abatimento, a critério de cada CRESS, sob pena de se caracterizar em renúncia fiscal, sendo certo que tal prática poderá ser questionada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A Resolução CFESS nº 458/04, que instituiu a Campanha Nacional de Regularização de Débitos para o ano de 2004, foi devidamente aprovada pelo XXXII Encontro Nacional CFESS/CRESS e refere-se a débitos de todos os assistentes sociais, sendo plenamente defensável juridicamente, pois objetivava aumentar a receita dos Conselhos Regionais e Federal, em face de situações crônicas constatadas no âmbito dos CRESS, através de estudos apresentados, inclusive, pelo assessor contábil do CFESS.

Diante de tais circunstâncias de fato e de direito, opinamos pelo **não acatamento** da solicitação do CRESS da 3ª. Região, não autorizando, conseqüentemente, a suspensão dos juros e multas das anuidades dos inadimplentes naquela jurisdição.

Sylvia Helena Terra.
Assessora Jurídica do CFESS

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 08/11

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: Diretoria CFESS

ASSUNTO: Resolução do CRESS da 3ª. Região, instituindo Campanha Estadual de Conciliação de Débitos, dirigida aos assistentes sociais inscritos na jurisdição do Estado do Ceará.

O Conselho Federal de Serviço Social/CFESS encaminha a nossa apreciação o ofício CRESS 3ª. Região nº 01/2001, datado de 04 de janeiro de 2010, contendo cópia da Portaria CRESS nº 22/2010 de 07 de dezembro de 2010, referendada na reunião ordinária do Conselho Pleno do Regional, ocorrida em dezembro passado, para ser apreciada pelo CFESS, conforme termos constantes do citado ofício.

Constatamos que a Portaria nº 22/2010 dispõem sobre a realização de Campanha Estadual de Conciliação de Débitos das(os) assistentes sociais com o CRESS da 3ª. Região, considerando a necessidade de estabelecer mecanismos para o aumento da arrecadação, por meio de acordos administrativos, motivando os profissionais inadimplentes quitarem ou negociarem o débito.

A referida Campanha estabelece critérios e condições de pagamento da anuidade, permitindo que os débitos com valores até R\$ 1.000,00 (mil reais) sejam parcelados em 10 (dez) vezes; com valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) sejam parcelados em até 12 (doze) vezes e os acima de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais em até 15 (quinze) vezes.

Estabelece como forma de pagamento o boleto bancário e o **cartão de crédito**, ampliando neste último o número de parcelas de 06 (seis) para 10 (dez), definindo, ainda, que o valor das parcelas não poderão ser inferior a R\$ 70,00 (setenta) reais.



Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que os Conselhos Regionais de Serviço Social gozam de autonomia administrativa, financeira e política, como entidades de primeira instância, sem prejuízo da subordinação ao CFESS que funciona como instância recursal, normativa e fiscalizadora dos CRESS.

Desta forma, os CRESS devem praticar os atos administrativos de sua atribuição em seu âmbito de competência, com a devida assistência e orientação jurídica daquela instância, submetendo todos os textos de resolução a apreciação deste órgão técnico.

Toda cautela é necessária, até porque como se sabe os Regionais não podem regulamentar matéria de atribuição do CFESS nem tão pouco regulamentar procedimentos de forma diversa daqueles já previstos.

Apesar dos riscos, inexiste qualquer impedimento legal, que a anuidade devida aos Conselhos seja paga através de cartão de crédito ou mesmo de débito. Não obstante tais operações devem ser feitas, exclusivamente, na Tesouraria da entidade e os procedimentos devem ser muito cautelosos.

Por outro lado, o CRESS deverá firmar regras bastante claras, através de instrumento escrito com a operadora ou administradora do cartão de afiliação ao sistema para sua utilização.

Contratos, dessa natureza, fogem totalmente aos parâmetros e princípios do direito administrativo, onde a Administração Pública tem sempre, em relação a terceiros contratados, prevalência, uma vez que seu interesse é público.

Cabe, assim, destacar que o contrato que será firmado entre o CRESS e a administradora do Cartão de Crédito deverá ser submetido obrigatoriamente a análise de sua assessoria jurídica, conforme exigência da lei 8666/93.

Prevêem, em geral, tais contratos que a entidade ao aderir o instrumento se subordinará, sem restrições, a todas as suas normas e condições e regras operacionais e de segurança, bem como as que vierem a ser estabelecida pela operadora do Cartão. Alertamos que o direito público não admite que a entidade pública tenha que se subordinar as regras do direito privado, nem tão pouco as condições previstas em contrato padrões, porque muitas ali

previstas são “abusivas”, na medida em que somente a operadora tem direitos, sendo que inexistente qualquer menção dos direitos para entidade que irá se afiliar ao sistema.

No contrato, deverá estar expresso a porcentagem que o CRESS terá que pagar a título de Comissão, bem como o valor das taxas e encargos.

Não temos conhecimento dos termos do contrato que será firmado com o CRESS, contudo temos constatado que estes tipos de contrato estabelecem cláusulas que favorecem somente a administradora.

O CRESS será responsável pelo monitoramento de seus funcionários contratados e prepostos, bem como por todos os atos praticados por estes, na utilização dos mecanismos para recebimento dos valores das anuidades curso, através do Sistema de Cartão de Crédito.

Considerando que o CRESS assinará um contrato com a operadora, é evidente que todas as condições contratuais devem estar em consonância com a lei 8666/93. No momento em que o Regional firmar o contrato com a operadora, toda a responsabilidade da contratação recai sobre a entidade, inclusive em relação aos mecanismos pouco transparentes estabelecidos, em geral, unilateralmente pela operadora.

Destacamos que o regime jurídico dos contratos, em que o CFESS figura como parte, confere a administração, em relação a eles, conforme dispõem o artigo 58 da lei 8666/93 a prerrogativa de: modificá-los unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; rescindi-los unilateralmente nos casos especificados pela lei; fiscalizar-lhe a execução; aplicar sanções motivadas, pela inexecução total ou parcial de ajuste.

Conforme, ainda, parágrafo primeiro do artigo 58 da antedita lei, as cláusulas econômico - financeiras e monetárias dos Contratos Administrativos, não poderão ser alteradas sem a prévia concordância do contratado

Lembramos, também, que a contratação não poderá vigorar por prazo indeterminado, eis que a lei 8666/93 em seu parágrafo terceiro do artigo 57, veda a assinatura de contrato, no âmbito da administração pública, por prazo indeterminado.

Quanto a rescisão do contrato, a disposição contratual deverá estar em conformidade com a lei 8666/93, não podendo constar que o contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante aviso prévio por escrito à outra parte.

Submetemos a presente manifestação a apreciação da Diretoria do CFESS, e se aprovada opinamos por encaminhamento de cópia ao CRESS da 3ª. Região, para conhecimento, reiterando a necessidade da intervenção OBRIGATÓRIA da assessoria jurídica do Regional, em relação a esta questão.


Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO Em reunião realizada em <u>05/02/2011</u> em Conselho Pleno de CFESS delibera: <u>Acatada</u> <u>a Manifestação Jurídica Encami-</u> <u>nhar cópia aos CRESS da 3ª e 5ª</u> <u>Região, consulentes da Maternidade,</u> <u>sem cópia aos demais CRESS</u> <u>Ass. Dir. Juríd. de Gracielly Ruy</u>

Brasília/DF, 16 de novembro de 2012.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 07/12-V

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Minuta de Resolução que institui a Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a elaboração de parecer sobre a Minuta de Resolução que institui a Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?

Além da proposta de minuta foram encaminhados a minha apreciação os documentos “Levantamento das atividades desenvolvidas pelos CRESS de combate à inadimplência - subsídios à elaboração da política nacional de inadimplência”, “Debate preliminar do GT para elaboração da Política de Combate a Inadimplência”, “Resolução CFESS nº 361/98 de 08 de março de 1998”, “Resolução CFESS nº 409/00 de 18 de setembro de 2000” e “Resolução CFESS nº 458/04 de 13 de Setembro de 2004”.

Apresentamos, em seguida, meros ajustes formais ao texto da proposta de minuta apresentada, submetendo-a a apreciação e conferência dos Conselheiros do CFESS, para as providências cabíveis.

Vitor Silva Alencar
Assessor Jurídico do CFESS

MINUTA

R E S O L U Ç Ã O CFESS Nº ____/____
De ____ de _____ de 2012.

Ementa: Institui a Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?

A Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2011, em Brasília, referente à elaboração de uma Política Nacional de Combate à Inadimplência.

Considerando documento elaborado pelo Grupo de Trabalho, composto por conselheiros do CFESS e dos CRESS, criado, dentre outros objetivos, para realizar estudo nacional, apontando o perfil dos profissionais inadimplentes com o objetivo de identificar as possíveis razões da inadimplência e elaborar uma política nacional de combate à inadimplência. O referido documento adota “a concepção de que a Política Nacional de Combate à Inadimplência deve se pautar na dimensão político- educativa, reforçando os princípios éticos e políticos que orientam o exercício profissional, ainda que mecanismos legais e normativos relativos à função de arrecadação da anuidade como tributo possam ser utilizados”.

Considerando que a realização de uma campanha nacional visando à regularização de débitos de anuidades dos assistentes sociais é uma das ações que compõem a Política Nacional de Combate à Inadimplência, ora construção.

Considerando a deliberação emanada do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2012 em Palmas/Tocantins, em relação à aprovação da **“Campanha Nacional de Fortalecimento do conjunto**

CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?”, para vigorar no exercício de 2013.

Considerando que o/a assistente social enquanto trabalhador/a sofre rebatimento da política econômica adotada no país, que apresenta, entre outras consequências, o aumento do trabalho precarizado, a existência de relações de trabalho marcadas pela superexploração, rotatividade da força de trabalho e baixa proteção trabalhista e securitária. E este quadro, muitas vezes, limita a capacidade de profissionais arcarem com um tributo necessário para o exercício da profissão.

Considerando, que a inadimplência configura-se, na atualidade, um grande desafio para a manutenção dos conselhos regionais de Serviço Social, haja vista ser a maior fonte de recurso vinculada à entidade, o que tem acarretado a diminuição da arrecadação dos recursos, restringindo ações necessárias relacionadas à função precípua dos conselhos profissionais e às diversas frentes de luta encampadas pelo conjunto CFESS/CRESS em consonâncias com as diretrizes do projeto ético político profissional.

Considerando, ademais, que os débitos dos profissionais inadimplentes estão sujeitos a prescrição quinquenal, em conformidade com as regras do Código Tributário Nacional e, nesta medida a impossibilidade da cobrança de tais débitos resulta na perda do direito de cobrá-los;

Considerando que a presente Campanha possibilitará a otimização dos recursos dos CRESS e do CFESS; possibilitará que profissionais inadimplentes regularizem suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais; incentivará, por outro lado, os profissionais que regularizarem sua situação em razão dos descontos e facilidades do parcelamento do débito;

Considerando que tal Campanha não representa nem implica na renúncia do crédito, que são titulares os CRESS e o CFESS, uma vez que se mantém para todos os efeitos o valor principal e ao contrário permitirá, efetivamente, o adimplemento da obrigação;

Considerando que a presente Campanha está em consonância com os compromissos assumidos coletivamente pelo conjunto CFESS CRESS no 40º e 41º Encontros Nacionais, instância de deliberação máxima da categoria, eis que realiza e expressa os princípios da democracia, transparência e zelo na utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade de ampla publicidade das estratégias, procedimentos, orientações deliberadas sobre a matéria no 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Palmas/Tocantins, em setembro de

2012, estando em consonância com a Política Nacional de Comunicação do conjunto CFESS/CRESS.

Considerando, finalmente, a deliberação e aprovação do Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, em reunião realizada em __ de _____de__sobre as condições e critérios para operacionalização da presente **Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?**

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a “**Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?**” que possui alcance e abrangência jurídica nacional, em relação a todos/as os/as assistentes sociais em situação de débito com os Conselhos Regionais de Serviço Social, de anuidades correspondentes aos exercícios de 2008 a 2012 visando a sua regularização.

Art. 2º. A campanha deverá adotar uma dimensão político educativa, com vistas a tratar a anuidade como uma das formas de manter a condição do serviço social como profissão regulamentada, reconhecida e respeitada socialmente, o que implica em custos para as entidades que respondem pela fiscalização do exercício profissional.

Parágrafo Único. A anuidade deve ser compreendida como um meio de sustentação do Conjunto CFESS/CRESS, de suas lutas, posicionamentos políticos e de sua atividade precípua de fiscalização do exercício profissional, na perspectiva do fortalecimento do serviço social e do projeto ético político. A valorização e o fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS e a defesa do serviço social como profissão regulamentada devem nortear as ações desenvolvidas.

Art. 3º - A Campanha tem como objetivos gerais:

- I. possibilitar a regularização dos débitos dos assistentes sociais junto aos Conselhos Regionais onde estejam inscritos;
- II. reduzir, por meio de condições especiais para regularização de débito, o índice de inadimplência dos profissionais junto aos CRESS;
- III. estimular a adimplência junto ao órgão de classe como princípio de fortalecimento do Serviço Social e da identidade profissional em consonância com o princípios do projeto ético político da profissão.

Parágrafo Único. A regularização da situação do assistente social com os Conselhos Regionais de Serviço Social, possibilitará, ademais, a consecução de outros objetivos, a saber:

- I. contribuir para a atualização do real número de assistentes sociais inscritos ativos, o que propiciará obter dados mais precisos para alimentar o sistema SISCAFW e, também, para possibilitar o adequado planejamento orçamentário do conjunto CFESS/CRESS;
- II. reaproximação com os profissionais que se distanciaram dos CRESS e do CFESS dada à condição de inadimplentes;
- III. orientação para o cancelamento da inscrição do profissional, caso este preencha os requisitos para tal, nos termos previstos pela Consolidação das Resoluções do CFESS.

Art. 4º. O assistente social ao firmar sua adesão à **Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?** deverá subscrever um “Termo de Confissão e Parcelamento de Débito”, e se beneficiará com as seguintes condições:

- I. abatimento total de juros e multas;
- II. parcelamento em até 5 (cinco) vezes para cada ano de débito, observado o limite de 20 (vinte), caso o profissional possua débitos com as anuidades dos exercícios de 2008 à 2012.

Art. 5º. A **Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?** terá duração de 06 (seis) meses, iniciando em 1º de fevereiro de 2013 e finalizando em 31 de agosto de 2013.

Art. 6º. As orientações e procedimentos para efetivação da negociação do débito, dirigidas aos profissionais abrangidos pela presente Campanha, deverão pautar-se nos instrumentos normativos previstos para o conjunto CFESS/CRESS, caracterizando-se como uma estratégia de fortalecimento da profissão e de mobilização da Política Nacional de Combate a Inadimplência.

Art. 7º. Para consecução dos objetivos previstos no artigo 3º da presente Resolução, o CFESS produzirá material de divulgação, a ser reproduzido pelos CRESS, com vistas a sensibilizar e mobilizar os profissionais para adesão à **Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?**

Parágrafo Único. O conteúdo do material produzido terá como princípio o caráter educativo da campanha, com vistas a estabelecer canais de diálogo e evitar a exposição indevida dos/as profissionais e de situações vexatórias que por ventura estejam submetidos/as, ou que venham a comprometer a relação de aproximação entre os CRESS e os/a profissionais.

Art. 8º. A divulgação da **Campanha Nacional de Fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS: Porque o assistente social deve regularizar seu débito?** deverá ser iniciada em fevereiro de 2013 e caberá ao Conjunto CFESS/CRESS a ampla veiculação por todos os meios disponíveis, com vistas a garantir a sua ampla publicização, bem como o seu monitoramento e avaliação.

Parágrafo 1º. Caberá ao CFESS, por meio do GT de Inadimplência, garantir a elaboração de instrumentos de controle e avaliação que considerem indicadores quantitativos e qualitativos;

Parágrafo 2º. Para os indicadores quantitativos, considerar-se-ão todos os aspectos relativos aos números de profissionais inadimplentes, número de negociações, tipos de parcelamento, tipos e quantidade de abordagens dos CRESS, dentre outros;

Parágrafo 3º. Para os indicadores qualitativos, considerar-se-ão todos os aspectos relativos à divulgação da campanha e a receptividade junto aos/as profissionais;

Parágrafo 4º. Ao final da Campanha, caberá aos CRESS elaborar uma Avaliação Geral do seu regional, a ser sistematizada pelo CFESS.

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor, mediante sua aprovação pelo Conselho Pleno do CFESS, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

Samya Rodrigues Ramos
Presidente do CFESS

Submeto a presente Manifestação à apreciação da Conselheira Presidente do CFESS, para as providências cabíveis.

Vitor Silva Alencar
Assessor Jurídico do CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 643, de 4 de março de 2013.

Ementa: Institui a Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: “A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS”.

A Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social - CFESS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Considerando a deliberação do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2011, em Brasília/Distrito Federal, referente à elaboração de uma Política Nacional de Combate à Inadimplência.

Considerando o documento elaborado pelo Grupo de Trabalho, composto por conselheiros/as do CFESS e dos CRESS, criado, dentre outros objetivos, para realizar estudo nacional, apontando o perfil dos/as assistentes sociais, tendo como uma das finalidades identificar as possíveis razões da inadimplência e elaborar uma Política Nacional de Combate à Inadimplência.

Considerando que as diretrizes da Política Nacional de Combate à Inadimplência, em construção, tem por princípio o fortalecimento do Serviço Social, da identidade profissional e do projeto ético-político, a presente Campanha será pautada por uma dimensão fundamentalmente político-pedagógica;

Considerando que a realização de uma campanha nacional visando à regularização de débitos de anuidades dos/as assistentes sociais é uma das ações que compõem a Política Nacional de Combate à Inadimplência, ora em construção;

Considerando a deliberação emanada do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2012 em Palmas/Tocantins, em relação à aprovação da “Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS”, para vigorar no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2013.

Considerando que o/a assistente social enquanto trabalhador/a sofre rebatimento da política econômica adotada no país, que apresenta, entre outras consequências, o aumento do trabalho precarizado, a existência de relações de trabalho marcadas pela superexploração, rotatividade da força de trabalho e baixa proteção trabalhista e securitária. E este quadro, muitas vezes, limita a capacidade de profissionais arcarem com um tributo necessário para o exercício da profissão.

Considerando, que a inadimplência configura-se, na atualidade, um grande desafio para a manutenção dos Conselhos Regionais de Serviço Social, haja vista ser a maior fonte de recurso

vinculada à entidade, o que tem acarretado a diminuição da arrecadação dos recursos, restringindo ações necessárias relacionadas à função precípua dos conselhos profissionais e às diversas frentes de luta encampadas pelo conjunto CFESS/CRESS, em consonância com as diretrizes do projeto ético-político profissional.

Considerando, ademais, que os débitos dos/as profissionais inadimplentes estão sujeitos a prescrição quinquenal, em conformidade com as regras do Código Tributário Nacional e, nesta medida a impossibilidade da cobrança de tais débitos resulta na perda do direito de cobrá-los;

Considerando que a presente Campanha permitirá a otimização dos recursos dos CRESS e do CFESS; possibilitará que os/as profissionais inadimplentes regularizem suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais; e incentivará que os/as profissionais regularizem sua situação em razão dos descontos e facilidades do parcelamento do débito;

Considerando que tal Campanha não representa nem implica na renúncia do crédito, que são titulares os CRESS e o CFESS, uma vez que se mantém para todos os efeitos o valor principal e ao contrário permitirá, efetivamente, o adimplemento da obrigação;

Considerando que a presente Campanha está em consonância com os compromissos assumidos coletivamente pelo conjunto CFESS/CRESS nos 40º e 41º Encontros Nacionais, instância de deliberação máxima da categoria, eis que realiza e expressa os princípios da democracia, transparência e zelo na utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade de ampla publicidade das estratégias, procedimentos, orientações deliberadas sobre a matéria no 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Palmas/Tocantins, em setembro de 2012, estando em consonância com a Política Nacional de Comunicação do conjunto CFESS/CRESS.

Considerando, finalmente, a deliberação e aprovação do Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, em reunião realizada no período de 31 de janeiro a 3 de fevereiro de 2013, sobre as condições e critérios para a operacionalização da presente "Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS".

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS", que possui alcance e abrangência jurídica nacional, em relação a todos/as os/as assistentes sociais em situação de débito com os Conselhos Regionais de Serviço Social, de anuidades correspondentes aos exercícios de 2008 a 2012, visando a sua regularização.

Art. 2º A campanha deverá adotar uma dimensão político educativa, com vistas a tratar a anuidade como uma das formas de manter a condição do Serviço Social como profissão.

regulamentada, reconhecida e respeitada socialmente, o que implica em custos para as entidades que respondem pela fiscalização do exercício profissional.

Parágrafo Primeiro A anuidade deve ser compreendida como um meio de sustentação do Conjunto CFESS/CRESS, de suas lutas, posicionamentos políticos e de sua atividade precípua de fiscalização do exercício profissional, na perspectiva do fortalecimento do serviço social e do projeto ético-político.

Parágrafo Segundo A valorização e o fortalecimento do Conjunto CFESS/CRESS e a defesa do serviço social como profissão regulamentada devem nortear as ações desenvolvidas.

Art. 3º A Campanha tem como objetivos gerais:

- I. Fortalecer, junto aos/às assistentes sociais, a relação intrínseca existente entre os recursos financeiros do Conjunto CFESS/CRESS e as ações em defesa da profissão de assistente social e o caráter político-pedagógico da anuidade;
- II. Promover a diminuição do percentual de inadimplência de assistentes sociais registrados/as nos Conselhos Regionais que compõem o Conjunto CFESS-CRESS, em todo o Brasil;
- III. Estimular a adimplência junto ao órgão de classe como princípio de fortalecimento da profissão.

Parágrafo Único A regularização da situação do/a assistente social com os Conselhos Regionais de Serviço Social possibilitará, ademais, a consecução de outros objetivos, a saber:

- I. contribuir para obter dados mais precisos para alimentar o sistema SISCAFW e, também, para possibilitar o adequado planejamento orçamentário do conjunto CFESS/CRESS;
- II. promover a reaproximação com os/as profissionais que se distanciaram dos CRESS e do CFESS dada a condição de inadimplentes;
- III. orientar sobre o cancelamento da inscrição do/a profissional, caso este preencha os requisitos para tal, nos termos previstos pela Consolidação das Resoluções do CFESS.

Art. 4º O/A assistente social ao firmar sua adesão à “Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS” se beneficiará com as seguintes condições:

- I. Abatimento total de juros e multas, relativos ao período do débito;
- II. Parcelamento em até 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- III. Parcelamento em até 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;

- IV. Parcelamento em até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir de 4 (quatro) a 5 (cinco) exercícios.

Parágrafo Primeiro O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”, conforme anexo I desta Resolução.

Parágrafo Segundo Fica limitado em até duas vezes, no máximo, contadas durante o período de vigência da Campanha, o reparcèlement de débitos havidos com os CRESS, contemplando os critérios definidos pela Campanha.

Art. 5º A “Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS” terá duração de 06 (seis) meses, com início em 1º de abril de 2013 e término em 30 de setembro de 2013.

Art. 6º As orientações e procedimentos para efetivação da negociação do débito, dirigidas aos/as profissionais abrangidos/as pela presente Campanha, deverão pautar-se nos instrumentos normativos previstos para o Conjunto CFESS/CRESS, caracterizando-se como uma estratégia de fortalecimento da profissão e de mobilização da Política Nacional de Combate à Inadimplência.

Art. 7º Para consecução dos objetivos previstos no artigo 3º da presente Resolução, o CFESS produzirá material de divulgação, a ser reproduzido pelos CRESS, com vistas a sensibilizar e mobilizar os profissionais para adesão à “Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS”.

Parágrafo Primeiro O conteúdo do material produzido terá como princípio o caráter educativo da campanha, com vistas a estabelecer canais de diálogo e evitar a exposição indevida dos/as profissionais e de situações vexatórias que, por ventura, estejam submetidos/as, ou que venham a comprometer a relação de aproximação entre os CRESS e os/as profissionais.

Parágrafo Segundo Os CRESS terão um período de estruturação para operacionalizar a Campanha, incluindo, dentre outros procedimentos, o levantamento dos inadimplentes no período de 2008 a 2012, o envio de correspondências (online ou pelo correio) aos/as profissionais, a divulgação, a reprodução do material e organização dos instrumentais necessários, além da preparação dos/as conselheiros/as e funcionários/as envolvidos/as na Campanha.

Art. 8º A divulgação da “Campanha Nacional do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2013: A luta por um Serviço Social forte depende também de você – Regularize seus débitos junto ao CRESS” deverá ser iniciada em março de 2013 e caberá ao Conjunto CFESS/CRESS a ampla veiculação por todos os meios disponíveis, com vistas a garantir a sua publicização, bem como o seu monitoramento e avaliação.

Parágrafo Primeiro Caberá ao CFESS, por meio do Grupo de Trabalho, garantir a elaboração de instrumentos de controle e avaliação que considerem indicadores quantitativos e qualitativos;

Parágrafo Segundo Para os indicadores quantitativos considerar-se-ão os diferentes aspectos, como: número de profissionais inadimplentes que buscaram orientação sobre a campanha, número de negociações realizadas, tipos de parcelamento, tipos de abordagens, número de ações realizadas pelos CRESS, dentre outros;

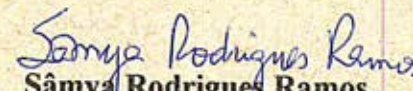
Parágrafo Terceiro Para os indicadores qualitativos, considerar-se-ão os diferentes aspectos, como: divulgação da campanha, receptividade junto aos/as profissionais, adesão dos/as profissionais à Campanha, dentre outros;

Parágrafo Quarto As informações sobre o desenvolvimento da Campanha serão enviadas pelos CRESS, mensalmente, permitindo assim, o monitoramento e acompanhamento pelo Grupo de Trabalho.

Parágrafo Quinto Ao final da Campanha, caberá aos CRESS elaborar uma Avaliação Geral do seu Regional, a ser sistematizada pelo Grupo de Trabalho.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 10 A presente Resolução entra em vigor, mediante sua aprovação pelo Conselho Pleno do CFESS, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.


Sâmia Rodrigues Ramos
Conselheira Presidente do CFESS

Anexo à Resolução CFESS nº 643, de 4 de março de 2013

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS ____ Região

Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito

O/A assistente social _____, devidamente inscrito/a no CRESS sob o nº. _____, portador/a da Carteira de Identidade RG nº. _____ e CPF/MF nº. _____, renunciando ao direito de qualquer contestação referente à origem e procedência e impugnação quanto ao montante, expressamente confessa e assume integral responsabilidade pela exatidão da dívida representada pela importância total de R\$ _____ (_____) relativa às anuidades e multas compreendidas no período de ____ a ____, mediante pagamento conforme cláusulas e condições a seguir descritas:

1. O/A assistente social acima qualificado/a, ou por seu/sua representante legal, devidamente habilitado/a através de instrumento de procuração, o qual passa a fazer parte integrante do presente Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, assume o pagamento da dívida em parcelas, conforme demonstrativo a seguir:

(Cálculo em R\$)

Parcela	Vencimento	Anuidade	Total
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
Total			R\$

2. O presente parcelamento de dívida não quita os eventuais débitos porventura existentes e não inclusos no presente Instrumento, ressalvando-se o direito do CRESS em apurar e cobrar referidas importâncias.
3. Nas situações em que o/a assistente social estiver suspenso/a do exercício profissional, em caso de renegociação da dívida com o parcelamento, será concedida ao/à profissional em dia com o pagamento do parcelamento autorização para o exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, automaticamente prorrogável apenas por mais 30 (trinta) dias, mediante o

pagamento da 2ª parcela, após o que será revogada a suspensão em razão do pagamento ou mantida a suspensão em face de inadimplência.

4. Compete ao/a assistente social comunicar ao seu/sua empregador/a a forma da negociação firmada com o CRESS, comprovando o pagamento em dia de todas as parcelas relativas ao débito. Da mesma forma, compete ao/à empregador/a solicitar informações sobre a negociação e comprovação das parcelas quitadas. Havendo dúvidas, deverá contatar o CRESS da respectiva Região.
5. Somente será deferido ou homologado pedido de cancelamento da inscrição e/ou de transferência da inscrição após o pagamento pontual e integral do débito ora confessado e de outros porventura existentes, e desde que atendidas as exigências contidas na Resolução CFESS nº 643, de 4 de março de 2013.
6. O atraso ou não pagamento de qualquer parcela avençada no presente termo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento, ensejará, a critério do CRESS, a rescisão do parcelamento com a antecipação do vencimento do valor total da dívida.

Para fins de direito, este Instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor, valor e forma.

local e data

assinatura do assistente social
número de inscrição no CRESS

RESOLUÇÃO CFESS N.º 273/93 DE 13 MARÇO 93

Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com a deliberação do Conselho Pleno, em reunião ordinária, realizada em Brasília, em 13 de março de 1993, Considerando a avaliação da categoria e das entidades do Serviço Social de que o Código homologado em 1986 apresenta insuficiências;

Considerando as exigências de normatização específicas de um Código de Ética Profissional e sua real operacionalização;

Considerando o compromisso da gestão 90/93 do CFESS quanto à necessidade de revisão do Código de Ética;

Considerando a posição amplamente assumida pela categoria de que as conquistas políticas expressas no Código de 1986 devem ser preservadas;

Considerando os avanços nos últimos anos ocorridos nos debates e produções sobre a questão ética, bem como o acúmulo de reflexões existentes sobre a matéria;

Considerando a necessidade de criação de novos valores éticos, fundamentados na definição mais abrangente, de compromisso com os usuários, com base na liberdade, democracia, cidadania, justiça e igualdade social;

Considerando que o XXI Encontro Nacional CFESS/CRESS referendou a proposta de reformulação apresentada pelo Conselho Federal de Serviço Social;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Código de Ética Profissional do assistente social em anexo.

Art. 2º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, deverá incluir nas Carteiras de Identidade Profissional o inteiro teor do Código de Ética.

Art. 3º - Determinar que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social procedam imediata e ampla divulgação do Código de Ética.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFESS nº 195/86, de 09.05.86.

Brasília, 13 de março de 1993.

MARLISE VINAGRE SILVA

A.S. CRESS Nº 3578 7ª Região/RJ

Presidente do CFESS

RESOLUÇÃO CFESS N° 590, de 16 de novembro de 2010

EMENTA: Regulamenta o procedimento de aplicação de multas pelos CRESS, por descumprimento da lei 8662/93 e em especial por exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS competente.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que freqüentemente são identificados profissionais que atuam ao longo de anos ou meses irregularmente, sem a devida inscrição no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de ação, desrespeitando exigência prevista pelo parágrafo único do artigo 2º da lei 8662/93;

Considerando que o exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do assistente social, bem como a utilização da designação profissional de “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como “exercício ilegal” da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais;

Considerando as sentenças proferidas por Juízes Federais, que entendem ser competência dos Conselhos de fiscalização profissional a aplicação de multa aos profissionais que exercem irregularmente a profissão ou que descumprem preceitos da lei 8662/93;

Considerando a necessidade de regulamentar a matéria e unificar os procedimentos em âmbito nacional, em conformidade com a previsão do artigo 8º “caput” e de seu inciso I, da lei 8662/93;

Considerando que a presente Resolução traduz os pressupostos do direito administrativo que dizem respeito aos interesses públicos e coletivos, tendo como objetivo tutelar os interesses da sociedade, constituída por sujeitos de direito;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09 de setembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a

inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração as exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da lei 8662/93.

Parágrafo único: A infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Art. 2º. Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, de acordo com a anuidade praticada pelo CRESS competente e em conformidade com a tabela abaixo:

- I- Até 6 (seis) mesesuma anuidade vigente;
- II- superior a seis meses até um ano.....duas anuidades vigentes;
- III- superior a um ano até dois anos.....três anuidades vigentes;
- IV- superior a dois anos até três anos.....quatro anuidades vigentes;
- V- superior a três anos até cinco anos.....cinco anuidades vigentes.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do cálculo da multa, esta passa a ser contada a partir da data do início do exercício sem inscrição no CRESS.

Parágrafo Segundo: Provada a participação ativa ou convivência de empresas, entidades, instituições, firmas e outros nas infrações aos dispositivos do artigo 1º “caput” e parágrafo primeiro, serão estas, também, passíveis de multas, na mesma proporção estabelecida pelo presente artigo.

Art. 3º Constituem, também, infração a lei 8662/93, dentre de outras:

- I- Autorização ou permissão, tácita ou expressa, de realização de estágio sem supervisão direta, por pessoa jurídica do direito público ou privado.
- II- Utilização da expressão “Serviço Social” por qualquer pessoa de direito público e privado que não desenvolva atividades previstas nos artigos 4º e 5º da lei 8662/93;

Parágrafo Único Constatada a infração prevista neste artigo será aplicada a multa correspondente ao valor de duas anuidades vigentes e caso haja reincidência o valor será cobrado em dobro, ou seja quatro anuidades vigentes.

Art. 4º O cometimento das infrações, acima especificadas, ensejará a remessa de notificação ao infrator, comunicando-lhe sobre a aplicação de multa (artigo 16, inciso I da lei 8662/93).

Parágrafo Único. A notificação será encaminhada ao infrator através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade Aviso de Recebimento (AR), ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS competente, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento inequívoco de seus termos.

Art. 5º. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, para pagamento da multa e, conforme o caso, regularização da irregularidade ou apresentação de impugnação, o que será objeto de comunicação, também, por meio da notificação de que trata o artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º. O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando o infrator sujeito a ser notificado, **novamente**, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

Art. 7º. O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Art. 8º. Sendo a Instituição notificada por duas vezes consecutivas, e deixando de cumprir ou regularizar as exigências emanadas da Lei 8662/93, será proposta a competente ação judicial, para que cumpra a determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Art. 9º. Oferecida a impugnação, esta será apreciada pela Comissão de Fiscalização do CRESS, que emitirá seu parecer, fundamentando seu voto e, submetendo-a, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do Regional respectivo.

Art. 10. Julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos argüidos pelo infrator, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão, comunicando-se ao mesmo da decisão.

Art. 11. Julgada Improcedente a impugnação o infrator será notificado da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único. O recurso será protocolado perante o Conselho Regional respectivo e após, numerada as folhas e organizado o processo, será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Art.12. Na hipótese do infrator não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art.13. Caso não tenha havido recurso por parte do notificado, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa, enviando-se o respectivo

boleto com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de execução fiscal do débito, extraindo-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal, serão os autos remetidos por este, ao Conselho Regional de origem que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 14. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições que prestam serviços sociais.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após 60 (sessenta dias) da data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de

magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos

consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS **INTRODUÇÃO**

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais

não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

§1º. Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo.

§2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

§3º. Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

§4º. Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

§4º. Teste de realidade – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador/mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição na condução das sessões.

Art. 7º. O conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representá-lo ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO (ESTATÍSTICA)

O banco de dados sobre as atividades dos CENTROS deverá conter as seguintes informações:

- 1) Em relação à estrutura de pessoal:
 - (i) quantidade de servidores com dedicação exclusiva;
 - (ii) quantidade de servidores responsáveis pela triagem;
 - (iii) quantidade de funcionários cedidos por entidades parceiras;
 - (iv) quantidade de conciliadores cadastrados;
 - (v) quantidade de mediadores cadastrados
- 2) Em relação ao setor pré processual
 - (i) quantidade de reclamações recebidas em determinado período;
 - (ii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de conciliação;
 - (iii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de mediação;
 - (iv) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;

- (v) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;
- (vi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (vii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (viii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (ix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (x) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (xi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (xii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante;
- (xiii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamado;
- (xiv) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante e do reclamado ;
- (xv) quantidade de reclamações encaminhadas a órgãos judiciais;
- (xvi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado[m1] ;
- (xvii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
- (xviii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
- (xix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado
- (xx) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;
- (xxi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

3) Em relação ao setor processual

- (i) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;
- (ii) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;
- (iii) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (iv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (v) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (vi) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (vii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (viii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (ix) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor;
- (x) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu;
- (xi) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência de ambas as

partes;

(xii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a audiência de conciliação;

(xiii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a sessão de mediação;

(xiv) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xvi) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xvii) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xviii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xix) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

4) Em relação ao setor de cidadania

(i) quantidade de atendimentos prestados em determinado período;

(ii) quantidade de orientações jurídicas prestadas em determinado período;

5) Em relação aos participantes

(i) identificação dos reclamantes, reclamados e partes, com qualificação completa e CPF ou CNPJ;

(ii) 100 (cem) maiores reclamantes, reclamados, autores e réus, com os respectivos CPF's e CNPJ's em determinado período;

[m1]qual a função dessa informação, já que os conciliadores e mediadores em sua maioria são voluntários, atuando segundo sua disponibilidade de tempo?

JUSTIFICATIVA

Estabelecida pela Resolução n. 125 a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, destacando entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores.

Para esse fim mostrou-se necessário compatibilizar a formação mínima exigida para a atuação desses facilitadores e as diferentes realidades econômicas, sociais e geográficas de cada Tribunal, com a adoção de um modelo factível em âmbito nacional.

O modelo é composto por três módulos sucessivos e complementares, que correspondem a diferentes níveis de capacitação. Todos aqueles que irão atuar nos Centro de Resolução de Disputas, inclusive servidores e conciliadores e mediadores já capacitados, necessariamente terão que cursar o Módulo I. Conciliadores e Mediadores terão que cursar os Módulos I e II e finalmente os mediadores terão que se capacitar nos três módulos.

O Módulo I, com 12 horas/aula, denominado "Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos" versará sobre os diferentes meios não adversariais de solução de conflitos, com noções básicas sobre o conflito e a comunicação, disciplina normativa sobre o tema, experiências nacionais e internacionais, assegurando a compreensão dos objetivos da política pública de tratamento adequado de conflitos.

O Módulo II, com 16 horas/aula, denominado "Conciliação e suas Técnicas" se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na negociação e conciliação, trazendo padrões de comportamento ético e posturas exigidas no relacionamento com partes e diferentes profissionais envolvidos no CRD.

O Módulo III, com 16 horas/aula, denominado "Mediação e suas Técnicas" se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na mediação, identificando as diferentes Escolas, a multidisciplinaridade, as formas de sua aplicação, com destaque para a mediação judicial.

Os Módulos II e III serão necessariamente seguidos de estágio supervisionado. Para o Módulo II a carga horária será de 12 horas e para o Módulo III será de 24 horas.

Os certificados de capacitação apenas serão emitidos após a conclusão do estágio supervisionado.

Em relação aos servidores, o módulo I será complementado por módulo específico, destinado a detalhar o "modus operandi" do CRD, os procedimentos administrativos, de orientação ao público e de encaminhamento a entidades parceiras e outros órgãos públicos.

Finalmente, desenvolveu-se Módulo específico para os magistrados, com o objetivo de integrá-los à Política Pública de tratamento adequado de conflitos, apresentando os principais métodos alternativos de solução de conflitos e suas aplicações, bem como detalhando o funcionamento dos CRDs.

MODULO I

Título: INTRODUÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Público Alvo: Conciliadores, Mediadores, Serventuários da Justiça

Objetivos:

Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;

Trazer à reflexão o conflito e seus vários aspectos;

Desenvolver habilidades na área da Comunicação;

Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;

Informar normatização sobre o tema;

Carga horária: 12 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (1 hora/aula)
a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;
b) Importância da capacitação.
c) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas.

2) Comunicação e Conflito (8 horas/aula):
a) Teoria da Comunicação. Axiomas da comunicação. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos (ilusórios/imaginários, paradigmas e preconceitos) e aspectos psicológicos (identidade, interesses, necessidades, interrelações e contrato psicossocial tácito; interrelações pessoais, profissionais e sociais);
b) Teoria Geral do Conflito. Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos. Formas de resolução dos conflitos: adversariais e não adversariais;

3) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):
a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;
b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.
c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação

4) Enfoque normativo e ético da conciliação e suas aplicações no Poder Judiciário (1 hora/aula):
a) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;
c) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, ética, Código de Ética, remuneração e supervisão;

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:
Assiduidade

Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:
Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MODULO II

Título: CONCILIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS

Público Alvo: Conciliadores e Mediadores

Objetivos:
Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Introdução (7 horas/aula):

- a) Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial;
- b) Conciliação ou mediação?;
- c) Negociação. Conceito. Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; Critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

2) Conciliação e suas técnicas (7 horas/aula):

- a) Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo);
- b) Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade).

4) Finalização da conciliação (1 hora/aula):

- a) Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exeqüibilidade;
- b) Encaminhamentos e estatística.

5) O papel do conciliador e sua relação com os envolvidos no processo de conciliação (1 hora/aula):

- a) Os operadores do Direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a mediação.
- b) Papel e Resistência. Técnicas para estimular advogados a atuarem de

forma eficiente na conciliação

c) Contornando as dificuldades: descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show

DVD e filmes

Apostilas

Cadeiras móveis

Flip-chart

Sonorização

Avaliação:

Assiduidade

Apresentação de relatório

Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos

Filmes e artigos temáticos

MÓDULO III

Título: MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS

Público Alvo: Mediadores

Objetivos:

Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) A Mediação e sua origem (1hora/aula):

- a) Introdução histórica;
- b) Panorama mundial;

2) As Escolas ou Modelos de Mediação (04 horas/aula):

- a) Os diferentes modelos e suas ferramentas: Harward ou facilitativo, transformativo, circular-narrativo, avaliativo;
- b) A negociação cooperativa de Harward (posições e interesses, aspectos emocionais que envolvem a negociação, solução ou soluções parciais ou totais).

3) Mediação e suas técnicas (08 horas/aula):

- a) Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental;
- b) Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo);
- c) Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

4) Áreas de utilização da mediação (1 hora/aula):

- a) empresarial, familiar, civil, penal e Justiça Restaurativa.
- b) o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

9) A mediação judicial (02 horas/aula):

- a) Vinculação ao Poder Judiciário?
- b) O gerenciamento do processo e os Centros de Resolução de Disputas;
- c) A Cultura de Paz (Política Pública e a necessidade de mudança de mentalidade).
- d) Código de ética do mediador.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO MAGISTRADOS

Título: OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Público Alvo: magistrados

Objetivos:

Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;
Trazer à reflexão a importância da utilização dos meios não adversariais de solução de conflitos;

Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;
Detalhar o funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas e a fiscalização dos serviços de conciliadores/mediadores.

Carga horária: 8 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

- 1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (2 horas/aula)
 - a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;
 - b) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;
 - c) Importância da capacitação.
 - d) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas, bem como do juiz coordenador do Centro de Resolução de Disputas.
- 2) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):
 - a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;
 - b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.
 - c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação. Indicação do método de solução de conflito adequado pelo magistrado.
- 3) Funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas (1 hora/aula)
 - a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária.
 - b) Processual.
 - c) Serviços de orientação e cidadania.
 - d) Práticas administrativas. Pauta. Livros. Estatística.
- 4) Da relação dos magistrados com os conciliadores/mediadores (2 horas/aula)
 - a) Recrutamento;
 - b) Capacitação. Estágio Supervisionado. Reciclagem;
 - c) Cadastro dos Tribunais. Inclusão e exclusão. Procedimento. Controle de Frequência.
 - d) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, Código de Ética, remuneração e supervisão;
 - e) Satisfação do usuário. Formulário.
- 5) Da rede de cidadania (1 hora/aula)
 - a) Convênios. Parcerias.
 - b) Encaminhamentos. Padronização

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO SERVIDORES

Título: Da atuação no Centro de Resolução de Disputas

Público Alvo: Servidores

Objetivos:

Detalhar procedimentos e rotinas do CRD

Carga horária: 4 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Procedimento no CRD (1hora/aula):

- a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária;
- b) Processual;
- c) Serviços de orientação e cidadania.

2) Práticas administrativas (1hora/aula)

- a) Inclusão e exclusão de conciliadores/mediadores no cadastro dos Tribunais.
- b) Pauta. Livros. Estatística.

3) Fiscalização dos serviços de conciliadores e mediadores (1hora/aula)

- a) Ética;
- b) Impedimento/suspeição;
- c) Comunicações ao Juiz Coordenador do CRD

4) Rede de cidadania (1hora/aula)

- a) Convênios. Parcerias.
- b) Encaminhamentos. Padronização

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show

DVD e filmes

Apostilas

Cadeiras móveis

Flip-chart

Sonorização

Avaliação:

Assiduidade

Apresentação de relatório

Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos

Filmes e artigos temáticos

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

[Conversão da Medida Provisória nº 536, de 2011](#)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 4º](#) Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26.

[Parágrafo único.](#) Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.” (NR)

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na [Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#), não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.2011

São Paulo, 01 de novembro de 2011.

PARECER JURÍDICO nº 37/11

ASSUNTO: Reflexos da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS/CRESS.

I-

A lei 12514 de 28 de outubro de 2011 define as anuidades a serem cobradas pelas entidades de fiscalização profissional, suprimindo as lacunas legais que se expressaram no universo jurídico, com a revogação da lei 6994/82.

A referida lei resulta da conversão da Medida Provisória nº 536 de 2011 que tratou, originalmente, das atividades do médico residente, incluindo, posteriormente, já na Câmara dos Deputados, proposta de emenda apresentada pela Deputada Jandira Feghali quanto aos critérios para definição das anuidades dos Conselhos de Fiscalização.

Vamos nos ater, neste parecer, a dimensão jurídica das disposições da Lei 12.514/2011, que tratam das anuidades das entidades de fiscalização profissional, pois já nos manifestamos, em outras oportunidades, em relação a utilização da MEDIDA PROVISÓRIA, instrumento utilizado pelo Poder Executivo, dotado de força de lei.

Por ser um ato do Presidente da República, com força de lei, sem a participação e formação do processo legislativo, no nosso entendimento, a sua utilização se caracteriza como um instrumento que viola o princípio democrático, mesmo que aqui, consideremos a “democracia formal”. O Poder legislativo somente é chamado a discutir o conteúdo da Medida Provisória e aprová-la em momento posterior, uma vez que ela passa a ter vigência logo após a sua edição pelo chefe do executivo, por tratar, em tese, de matéria de relevância e urgência.

De fato, temos a concordar neste aspecto, que a regulamentação da anuidade das entidades de fiscalização das profissões regulamentadas era uma questão urgente e relevante, que já vinha se arrastando por mais de uma década,

quando as entidades sindicais passaram a argüir a nulidade das anuidades dos Conselhos em razão da revogação da lei 6994/82.

Por outro lado, a edição da lei 11000/2004, não surtiu resultados, uma vez que não estabeleceu valor para a anuidade, deixando a critério de cada conselho federal, o que desde o início deixou de ser considerada pelo Judiciário, ensejando Ação de Inconstitucionalidade, que esta pendente de julgamento.

II-

A lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 está em plena vigência e, nesta medida, embora efetivada através de um instrumento pouco democrático, compreendemos, que apesar disso, traz, efetivamente, inúmeros ganhos ao conjunto CFESS/CRESS, principalmente aos Conselhos que vêm sendo alvo de ações judiciais propostas por entidades sindicais, cujo objeto é o questionamento acerca das anuidades cobradas, mediante expedição de resolução pelo Conselho Federal.

Neste sentido, é importante esclarecer que as ações continuam tendo seu trâmite para as anuidades ali discutidas, somente até o exercício de 2011, perdendo seu objeto a partir do exercício de 2012, tendo em vista o advento da lei em questão.

Desta forma, todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, inclusive, aqueles que possuem demandas judiciais dessa natureza, passam a se regular pela Resolução CFESS nº 617 de 21 de setembro de 2011, aprovada pelo 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, que veio estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades do exercício de 2012 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, eis que estão abaixo, como veremos, do limite máximo estabelecido pela Lei em comento e, consequentemente, compatível com as exigências legais ali definidas.

Outro aspecto relevante é que a lei 12.514/2011 se aplica ao exercício de 2012, tendo em vista o atendimento ao princípio da anterioridade do tributo, previsto pelo artigo 150 III da Constituição Federal que estabelece que **é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro, sem que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.**

Desta forma, a lei que cria ou aumenta o tributo ao entrar em vigor fica com sua eficácia suspensa, até o início do próximo exercício financeiro quando passa a incidir.

Quanto as disposições sobre as anuidades dos conselhos profissionais estão previstas a partir do artigo 3º ao 11 da lei 12.514/2011, conforme destacamos a seguir, com os nossos respectivos comentários:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

O artigo 3º “caput” excepciona a regra geral estabelecida pela lei 12.514/11, em relação ao valor da anuidade, pois alguns conselhos profissionais obtiveram através de leis próprias a regulamentação da anuidade somente para a categoria respectiva, tal como o Conselho de Corretores de Imóveis; Conselho de Contabilidade e outros.

Como inexistente lei específica que estabeleça o valor das anuidades para os Conselhos de Serviço Social, a lei 12.514/11 se aplica aos CRESS e CFESS, em tudo aquilo que não colidir com a lei específica, ou seja, lei 8662/93.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

O **artigo 4º em seu inciso I** estabelece que os Conselhos profissionais poderão cobrar multas por violação ética, conforme dispositivo na legislação.

Nos casos dos Conselhos de Serviço Social o artigo 16, inciso I da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõem sobre a profissão do Serviço Social, autoriza, expressamente, a aplicação de multa de uma a cinco vezes a anuidade vigente aos infratores da lei.

Ora, a infração ética é abrangida pelas infrações da lei, pois competindo aos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social zelar pela observância do

Código de Ética Profissional, bem como aplicar sanções ali previstas, temos como pressuposto que a infração ao Código de Ética é pois uma infração a lei 8662/93.

Quanto ao **inciso II** deste artigo, as anuidades dos Conselhos de Serviço Social, de pessoa física e jurídica, devem ser estabelecidas sem exceder ao valor estabelecido pela lei 12.514/2011 e passam a serem cobradas com absoluta segurança jurídica e com legalidade.

O **inciso III do artigo 4º**, também, autoriza a cobrança de “outras obrigações definidas em lei especial”. Se a lei que regulamenta a profissão e cria o Conselho não tiver disposição expressa em relação à cobrança de outras obrigações, o eventual estabelecimento destas, poderá ser inquinado de ilegal.

No caso dos Conselhos de Serviço Social, a lei 8662/93, caracterizada como lei especial, define em seu artigo 13 que a *“inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.”* Desta forma, a cobrança das taxas está prevista e, conseqüentemente, gozando de absoluta legalidade.

Via de conseqüência, o artigo 5º da Resolução CFESS nº 617/2011, que especifica os valores das taxas para o exercício de 2012 de: inscrição de pessoa física; de inscrição de pessoa jurídica; substituição de carteira de identidade profissional ou expedição de segunda via; substituição de cédula de identidade profissional ou expedição de segunda via; substituição de certificado de registro de pessoa jurídica está em absoluta consonância com a previsão da lei 12.514/11 e deve ser mantida, pois já surtindo seus regulares efeitos de direito.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

A lei 12.514/11 mantém o princípio do direito que a inscrição é o fato gerador das anuidades. Desta forma, estando inscrito o profissional, independentemente do exercício da atividade respectiva, fica este sujeito ao pagamento das anuidades.

**Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);**

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os valores fixados pela Resolução CFESS nº 617/2011 estão em consonância com a Lei 12.514/11, uma vez que o patamar máximo fixado para a anuidade do exercício de 2012 de pessoa física, correspondente a R\$ 382,84 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) inferior ao limite fixado pela lei, que para 2012 corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao patamar único de R\$ 382,24 (trezentos e oitenta e dois reais), para as pessoas jurídicas, previsto pela Resolução CFESS nº 617/2012, também não há que se fazer qualquer correção, uma vez que se encontra, igualmente, em conformidade com a recente lei em comento, eis que não supera as alíneas “a” a “d” previstas pela lei 12.514/11.

Constata-se que a lei 12.514/11, adotou o critério da progressão da anuidade de pessoa jurídica de acordo com o seu capital social, incidindo um valor monetário maior, de acordo quantidade do capital social da empresa.

Não há qualquer óbice, no nosso entendimento, que a anuidade de pessoa jurídica, para as entidades que prestem serviços sociais, mantenha-se no patamar único previsto pela Resolução CFESS nº 617/2011, uma vez que não ultrapassam, com já esclarecemos, os valores previstos na lei 12.514/11.

§1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

O índice de reajuste poderá ser aplicado anualmente, de forma a recompor o valor da anuidade, de acordo com os valores praticados. Tal dispositivo é de fundamental importância, pois os valores das anuidades passam a ter um indexador, estabelecido por lei.

O valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, estabelecido pela Lei 12.514/11, conseqüentemente, sofrerá reajuste anual, e este será o limite para as anuidades dos Conselhos. Porém, isto não significa que as anuidades dos Conselhos possam ser reajustadas em valor inferior ao INPC/IBGE, na hipótese de verificado que para o cumprimento das atribuições precípua da entidade não é necessário se chegar ao reajuste integral estabelecido pelo indexador.

§2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

A lei confere aos Conselhos Federais da respectiva profissão, a atribuição de regulamentar, mediante expedição de resolução, desdobramentos relativos a anuidade.

Ou seja, corrobora o artigo 8º da lei 8662/93, que estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão **normativo** de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e **normatizar** o exercício da profissão do assistente social.

A Resolução CFESS nº 617/2011, já se incumbiu de prever várias das modalidades previstas pelo parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 12.514/11, senão vejamos:

- a- **O valor exato da anuidade** – Ao estabelecer os patamares mínimo e máximo da anuidade de pessoa física para o exercício de 2012 e o patamar único para a anuidade de pessoa jurídica; (artigo 1º Resolução CFESS nº 617/2011);

- b- **Desconto para os profissionais recém inscritos** – (art. 2º Resolução CFESS nº 617/2011). Estabelece, na verdade, uma facilidade ao possibilitar que no ato da inscrição a anuidade poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, desde que a ultima parcela não ultrapasse o mês de junho de 2012. Desta forma o desconto não é previsto para o profissional recém inscrito; **(regulamentar)**
- c- **Critérios de isenção para profissionais** – Não existe previsão, em resolução do CFESS, de isenção para profissionais em decorrência de situação econômica/ financeira precária, ou seja para os hipossuficientes. O Tribunal de Contas da União vinha se manifestando a respeito da impossibilidade de conceder isenção de anuidade para o “profissional com carência econômica”, uma vez que não existia lei federal que regulamentasse a matéria, motivo pelo qual a concessão poderia resultar em renúncia fiscal. A situação jurídica da isenção agora tem configuração legal e, desta forma, o Conselho Federal deve regulamentar a matéria para o exercício de 2012, uma vez que a lei impõem um comando obrigatório em relação a regulamentação desta modalidade jurídica. **(regulamentar)**
- d- **Regras de recuperação de créditos, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes** – Não existe na Resolução CFESS nº 617/2011, a previsão da promoção de Campanhas de Combate a Inadimplência ou outras formas de recuperação dos créditos, embora tal matéria esteja prevista em outras Resoluções do CFESS. Inexistem, também, critérios para parcelamento dos débitos, bem como, até quantas parcelas será possível firmar, na hipótese de acordo como devedor. Isto tem ficado a critério dos CRESS, que por algumas vezes parcelam os débitos em até 20 (vinte) vezes. Somente o artigo 3º da Resolução CFESS nº 617/2011 prevê o “Termo de Parcelamento de Dívida”, limitando em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS. Desta forma, é possível firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes, o que implica e significa uma regra para recuperação de créditos devidos aos CRESS e CFESS. O parágrafo sexto do artigo 1º da Resolução CFESS nº 617/2011 prevê parcelamento da anuidade em até 6 (seis) vezes, porém da anuidade do exercício, não paga em cota única. **(regulamentar)**
- e- **Concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista** – Os descontos para pagamento à vista já estão previstos para as anuidades do exercício de 2012, no parágrafo segundo do artigo 1º

da Resolução CFESS nº 617/2011, estando, assim, superada esta exigência legal.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

A presente disposição faculta aos Conselhos Regionais a opção de **promover ou não** a cobrança judicial de débitos inferiores a 10 (dez) vezes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ou seja, somente se o débito de um mesmo profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor. Isto porque os Conselhos se veem compelidos a executar qualquer valor, de forma a não caracterizar que estão renunciando a cobrança de seus créditos, bem como para não ensejar ato de improbidade administrativa, pela má gestão dos recursos devidos à entidade.

A cobrança de qualquer valor tem se imposto aos Conselhos Profissionais como um dever, uma obrigação, que muitas vezes torna-se extremamente custosa, do ponto de vista financeiro, em razão dos custos para propositura de execução fiscal.

Tal faculdade enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da importância do pagamento de seus débitos. **(regulamentar)**

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Constata-se neste artigo que a lei 12.514/11, limitou a propositura de ação judicial há quatro anuidades. Isto significa dizer que, somente quando completar quatro anuidades em débito é que o CRESS poderá interpor execução fiscal para cobrança dos débitos de pessoa física ou jurídica. Com tal medida, a lei impede, em primeiro plano, que o CRESS acione a máquina do Judiciário para cobrar um débito ínfimo, por exemplo, de 240,98 (duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) e em segundo plano impede a ocorrência da prescrição quinquenal.

Evidentemente, que, será necessário um controle administrativo bastante rígido e responsável, para que as quatro anuidades sejam cobradas após a quarta se tornar débito, sem o esquecimento e a ausência de controle administrativo, ensejam a prescrição de uma ou mais anuidades.

Portanto o CRESS deverá ter agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A lei considera que não é incompatível a ação de execução fiscal com medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou suspensão do exercício profissional.

No caso dos Conselhos de Serviço Social a falta por não pagamento da anuidade é caracterizada como “falta disciplinar” prevista pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela resolução CFESS nº 273/93.

O parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética prevê a possibilidade de suspensão do exercício profissional por falta de pagamento de anuidades, que só cessará com a satisfação do débito, com fundamento no inciso II do artigo 16 da lei 8662/93 que prevê o comando da pena de suspensão por descumprimento do Código de Ética.

Por outro lado, a Resolução CFESS nº 354/97 já estabelece procedimentos para suspensão do exercício profissional por débito, sendo agora, confirmada e corroborada pela Lei 12.514/2011, ficando superada a discussão que suscitamos, acerca da legalidade da aplicação daquela resolução, em face ao advento da lei em análise, que confere a devida legalidade a Resolução CFESS nº 354/97 que estabelece procedimentos para suspensão do exercício profissional por débito.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Tal disposição já está contemplada na Consolidação das Resoluções do CFESS, regulamentada pela Resolução CFESS nº 582/2010, que estabelece em seu artigo 50 e parágrafo único que qualquer profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição, sendo que os débitos até a data do pedido de cancelamento serão devidos e cobrados pelas vias administrativas ou judiciais

competentes. Portanto, os débitos porventura existentes, não obstam o cancelamento da inscrição, quando requerido pelo interessado.

Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Quanto a esta disposição, já está devidamente regulamentada por resolução CFESS, que estabelece os percentuais da cota - parte devida ao CFESS, conforme definição do Encontro Nacional CFESS/CRESS que deliberou sobre a matéria, acompanhando a disposição do artigo 19 da lei 8662/93 que prevê, que o Conselho Federal de Serviço Social será mantido por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo.

Apresentamos nossas considerações acerca da lei 12.514/2011, submetendo a apreciação e conhecimento do Conselho Pleno do CFESS para conhecimento e para discussão da matéria que deverá ser expedida, para regulamentar as exigências impostas pela Lei 12.514/2011.



Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS
OAB/SP 43.443

Brasília/DF, 24 de março de 2015.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 22/2015-V

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Manifestação Jurídica sobre questionamentos do GT inadimplência.

O presidente do Conselho Federal de Serviço Social submeteu a minha apreciação jurídica as seguintes questões elaboradas pelo GT inadimplência:

1) Qual é o recorte temporal para definir a inadimplência? Deve ser considerada a condição de inadimplência os débitos que ultrapassam o tempo de 5 anos? Qual é a referência temporal para contagem de prescrição?

2) Qual é o período máximo a ser considerado na negociação do débito? Durante a campanha, teve CRESS que fez a negociação em prazo superior a 5 anos. Isso é possível?

3) O profissional efetua o registro no CRESS e não apresentou o diploma de conclusão de curso no período estabelecido em resolução do CFESS, o que implica cancelamento da inscrição. Mesmo decorrido este período, a anuidade tem sido gerada. Como proceder neste caso? Trata-se de débito?

4) Como proceder no que diz respeito aos débitos anteriores ao ano de 2011, quando foi publicada a lei da anuidade? Há CRESS que tem recebido questionamentos judiciais sobre a “legitimidade” dos débitos anteriores a esta lei.

5) Como lidar com a inadimplência de pessoa jurídica?

Cumpra inicialmente registrar que a inadimplência é um problema complexo que atinge os diversos Conselhos de regulamentação de atividade profissional, que buscam estratégias jurídicas e políticas para lidar com o não pagamento das anuidades.

Passo em seguida a apresentar considerações sobre as questões levantadas pelo GT inadimplência para subsidiar a reunião prevista para 13 de abril de 2015.

1) Em tese, a inadimplência configura-se com o não pagamento, até a data do vencimento, da obrigação financeira. Ocorre que no Conjunto CFESS-CRESS a norma diz explicitamente que a anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte (parágrafo terceiro do artigo 78 da Resolução CFESS nº 582-2010). Sobre a prescrição, a lei estabelece que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174 do Código Tributário Nacional). Assim, devem ser consideradas apenas as dívidas dos últimos cinco anos. Podem, no entanto, ser cobradas dívidas com mais de 5 anos quando tiver sido configurada alguma causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, CTN). A referência temporal para a contagem da prescrição é o primeiro dia do ano seguinte ao que devia ter pago a anuidade. Por exemplo, em relação à anuidade de 2015 o prazo prescricional de cinco anos começa a contar em primeiro de janeiro de 2016.

2) O período máximo para pagamento dos débitos é aquele permitido pela Resolução que institui a campanha de regularização. Quando não existe campanha de regularização, o limite aplicado é aquele da Resolução de anuidades, hoje fixado em até 20 meses (Art. 5º). Na última campanha de regularização a Resolução CFESS nº 643-2013 permitiu o parcelamento de 5 até 20 meses (Art. 4º). Todos os CRESS estão submetidos aos limites que as resoluções definirem. Caso tenha havido, na última campanha de regularização, parcelamento em mais de 20 meses, houve descumprimento da Resolução.

3) Mesmo que tenha seu registro cancelado pela falta de entrega de documentação obrigatória, o profissional esteve registrado e fica obrigado a pagar a anuidade, completa ou o proporcional, pelo período em que esteve inscrito. Registra-se que a lei nº 12514-2011 estabelece que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” (art. 5º). Caso não seja adimplida a

obrigação, fica configurado o débito, que deve ser cobrado pelas vias administrativas e judiciais cabíveis. Registra-se, todavia, que o CRESS fica limitado à cobrança de no máximo um ano, ou de dois anos quando houver prorrogação (Art. 28, II, parágrafo único, da Resolução CFESS nº 582-2010), pois a obrigação de cancelamento do registro nos referidos prazos é do Conselho Regional.

4) Os débitos anteriores a lei nº 12514-2011 devem ser cobrados normalmente, desde que não estejam prescritos. A referida lei, todavia, estabelece limites para a cobrança judicial: Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5000,00 (Art. 7º) e Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º). As situações de questionamento da legitimidade dos débitos precisam ser avaliadas caso a caso.

5) A pessoa jurídica fica submetida à mesma obrigação de pagar a anuidade a que é submetida a pessoa física (assistente social) e deverá ser cobrada administrativamente e judicialmente pelo débitos que por ventura sejam apurados da mesma forma que as pessoas físicas.

Submeto a presente Manifestação à apreciação do Conselheiro Presidente do CFESS, para as providências cabíveis.

Vitor Silva Alencar
Assessor Jurídico do CFESS